

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS
JURÍDICAS MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANA NERRY MIOTTO CECILIO

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA
PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Maringá, PR
2023

ANA NERRY MIOTTO CECILIO

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA
PERSONALIDADE DA VÍTIMA?**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade
Cesumar, como requisito para a obtenção do
título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da
Personalidade

Linha de Pesquisa: Instrumentos de efetivação
dos direitos da personalidade.

Orientador(a): Prof. Dr. Gustavo Noronha de
Ávila

Maringá, PR
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C388a Cecilio, Ana Nerry Miotto

A aplicação da justiça restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência doméstica contra a mulher: atenção ou violação aos direitos fundamentais e da personalidade da vítima?. / Ana Nerry Miotto Cecilio. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
197 f.; il.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Justiça Restaurativa. 2. Violência Doméstica. 3. Mulher. 4. Direitos da Personalidade. I. Título.

CDD – 346.0134

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ANA NERRY MIOTTO CECILIO

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA
PERSONALIDADE DA VÍTIMA?**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade
Cesumar, como requisito para a obtenção do
título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Noronha de
Àvila Universidade Cesumar
(UNICESUMAR)

Examinador 1: Profa. Dra. Andrea Lago
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Dr. Matheus Felipe Castro
Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Maringá, 27 de fevereiro de 2023

Dedicatória:

À Deus, Autor e Princípio de todas as coisas. Tudo é para Tua honra.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me sustentado até aqui. Como o profeta Samuel, posso dizer: “Até aqui nos ajudou o Senhor” (I Samuel 7, 12).

À minha família. Minha mãe, Cleusa, meu pai, Romiz, meu marido, João. Obrigada por compreenderem todas as abdicções que esse tempo de mestrado custou, e ser meu refúgio, sempre.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo Noronha de Àvila, por todo auxílio e ensinamentos nesse período. De fato, você nos ensinou a amar a pesquisa e a docência.

Aos meus colegas de mestrado, em especial, Luís Gustavo Candido e Vitória Amaral. Tenho certeza que foi desígnio de Deus nos unir nesse tempo. O mestrado foi mais leve com vocês ao lado.

À CAPES, pelo financiamento dessa pesquisa. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

RESUMO

O presente trabalho procura estudar a tutela dos direitos fundamentais e da personalidade da mulher vítima de violência a partir da análise da aplicação da Justiça Restaurativa no CEJUSC de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Com isso, tem-se que o problema de pesquisa versa sobre a compatibilidade do projeto de aplicação da Justiça Restaurativa com os direitos fundamentais e da personalidade das vítimas de violência doméstica contra mulher. Como hipótese de pesquisa levantada, aponta-se a possibilidade de direitos personalíssimos serem violados ou efetivados durante a participação no projeto. Assim, para responder o problema colocado, procurou-se formular, com a utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, uma pesquisa de campo no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) de Ponta Grossa, Estado do Paraná, capaz de esclarecer quais seriam os procedimentos e metodologia adotada quando da aplicação da Justiça Restaurativa aos casos em foco. Para tanto, foi utilizada a técnica de procedimento da entrevista semiestruturada, momento em que procurou-se ouvir as participantes do projeto de modo a analisar como se dá a aplicação desse viés de justiça e seus princípios às vítimas em questão e quais resultados o projeto tem gerado em suas trajetórias de vida. A partir das análises formuladas, procurou-se relacionar os direitos fundamentais e da personalidade da mulher com o processo de aplicação da Justiça Restaurativa mencionado, compreendendo-se que a JR tem função determinante na atenção aos direitos supramencionados.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Violência Doméstica; Mulher; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The present work aims to study the protection of fundamental rights and the personality of women victims of violence based on the analysis of the application of Restorative Justice at CEJUSC in Ponta Grossa, State of Paraná. Thus, the research problem deals with the compatibility of the Restorative Justice application project with the Fundamental and Personality Rights of victims of domestic violence against women. As a research hypothesis raised, it is pointed out the possibility of Personality Rights being violated or put into effect during participation in the project. Thus, in order to respond to the posed problem, an attempt was made to formulate, using the hypothetico-deductive method of approach, a field research at CEJUSC (Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship) in Ponta Grossa, State of Paraná, capable of clarify what would be the procedures and methodology adopted when applying Restorative Justice to the cases in focus. For this purpose, the semi-structured interview procedure technique was used, at which time we tried to listen to the project participants in order to analyze how this bias of justice and its principles are applied to the victims in question and what results the project has generated in their life trajectories. Based on the analyses, an attempt was made to relate the Fundamental and Personality Rights of women with the aforementioned Restorative Justice application process, understanding that the RJ has a decisive role in the attention to the aforementioned rights.

Keywords: Restorative Justice; Domestic violence; Women; Personality Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS: UMA NOVA LENTE PARA ENXERGAR O CONFLITO	13
	2.1 ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO RESTAURATIVO	13
	2.2 CONTRAPOSTO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA....	24
	2.3 EXTRAINDO OS PRINCÍPIOS ESTRUTURAIS DO MODELO RESTAURATIVO DE JUSTIÇA	39
	2.4 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA ACONTECE NA PRÁTICA	45
	2.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVA LENTE DIANTE DO PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA	53
3	VÍTIMA, MULHER E VIOLÊNCIA.....	66
	3.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES EM BREVE DEFINIÇÃO	67
	3.2 UM RECORTE NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO RETRATO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	74
	3.3 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA EM FOCO	93
4	DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	98
	4.1 AFINAL, DO QUE SE TRATAM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE?	98
	4.2 IDENTIFICANDO OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA VÍTIMA DESRESPEITADOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER - EM ESPECIAL, A DOMÉSTICA	110
	4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PROJETO DE APLICAÇÃO DA JR NA CEJUSC PONTA GROSSA	117
5	UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER EM PONTA GROSSA-PR	127
	5.1 ASPECTOS METODOLÓGICOS	127
	5.2 DESCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS E PERCEPÇÕES	138
	5.3 ANÁLISE DE DADOS: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA QUANDO DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER?	147
6	CONCLUSÃO.....	158
	REFERÊNCIAS	158
	ANEXO	175

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se relaciona com a área de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, qual seja, Direitos da Personalidade, com a linha de pesquisa escolhida, “instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade”, visto que objetiva analisar se a aplicação da justiça restaurativa atende ou viola os direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica contra mulher.

A escolha do tema foi motivada pelas experiências profissionais com a temática da violência doméstica, na Prefeitura de Maringá - Secretaria da Mulher e pelos estudos de Justiça Restaurativa desde os PIBICs da graduação. O intuito, com a pesquisa, é poder levantar dados para demonstrar que a aplicação da justiça restaurativa se amolda aos casos de violência doméstica e, assim, ser um propulsor de desenvolvimento de políticas públicas sobre o tema.

A violência doméstica é um fenômeno mundial. Revela-se como um dos tipos mais generalizados de transgressão aos direitos humanos, uma vez que atinge o direito à vida, à saúde e à integridade física e psicológica das vítimas. Em tempos pandêmicos, quando foram adotadas medidas de isolamento social, os índices desse tipo de violência sofreram aumento exponencial, à medida que se faz necessário e urgente o questionamento se o viés de justiça adotado no Brasil é eficaz para solucionar o conflito, de modo a garantir a efetividade dos direitos da personalidade das vítimas e responsabilizar o autor de violência.

O direito penal e processual penal ao longo da história vem se baseando na justiça retributiva. A justiça retributiva se define, de maneira sucinta, como sendo a provedora de responsabilização e, assim, pacificação social por meio da punição. Quem detém o interesse em tal responsabilização/punição é o Estado, ou seja, um interesse público, podendo-se entender, assim, que o crime é uma prática realizada contra a sociedade. Ainda, neste modelo punitivo-retributivo, o foco da punição volta-se inteiramente ao infrator, ocorrendo uma desídia com a vítima e àqueles que se envolveram neste ato. Há, também neste modelo, uma predominância de penas privativas de liberdade, as quais são sancionadas por meio de ações penais um tanto quanto indisponíveis. Voltando-se o olhar à vítima, essa é considerada, dentro deste modelo de justiça, objeto de prova ao invés de parte integrante do fato conflituoso, caracterizado desídia.

Assim sendo, emerge a questão cerne da presente pesquisa: há compatibilidade entre o projeto de aplicação da Justiça Restaurativa com a tutela dos direitos fundamentais e da personalidade das vítimas de violência doméstica contra mulher? Ou seja, tais direitos estão sendo atendidos/respeitados quando dessa aplicação, sendo essa a via mais adequada a ser utilizada?

Diante dos referidos aspectos, se desenvolveu a presente pesquisa, utilizando-se como método de pesquisa o hipotético-dedutivo. As técnicas de procedimento utilizadas foram diversas, por meio de revisões bibliográficas, pesquisas em sites governamentais e científicos, revistas e periódicos, buscou-se averiguar as informações teóricas que embasaram a pesquisa. E, de forma empírica, a fim de solucionar o problema cerne da pesquisa, foi utilizado como método de procedimento a entrevista semiestruturada, sendo essa aplicada às mulheres vítimas de violência que participaram do projeto-piloto de implantação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, em Ponta Grossa-PR.

A escolha da cidade de Ponta Grossa-PR para o desenvolvimento da presente pesquisa se deu em virtude de, no Centro Judicial de Solução de Conflitos (CEJUSC) daquela cidade, acontecer o projeto pioneiro no estado de implantação da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica contra mulher, como será possível reconhecer no decorrer do trabalho.

O presente trabalho se encontra subdividido em quatro capítulos. No primeiro, será abordado os princípios restaurativos como uma nova lente para enxergar o conflito. Será exposta a origem do pensamento restaurativo, o contraposto entre JR e justiça retributiva, os princípios estruturais do modelo restaurativo, a forma como a JR se dá na prática e a JR no panorama do acesso à justiça brasileiro.

O segundo capítulo versa sobre vítima, mulher e violência, e será explanado a violência doméstica contra mulheres, o retrato da violência nacional e a vitimização secundária de mulheres.

O terceiro capítulo, por sua vez, abordará os direitos da personalidade. Em primeiro momento, serão explicitadas, de maneira breve, definições de direitos da personalidade. Após, serão identificados os direitos da personalidade violados em caso de violência doméstica contra mulher e, por fim, será apresentado o projeto de implantação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica na CEJUSC de Ponta Grossa-PR.

No quarto e último capítulo, será momento de analisar os dados colhidos na pesquisa empírica, embasados por todo o arcabouço bibliográfico levantado. Assim, será explicitado o caminho metodológico construído, as percepções adquiridas da aplicação das entrevistas e, ao final do capítulo, a pergunta cerne da presente pesquisa será respondida.

2 PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS: UMA NOVA LENTE PARA ENXERGAR O CONFLITO

No presente capítulo, pretende-se estudar o viés restaurativo de justiça, apresentado como uma nova lente, um novo olhar ao conflito. Reavendo sua origem histórica e desenvolvimento, bem como contrapondo-o com o sistema de justiça vigente no país, qual seja, o punitivo-retributivo, será possível, ao final, extrair os princípios estruturais desse modelo de justiça e examinar sua relevância à efetivação dos direitos personalíssimos.

Os princípios restaurativos datam de longa data, havendo registros de práticas restaurativas milenares. Para bem analisar o percorrer histórico da Justiça Restaurativa, importante se faz analisar o desenvolvimento das práticas punitivas, o que se fará nesse primeiro capítulo. Somente com essa análise, será possível contrapor os princípios restaurativos com os princípios da justiça dita como tradicional, qual seja, a retributiva.

Nesse contraponto, será possível perceber que o modelo de justiça restaurativo e seus princípios se coadunam aos direitos fundamentais e da personalidade de melhor forma em detrimento da justiça punitiva-retributiva, tendo em vista a dignidade da pessoa humana como base das relações humanas e, consequentemente, a grande violada nos conflitos interpessoais.

Assim sendo, no presente capítulo será apresentado como a justiça restaurativa acontece na prática, com foco nas práticas circulares, também conhecidas como círculos de construção da paz.

Ao final, será apresentado um panorama do acesso à justiça brasileiro e como a justiça restaurativa se posiciona nesse cenário, sendo considerada uma nova lente diante das problemáticas apresentadas quando o assunto é conflitos sociais que urgem por justiça.

2.1 ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO RESTAURATIVO

As práticas punitivas foram se alterando no decorrer da evolução histórica mundial. As antigas práticas de suplício deram lugar às punições de privação de liberdade. A penalização perpassou por visões divinas, privadas e públicas. Contemporaneamente, solidificaram-se práticas de punição retributivas, porém, em

tudo decorrer da história os ideais restaurativos estavam presentes nas civilizações. Apoiados em uma visão restaurativa, com vistas à autocomposição e resolução dos litígios com a inserção de todos os atores envolvidos no ato infracional, os ideais restaurativos ganharam força no decorrer da história, sendo regulamentados e sua aplicação fortemente indicada, com vistas a efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana na seara penal.

De fato, solidificou-se no direito positivo o modelo de justiça penal punitivo-retributivo. Porém, desde as civilizações mais remotas existe uma via alternativa, pautada na autocomposição e resolução de conflitos com foco na pacificação social, que se denominaria, mais tarde, de Justiça Restaurativa.

Pois bem, a obra *Vigiar e Punir* é fruto dos estudos do filósofo francês Michel Foucault sobre os processos evolutivos das práticas punitivas no decorrer do tempo. O livro aborda desde as antigas práticas de suplícios do século XVI até as instituições prisionais que surgiram a partir do século XVIII. A obra é dividida em quatro partes: Suplício, Punição, Disciplina e Prisão¹.

O autor inicia narrando uma morte, que ocorreu em praça pública, de forma brutal e vexatória, resultando no corpo de um sujeito queimado, e menciona os detalhes dessa execução. Essa forma de condenação era chamada de suplício. O suplício é uma pena corporal muito utilizada no século XVI. Os critérios para caracterizar essa modalidade de pena é a quantidade/intensidade de sofrimento que a pessoa vivencia. Assim, restou demonstrada a necessidade de mudança da aplicação das penas de acordo com os atos dos indivíduos, finalizando essa modalidade imoderada e cruel de penalização².

Conforme as mudanças sociais foram emergindo no decorrer dos séculos XVI e XIX, começaram a ocorrer algumas formas de protestos para derrubar os suplícios, principalmente no século XVIII, pois já não se amoldavam com os ideais da sociedade da época. Tais questionamentos emergem das falas e pensamentos de filósofos, pensadores e um pequeno grupo de magistrados. Assim, o pensamento que se inicia é que a pena deveria ter um cunho de recuperação do indivíduo e não somente um anseio de vingança, passando assim a ser uma defesa da sociedade.

Segundo o autor, na sociedade contemporânea os castigos físicos são diferentes dos aplicados nestes séculos supramencionados. Há a prisão, proibição

¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2010, pg. 5.

² Ibid, pgs. 8-34.

de frequentar certos lugares, ou seja, há mais uma privação de liberdade, na grande maioria das vezes³.

Diante do exposto, Foucault indica formas de mudança da punição. São seis regras apresentadas para aplicação das penas, sendo elas: regra da quantidade mínima; idealidade suficiente; regra dos efeitos colaterais; regra da certeza perfeita; demonstração lógica do delito e especificação ideal. Ademais, o autor aborda a necessidade de brandura das penas como forma de proporcionalidade entre o ato praticado e o castigo a ser aplicado⁴.

Pois bem, durante toda a obra o autor foca no corpo humano e, principalmente, em como ele é instrumentalizado no decorrer das mudanças sociais. O século XVIII foi marcado com a descoberta do corpo como objeto de poder e dóceis a isso, sendo assim facilmente controláveis e utilizáveis pelos detentores do poder social para seus objetivos de perpetuação do poderio⁵.

Em resumo, o indivíduo necessita ser útil, dócil e hábil. Foucault revela que há um movimento de adestrar o indivíduo por parte do poder dominante, a fim de fazer com que ele participe deste mecanismo de poder de maneira satisfatória. Para bem adestrá-lo, é necessário retirar de cada indivíduo aquilo que há de melhor, que vai favorecer o poder instituído⁶.

Neste diapasão, o autor tece críticas sobre as instituições e, quando se fala de prisão, segundo o autor, essa instituição de punição já existia socialmente antes mesmo de ser considerada como lei penal. A prisão é a pena das sociedades civilizadas, mais igualitária, restringe a liberdade e utiliza do tempo dos infratores. Além de ser uma privação de liberdade, a prisão visa a transformação do indivíduo por meio do poder disciplinar. A prisão, assim, é a junção do poder de punir e do poder disciplinar. O isolamento é um dos pilares da prisão, e o trabalho é retratado como necessidade e também como meio de transformação, visando a fortalecer a relação de poder⁷.

O autor tece críticas à prisão ressaltando que se trata de duplo erro econômico, à medida em que há custos de organização e custo das diligências que ela não reprime. Pois bem, se a prisão é retratada como uma instituição detestável

³ Ibid, pg. 19.

⁴ Ibid, pgs. 114-115.

⁵ Ibid, pg. 134.

⁶ Ibid., pg. 158

⁷ Ibid., pg. 142.

que não se pode abrir mão, o mal necessário, para que, afinal, ela serve? Para que serve esse fracasso de prisão?

Nesse mesmo sentido, são as ponderações de Gustavo Noronha De Ávila e Marcelo Butelli:

Entre os críticos do funcionamento do sistema de justiça criminal, Michel Foucault ganhou notoriedade por meio de suas investigações acerca das novas e velhas tecnologias e dispositivos de disciplinamento, controle e vigilância do homem moderno. Embora a obra de Foucault seja comumente vinculada, sobretudo no âmbito dos estudos criminológicos, à realização de uma genealogia do poder disciplinar, já era possível perceber, nas páginas do próprio *Vigiar e Punir*, a crescente preocupação do filósofo com relação ao funcionamento de certos dispositivos de segurança, cuja função, situada mais além da formação de corpos dóceis, disciplinados, consistia na naturalização, e consequente ampliação, das mais variadas formas de governo da vida dos indivíduos em geral⁸.

Ainda, Michel Foucault explica que o sucesso das prisões está nas delinquências, e é possível controlar esse grupo dentro dessas instituições. O autor analisa quais as vantagens que as prisões têm em fabricar os delinquentes: essa parcela específica está sob a vigia, e tem utilidade política, ou seja, atuar como espião, denunciante na época da revolução industrial, principalmente, mas na sociedade contemporânea também é percebida. Assim, resta retratado um controle de polícia sobre a população⁹.

Nessa mesma linha de pensamento, as camadas sociais se revoltam e o Estado passa a criar um estado de conflito permanente com notícias de que os crimes ocorriam em todas as camadas sociais. Dessa forma, a delinquência, ao mesmo tempo que é uma ameaça constante, a sua origem está sempre distante das parcelas da população. Com isso, a delinquência da própria riqueza acaba sendo mais tolerada pela lei, e se caracteriza como jogo de forças, segundo Michel Foucault¹⁰.

Por fim, o autor aduz que existe um arquipélago carcerário, ou seja, outras instituições inseridas no corpo social também se parecem prisões mesmo sem

⁸ RAMOS, Marcelo Buttelli. ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Persistência do Fracasso/Sucesso Prisional. A Hipótese do Ilegalismo em Michel Foucault. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. ISSN 2317-5389 Ano 7. nº 13. Jan./Jun. 2019, pg. 224. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7230>. Acesso em: 17.jan.2023.

⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2010, pg. 123.

¹⁰ Ibid, pg. 126.

incorporarem tal nomenclatura. Com isso, há um transporte da técnica penitenciária para todo o corpo social¹¹.

Pois bem, resta claro nos pensamentos de Foucault a necessidade de uma justiça com vistas à ressocialização do indivíduo, de modo que ele possa ser responsabilizado, mas também inserido novamente no meio social, além de somente punir. Em outras palavras, o autor prefigurava a existência da justiça restaurativa, uma vez que “concluiu-se que a justiça restaurativa teria potencial para ser considerado um modelo distinto de gerenciamento de conflitos, com o abandono do paradigma crime-castigo e a inserção efetiva do diálogo na resolução dos casos”¹².

Antes de discorrer sobre o início dos pensamentos restaurativos, é importante salientar que Howard Zehr foi quem primeiro utilizou o termo justiça restaurativa, em 1977. Na data, o autor realizou a leitura de um artigo produzido por Albert Eglash, intitulado *Beyond Restitution – Creative Restitution*, que tecia críticas ao modelo de justiça criminal. Neste momento, Zehr entendeu que a justiça criminal não deveria apenas punir, mas oportunizar decisões criativas e restauradoras. A partir de então surge o termo Justiça Restaurativa. Ressalta-se que Albert Eglash construiu panoramas iniciais de justiça restaurativa, mas em sua teoria, deixava em segundo plano a vítima, o que não se coaduna com os ideais restaurativos¹³.

Difícil datar o início do viés restaurativo da justiça. Isso porque é possível perceber ideais restaurativos no decorrer da história, se destacando como um caminho alternativo ao sistema retributivo¹⁴. Esse caminho foi marcado pelo comunitário, pelo interpessoal, inclusive porque “quando um indivíduo sofria um dano, a família e a sociedade também se sentiam agredidas”¹⁵.

A respeito de enxergar a Justiça Restaurativa como uma via alternativa, são as considerações de Andrea Lago:

Este modelo consensuado de Justiça Penal é perpassado por um paradigma de política criminal que se afirmou ao longo do século passado e que, dentre outras características, aponta para uma ideia de participação da vítima na construção da decisão penal e de descentralização da

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2020, pg. 102.

¹² ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de Justiça Criminal**. Imprensa: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.2009, p. 106-107

¹³ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Justiça Restaurativa. **Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD**. Brasília – DF, 2005, pg. 162.

¹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008, pg. 93-94.

¹⁵ Ibid, pg. 96.

administração da justiça penal. Além do mais, está intimamente relacionado, a reparação como uma terceira via de resposta criminal¹⁶.

Ainda, segundo Haward Zehr, o modelo restaurativo de justiça é classificado como um modelo intuitivo, pois vários povos primitivos o adotavam, inclusive sendo inseparável da justiça divina, pautando-se na paz social e na aliança entre os povos¹⁷.

A título de exemplificação, tem-se as tradições indígenas norte-americanas e canadenses, que exerciam os denominados "Círculos de Paz", utilizados até os dias atuais quando se trata de aplicação da JR¹⁸. Destaca-se, ainda, as tribos Maori, da Nova Zelândia, que utilizavam a justiça restaurativa como meio de solução de conflitos, principalmente os familiares e da comunidade¹⁹, sendo tais práticas incorporadas aos processos da justiça juvenil, com a promulgação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, em 1989²⁰.

Para Brancher, a justiça restaurativa começou a ser discutida na década de 70 em países como Canadá, Austrália e Nova Zelândia e, aos poucos, foi disseminada. Pois reconhece que a justiça convencional, a justiça retributiva, não é adequada para prevenir e solucionar conflitos, reparar transgressões, preservar valores fundamentais, como segurança, dignidade, integridade, igualdade, respeito, solidariedade, dentre outros, bem como evitar a reincidência²¹.

Em meados da década de 90 a JR tornou-se objeto de estudos da ONU que começou a patrocinar um grupo de especialistas dedicado ao estudo e elaboração de subsídios para a sua implantação e, com base nesses estudos, passou a recomendar a sua adoção²².

¹⁶ LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Mediação de conflitos no âmbito escolar: proposta de um novo paradigma para delinquência juvenil**. 2018. Tese (doutorado) – Ciências Jurídicas. Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga – Portugal, 2018, pg. 410.

¹⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008, pg. 93-94, pg. 94-96.

¹⁸ AGUINSKY, Beatriz et al. **Curso de estudos avançados de governo e administração pública: Justiça Restaurativa**. Brasília, 2013. p. 33-47. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Restaurativa_Curso_de_Capacitacao_Sinase_UNB.pdf>. Acesso em: 10.mai. 2022.

¹⁹ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014, pg. 54.

²⁰ AGUINSKY, Beatriz et al. Op. cit.

²¹ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Iniciação em justiça restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. Porto Alegre. Ajuris. 2008, pg. 7-14.

²² Ibid, pg. 7-14.

Foi neste período que Haward Zehr publicou um dos - senão o maior - grande clássico da Justiça Restaurativa, intitulado *Changing Lenses*. Na obra, o autor tece críticas ao modelo de justiça punitivo-retributivo, propondo uma troca de lentes, um novo olhar sobre os conflitos sociais e o modelo de justiça criminal adotado para resolução. Inclusive, vale destacar que o autor indica a aplicação dos princípios restaurativos não somente no sistema jurídico, mas na resolução de conflitos de ordem escolar, religiosa, empresarial, entre outros.

No primeiro capítulo da obra, o autor busca deixar claro que a Justiça Restaurativa não se trata de uma simples procura por perdão, mas sim de uma nova maneira de resolver os conflitos interpessoais, caracterizado principalmente pelo empoderamento da vítima e responsabilização do autor de violência²³.

Em seu segundo capítulo, o autor aborda a base principiológica da justiça restaurativa, de modo a esclarecer que viver em sociedade é saber se relacionar interpessoalmente, entendendo as responsabilidades que esse ato traz, em especial o de conviver harmonicamente. Aqui surge a definição de conflito para o autor, sendo ele um rompimento dos vínculos interpessoais gerados na vivência comunitária. São três os pilares fundamentais da JR para Zehr: 1) dano e consequências geradas pelo fato conflituoso; 2) responsabilização do autor perante o fato; 3) envolvimento de todas as partes na resolução do conflito (autor, vítima e sociedade)²⁴.

No terceiro capítulo, o autor apresenta formas de aplicação da JR nos diversos espaços, e enfatiza as três formas mais comuns de materialização da justiça restaurativa, quais sejam, encontros vítima-ofensor, conferências familiares e os círculos. Destaca-se, nesse aspecto, a figura do facilitador, agente capacitado para mediar o processo restaurativo, auxiliando para que as partes envolvidas cheguem à resolução efetiva da demanda²⁵.

No quarto e último capítulo, Haward Zehr aborda o antagonismo e as semelhanças existentes entre a justiça retributiva e a restaurativa, aduzindo que ambas buscam “acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar.

²³ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, pg. 15-18.

²⁴ Ibid, pg. 19-43.

²⁵ Ibid, pg. 44-70 .

Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança”²⁶.

A fim de corroborar, em termos legais, a resolução 2002/12 da ONU veio para encorajar “os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal” de modo a reconhecer que as iniciativas restaurativas “geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas”²⁷

Antes disso, em 1999, a Organização das Nações Unidas – ONU regulamentou as práticas restaurativas em âmbito internacional. Com isso, a partir da Resolução n. 26/1999, a Justiça Criminal, no âmbito do direito internacional positivado, passou a ter uma nova visão sobre a responsabilização. Ainda, a ONU editou outras duas Resoluções sobre o mesmo tema (n. 2000/14 e n. 2002/12), estabelecendo princípios para a implantação da Justiça Restaurativa em matérias criminais.

Na 37ª sessão plenária do Conselho Econômico e Social da ONU, que ocorreu em 24 de julho de 2002, delimitou-se terminologias essenciais para o entendimento do que estava se consolidando como justiça restaurativa. Assim dispôs:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos;
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*);
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor;
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo;

²⁶ Ibid, pg. 71.

²⁷ **CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC)**. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 out. 2022.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo²⁸.

No que tange ao Brasil, a JR oficialmente iniciou-se em 2005, nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. No entanto, sua regulamentação veio por meio da Resolução n. 225/2016, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a implantação ampliada da JR no âmbito do Poder Judiciário. Assim, o artigo 1º da supracitada Resolução aduz que:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado²⁹.

No Brasil, práticas de justiça restaurativa vêm sendo utilizadas crescentemente, desde 2002, para mediar e resolver conflitos em escolas e comunidades. O chamado “Caso Zero” data de quatro de julho de 2002 e resultou de uma iniciativa da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre em um conflito envolvendo dois adolescentes. De lá para cá, essas experiências ganharam espaço pelo país, especialmente em estados como o Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Brasília e Maranhão³⁰.

A introdução oficial da Justiça Restaurativa ocorreu no ano de 2005, quando a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com patrocínio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – apoiou a criação de três projetos pilotos³¹.

Como parte dessa mesma iniciativa, também foram realizados dois importantes Seminários Internacionais (Brasília, 2005 e 2006), traduzidos diversos textos que serviriam como materiais de estudo aos integrantes dos projetos-piloto, e

²⁸ Ibid.

²⁹ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 225/16 de 31 de maio de 2016.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 04. abr. 2022.

³⁰ RODRIGUES, Jaime. **Estado aposta na justiça restaurativa para situações de conflito e violência.** Revista Sul21. Ed. 29. p. 13.

³¹ AGUINSKY, Beatriz et al. **Curso de estudos avançados de governo e administração pública: Justiça Restaurativa.** 2013. p.37.

também foram publicados dois livros com artigos especializados, tanto de autores estrangeiros quanto prestigiando a incipiente produção nacional³².

Esses primeiros projetos-piloto foram assim localizados: Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília-DF (aplicação originalmente restrita a casos de delitos de menor potencial ofensivo praticado por infratores maiores); Juizado da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul-SP (aplicação originalmente enfatizando casos de violência escolar); Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre (Projeto Justiça para o Século 21) (aplicação originalmente enfatizando a execução das medidas socioeducativas), tendo como objetivo mais amplo “difundir as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes”³³. Nestes últimos casos de medidas socioeducativas, a justiça em várias oportunidades preferiu a JR, como se verifica:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APOIO DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE EM NOVO PROJETO DE VIDA. JUSTIÇA RESTAURATIVA. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRA-RAZÕES. CABIMENTO. Agravo provido para julgar extinta a medida socioeducativa em fase de execução por acordo restaurativo. A mobilização da família e da comunidade demonstra que o adolescente receberá apoio neste novo projeto de vida. Concordância do Ministério Público. DERAM PROVIMENTO³⁴.

De acordo com o Instituto Latino Americano Das Nações Unidas (ILANUD/BRASIL), o programa de Justiça Restaurativa em Porto Alegre é denominado “Justiça para o século 21” e tem por objetivo a implantação das práticas da JR na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes. O foco principal é aplicar a justiça restaurativa nos processos por atos infracionais e nos atendimentos das medidas socioeducativas, ponto de partida para uma estratégia de difusão que atravessa, de forma transversal, toda a rede de atendimento à infância e juventude³⁵.

³² Ibid. p. 40.

³³ Ibid. AGUINSKY, Beatriz . p.40.

³⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70017252008.**Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 14/12/2006. Disponível em< <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/jurisprudncia-justia-restaurativa.html> > Acessado em 18-01-2015

³⁵ MELO, Eduardo Rezende. **A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e juventude.** Brasília. Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 127.

Passados cinco anos do seu início, o projeto assumiu a forma de programa, já capacitou mais de 600 pessoas em cursos presenciais, e abrange aplicações por diferentes situações de conflitos, conduzidas pelos diversos parceiros institucionais³⁶. A JR torna-se então uma prática jurídica, como se observa na decisão:

Nessa toada, insta consignar que a transação penal se destina à busca pela efetividade processual, primando pelo devido processo legal substantivo, que assim pontua: "**Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação**"³⁷.
(grifo nosso)

Em São Caetano do Sul, o programa é desenvolvido sob a responsabilidade da Vara e da Promotoria da infância e da juventude. Possui a peculiaridade de ter duas vertentes distintas: uma educacional (ocorre no próprio ambiente escolar) e outra jurisdicional (ocorre na Vara da Infância e da Juventude). Nesta vertente, mesmo que não sendo considerado ato infracional, como no caso de faltas no ambiente escolar, é passível ser encaminhado a um círculo restaurativo, sendo que se dá ênfase aos casos relacionados ao chamado *bullying*. Integra a equipe multidisciplinar diretamente envolvida com o programa juiz, promotor, assistentes sociais, diretores de escola, facilitadores, pedagogos, entre outros profissionais³⁸.

Em Brasília o programa é realizado nos 1º e 2º Juizados Especiais de competência geral do Núcleo Bandeirantes, abrangendo cinco regiões administrativas do Distrito Federal. A equipe, formada por técnicos e voluntários, seleciona casos em que o conflito se localize nas relações de pessoas onde haja uma pré-existência de relacionamento, objetivando assim que se conserve para o futuro ou que se prolongue este relacionamento já existente³⁹.

A implementação da prática no Paraná já está sendo desenvolvida em Ponta Grossa, Toledo, Francisco Beltrão, Guarapuava, Marialva, Londrina e União da

³⁶ AGUINSKY, Beatriz et al. **Curso de estudos avançados de governo e administração pública: Justiça Restaurativa**. 2013. p.39.

³⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Inominado**. Relator: SANTOS, Nearis dos Santos Carvalho Arce dos. Publicado no DJ de 21-02-2014. p. 333. Disponível em< <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134949169/recurso-inominado-ri-2193229720128190001-rj-0219322-9720128190001>> Acessado em 18-01-2015.

³⁸ MELO, Eduardo Rezende. **A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e juventude**. Brasília. Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 108.

³⁹ Ibid. p. 110.

Vitória. O Tribunal de Justiça do Paraná ofereceu nesta primeira etapa do projeto a capacitação nestes seis polos para juízes e servidores⁴⁰

Estes foram os primeiros projetos pilotos lançados no Brasil, a ideia tem se difundido cada vez mais, e um número crescente de municípios e estados tem se capacitado para atender a demanda de conflitos aplicando os procedimentos da Justiça Restaurativa. Nota-se uma onda restaurativa em todo o país, pois já se comprova a sua aplicabilidade e eficiência nos casos concretos, sendo assim a tendência é de crescente aderência do judiciário.

Durante esses dezesseis anos de história no Brasil, a JR difundiu-se nas comarcas do país todo, gerando resultados satisfatórios nas demandas aplicadas.

Em resumo, é difícil precisar a data de criação da justiça restaurativa pois, como demonstrado, seus ideais perpassam os anos, desde os primórdios da humanidade, principalmente pelo fato de a autocomposição estar presente nas soluções de conflitos no período anterior à organização do estado. Trata-se de um viés de justiça que advém da informalidade, da autorresponsabilização, das partes resolvendo suas lides e entendendo a melhor maneira de solucionar o conflito.

2.2 CONTRAPOSTO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Como visto, a justiça restaurativa no decorrer da história se apresentava como uma via alternativa ao sistema punitivo-retributivo implantado. Mas, em que ela realmente se diferenciava? Quais os pontos-chave de diferenciação entre um modelo de justiça e outro?

Haward Zehr, em sua já citada obra, traz diversas diferenciações entre um regime de justiça e outro. Segundo ele, a justiça restaurativa deve atender inicialmente às necessidades imediatas das partes envolvidas no conflito, em especial as da vítima. Após isso, devem ser analisadas necessidades mais amplas, atribuindo poder e responsabilidade aos envolvidos no conflito (vítima, ofensor e comunidade). Em sequência, deve haver comunicação entre os envolvidos a fim de escutarem e serem ouvidos, entendendo quais foram os resultados advindos

⁴⁰ **BRASIL.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Maringá recebe capacitação em Justiça Restaurativa. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/comarca-de-maringa-recebe-capacitacao-em-justica-restaurativa/18319?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_count%3D2 >. Acesso em: 04.11.2014

daquela colisão de direitos, incluindo sentimentos e necessidades. Ao final, deve ocorrer a autocomposição do conflito, definidas as formas de responsabilização e acertando as necessidades futuras⁴¹.

Como se percebe, o viés da justiça restaurativa tem vistas a autocomposição harmônica das partes, sem interferência de alheios àquela situação com poder de decisão, de modo a promover uma solução eficaz para as necessidades advindas da situação conflituosa, fazendo “apelo à participação e ao consenso, conferindo um papel ativo à vítima e ao autor do delito”⁴². Já no modelo punitivo-retributivo, o foco é na responsabilização em detrimento da ressocialização e, por muitas vezes, fazendo uso de penas privativas de liberdade para tanto, que são decididas por um terceiro - o estado - alheio à situação conflituosa.

Assim, com o passar do tempo e a utilização das técnicas retributivistas do direito penal e processual penal ocasionou-se um uso desmedido da força e, conseqüentemente, a destruição de vidas humanas em detrimento de uma recuperação⁴³, afinal a prisão acabou “esquizofrenicamente cindida entre o punir e o recuperar”⁴⁴.

Inclusive, “mesmo sob funções manifestamente preventivas, as funções da pena são a imposição do sofrimento e estigmatização, a exclusão da vítima e a apreciação de sua voz como forma de manter um sistema”⁴⁵. A respeito do tema, Howard Zehr leciona:

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele ou ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem sucedida para a liberdade da vida lá fora⁴⁶.

⁴¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008, pg. 175-199.

⁴² SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 165.

⁴³ CARVALHO, Salo. **Anti-manual de criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pg. 183.

⁴⁴ MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005, pg. 34.

⁴⁵ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pg. 138.

⁴⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008, pg. 37.

De fato, ao colocar-se o modelo retributivo em foco, percebe-se a despersonalização do indivíduo frente ao poder punitivo. Não se trata mais de uma pessoa, com sentimentos, emoções, traumas e história de vida, trata-se de números, estatísticas. Ou seja, é mais um encarcerado, é mais uma audiência, é mais uma sentença. Somente um número. E números não são detentores de direitos da personalidade. Em contraponto a isso, a JR vem para trazer os atores de volta ao foco, garantindo-lhes direitos.

Um dos grandes pontos de destaque da JR é exatamente o tratamento com a vítima. Bem sabe-se que, no processo ordinário penal, a vítima é ouvida como meio de prova, sendo que ao final do processo ela é comunicada por escrito da decisão de sua lide. Ora, não seria a vítima a mais interessada na reparação do dano? Por que a parte mais interessada deveria ser tão excluída do transcorrer processual? A resposta para essas perguntas é a mesma: monopólio estatal. Uma vez que o estado detém a função do julgamento, ele inclui ou exclui quem lhe é interessante/importante para o discorrer processual. Não há relevância, espaço e nem tempo para sentimentos, vínculos rompidos ou interesse de qualquer órbita que fuja da responsabilização pura e fria, quando, na verdade, deveria ser o “cerne da justiça a vítima e já não a lei, a ordem pública ou o criminoso”⁴⁷.

Há, inclusive, um receio no transcorrer processual punitivo-retributivo de que a palavra da vítima venha a influenciar e ser influenciada. Trata-se de um objeto de prova volátil, altamente transponível, e que viria a atrapalhar o bom e rápido andamento do processo penal. Nesse sentido, o que importa, nesse modelo de justiça, é reduzir o número - mais uma vez - de processos gerados, deixando de lado uma resolução efetiva e cabível ao fato que é único, e a promoção de uma boa prestação jurisdicional a quem sofreu uma lesão.

Resta perceptível que a JR tem sua base principiológica construída de maneira totalmente diversa a esses aspectos apontados. Há, neste modelo, um “apelo à participação e ao consenso, conferindo um papel ativo à vítima e ao autor

⁴⁷ GARAPON, Antoine. A justiça reconstrutiva. In: **Punir em Democracia: e a justiça será.** GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, pg. 253.

do delito”⁴⁸. O olhar para a vítima é outro, bem como para com os agentes do fato conflituoso. Neste sentido, são as palavras de Daniel Achutti:

As suas características, os seus objetivos, a forma de processamento, a construção coletiva das decisões e, principalmente, a sua linguagem, podem afastá-la da lógica do processo penal tradicional, abrindo espaço para uma ruptura em relação ao tradicional paradigma do crime-castigo e, com isso, a possibilidade de estruturação de um modelo importante para a redução do uso do sistema penal e dos seus tentáculos criminalizantes⁴⁹.

É nesse diapasão que autores adeptos da JR a consideram um modelo de justiça mais democrático quando comparada com o modelo retributivo. Inclusive porque “a designação ‘justiça restaurativa’ engloba construções teóricas de natureza sobretudo criminológica e político-criminal, assim como um conjunto diferenciado de normas e de práticas de reação ao conflito criminal”⁵⁰.

São tais normas e práticas que tornam a justiça restaurativa mais democrática. Na visão de Raquel Tiveron (2014), a JR é um caminho democrático apto a superar a verticalização enfrentada pelas relações na jurisdição ordinária, que acaba por dificultar o acesso dos integrantes do conflito à expressão de desejos insatisfeitos. Nesse sentido, a JR necessita seguir “seus propósitos mais importantes: reduzir, sempre que possível, o uso do sistema penal e os efeitos das interpretações criminalizantes por ele geradas, e incrementar a democracia através de um maior protagonismo das partes”⁵¹.

Nesses termos, é o que aduz Cardoso Neto e Sposato⁵², ao afirmarem que o grande ganho da justiça restaurativa “parece residir na ampliação do próprio acesso à justiça, pela oportunidade dada às partes envolvidas em um conflito ou delito de participarem diretamente de seus procedimentos e resultados”.

⁴⁸ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 165.

⁴⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 14.

⁵⁰ SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?** Coimbra:Coimbra Editora, 2014, pg. 9.

⁵¹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

⁵² CARDOSO NETO, Vilobaldo; SPOSATO, Karyna Batista. Justiça restaurativa e a solução de conflitos na contemporaneidade. In: CONPEDI/UNINOVE (Org.). KNOERR, Fernando Gustavo; NEVES, Rubia Carneiro; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (Coord.). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, pg. 53. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a22e-de5d703532f2>. Acesso em: 15. abr. 2022.

Na obra *O Acesso à Justiça*, os autores Cappelletti e Garth trazem reflexões a respeito do acesso à justiça, principalmente no que tange à efetividade desse direito, propondo, assim, formas de solucionar a problemática da falta desse direito constitucional. Segundo eles, houveram movimentos de efetivação do acesso à justiça, os quais denominaram de “ondas”. Na primeira onda destacou-se a assistência judiciária. Já na segunda onda, o crescimento de representação jurídica para os interesses difusos. Por fim, a terceira onda foi caracterizada pelo impulso em tornar o acesso à justiça efetivo. Das ondas, surgiram soluções para as mazelas do acesso à justiça⁵³.

Destaca-se, aqui, os avanços ocorridos na terceira onda, o que os autores chamaram de um enfoque mais amplo ao acesso à justiça. É neste momento que se detectou que “o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem nos interesses mais gerais da sociedade”⁵⁴. Assim, criou-se diversos mecanismos que visavam oportunizar o pleno acesso à justiça e a participação popular - os conhecidos métodos alternativos de solução de conflitos.

Cappelletti e Garth citam que para a efetividade do direito ao acesso à justiça, é necessário muito mais do que uma mudança na legislação ou criação de tribunais. Há a necessidade de haver modernização nos tribunais e, conseqüentemente, no processo como um todo, tornando-os simples, rápidos, baratos e acessíveis. Ao mesmo tempo, defendem a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como já citado anteriormente, onde se encaixa a justiça restaurativa em contraponto à justiça tradicional⁵⁵.

Nesse diapasão, os autores citam a figura dos “parajurídicos”. Trata-se de ferramenta utilizada em diversos países para garantir o amplo acesso à justiça. São pessoas que recebem uma capacitação especial para serem mediadoras de conflitos. Ressalta-se que não há a necessidade de seres advogadas e buscam solicitar conflitos menores - algo inexistente no processo tradicional retributivo⁵⁶.

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective.

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective, pg. 47.

⁵⁵ Ibid, 76-81.

⁵⁶ Ibid, 145-147.

Vale destacar que, segundo Cappelletti e Garth, as mudanças são importantes e necessárias, mas deve atentar-se aos perigos potencialmente derivados disso, principalmente no que tange a possibilidade de se violar garantias fundamentais na busca por simplificar o acesso, tais como o devido processo legal; o contraditório; a ampla defesa; o equilíbrio processual; a igualdade das partes e a imparcialidade do juiz⁵⁷.

Em consonância a isso, tem-se que “a devolução do conflito às partes é o primeiro passo não apenas para a emergência desse modelo de justiça (restaurativo), mas, fundamentalmente, para a democratização efetiva da justiça penal”⁵⁸, de maneira muito diversa da justiça retributiva.

Nesse contexto, é importante salientar que a justiça retributiva adota um conceito de crime estritamente jurídico, focado na violação da lei penal e na imposição de penalização por meio do estado, que detém o monopólio da justiça criminal. Por isso, no entendimento de Bazo e Paulo⁵⁹, “a dogmática penal segue um paradigma monista incapaz de oferecer uma solução adequada ao conflito, vez que se apresenta como uma ciência metalinguística, isto é, que se vale do discurso pelo discurso, desarticulada da realidade e dos escopos mais nobres que poderiam ser extraídos da exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”.

Sobre o tema, são os ensinamentos de Marilande Fátima Manfrin Leida e Matheus Felipe De Castro:

A Teoria Retributiva é marcada pela ideia de que a pena é pura retribuição, que tem como fim a reação punitiva ou a resposta ao malfeito causado pelo autor do delito em virtude da prática de um ilícito penalmente definido. É o mal – pena – que responde ao ato injusto – crime – cometido pelo sujeito culpável – autor –, uma vez que essa teoria, também conhecida como Teoria Absoluta, considera que a pena deriva da ideia de justiça⁶⁰.

Já na visão da justiça restaurativa, o crime detém conceito amplo e se materializa, assim, em uma justiça criminal participativa. Os princípios da justiça

⁵⁷ Ibid, 161-165.

⁵⁸ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125.

⁵⁹ BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. **Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função do gênero**. Cadernos do Programa de PósGraduação Direito UFRGS, Porto Alegre, vol. 10, n. 1, ago, 2015. p. 196. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em 01. mai. 2022.

⁶⁰ LEIDA, Marilande Fátima Manfrin, CASTRO, Matheus Felipe de. Neorretributivismo no direito penal brasileiro: obstáculos à realização de uma justiça restaurativa. **Revista de Direito Penal**, Processo Penal e Constituição, Salvador, vol. 4, n. 1, jan.-jun., 2018, p. 70

restaurativa têm se expandido nos últimos tempos, até porque “não resta dúvida de que as formas de diversificação processual decorrem de uma necessidade verificada no Direito Penal material”⁶¹. Porém, para que essa forma de diversificação processual que é a JR funcione, necessário se faz que os participantes estejam “dispostos a dar e receber razões, sejam capazes de crítica e passíveis de convencimento”⁶².

Ainda, resta clara a preocupação da JR em dar uma resposta mais humanista ao conflito e às partes, de modo a erradicar o autoritarismo constante no sistema punitivo-retributivo⁶³. Com isso, o intuito da justiça restaurativa é promover a paz social com dignidade, em atenção aos direitos personalíssimos dos envolvidos naquele conflito, enquanto o modelo retributivo acaba por tentar promover a paz social com tensão.

Ademais, com a justiça restaurativa as chances de penas desarrazoadas diminuem drasticamente. Via de regra há proporcionalidade e razoabilidade nas obrigações assumidas no acordo restaurativo. Em contraponto a isso, encontra-se a justiça retributiva com penalizações muitas vezes desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano e/ou com penas alternativas ineficazes, como cestas básicas, por exemplo.

Nessa perspectiva, Kátia Sento Sé Mello e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo asseveram que a justiça restaurativa “parece oferecer uma dimensão importante e eficaz à administração de conflitos de forma não violenta”⁶⁴, uma vez que se pauta em ofertar “o exercício da fala, da escuta, da explicitação de sentimentos e de interesses”.

A fim de elucidação, segue a tabela apresentada por Mylène Jaccoud⁶⁵, em que descreve os principais pontos de diferença entre a justiça restaurativa e a justiça penal comum (retributiva):

⁶¹ FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001, pg. 136.

⁶² TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Trampolim, 2017. E-book, pg. 15.

⁶³ SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?** Coimbra:Coimbra Editora, 2014, pg. 166.

⁶⁴ MELLO, Kátia; AZEVEDO, Rodrigo. G. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos na justiça brasileira: um balanço. In: VALOIS, Luiz C. et al (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D`Plácido, 2017, pg. 411.

⁶⁵ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Justiça Restaurativa**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Brasília – DF, 2005, pg. 168.

Figura 1: Quadro comparativo entre justiça penal e restaurador

	Penal	Restaurador
Ponto de Referência	O delito	Os prejuízos causados
Objetivo	O equilíbrio moral	A anulação dos erros
Posição das Vítimas	Secundário	Central
Critério de Avaliação	Uma “pena adequada”	Satisfação dos interessados
Contexto Social	Estado opressor	Estado responsável

Fonte: (JACCOUD, 2005, p. 168)

Nessa ilustração, resta perceptível os pontos antagônicos entre os modelos de justiça. No retributivo - apresentado como penal na tabela - o ponto de referência é o delito, objetivando um equilíbrio moral, sendo a posição da vítima secundária, com vistas a estabelecer uma pena meramente adequada deliberada por um estado opressor. Já no viés restaurador, o ponto de referência são os prejuízos efetivamente causados, com vistas à anulação dos erros, tendo as vítimas como núcleo central da discussão, buscando a satisfação dos interessados na lide por meio de um estado responsável.

Ou seja, de fato a justiça restaurativa é a grande garantidora da dignidade da pessoa humana na seara criminal. O doutrinador Edgar Hrycylo Bianchini assevera que “uma sociedade que prima pela dignidade do ser humano e por princípios máximos norteadores do direito não pode mudar seus valores diante da agressão”⁶⁶. Assim, diante de uma situação conflituosa, necessário se faz a garantia de que os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, como base, sejam efetivados⁶⁷.

Uma vez que “a dignidade da pessoa humana se consolida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”⁶⁸, não a resguardar no trâmite do processo criminal se traduz, em breve análise, como um atentado ao Estado Democrático de Direito. A respeito do tema, são os ensinamentos de Edgar Hrycylo Bianchini:

⁶⁶ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012, pg. 80.

⁶⁷ LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Direito Educacional: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar**. 1 ed. Maringá – Pr. IDDM, 2013, pg. 68.

⁶⁸ GARCIA JÚNIOR, Iran Chaves. A justiça restaurativa como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 1, jan./abr. 2017, pg. 142.

O Estado tem o poder e o dever de estruturar o sistema judiciário [...] e instituir mecanismos que não atinjam a dignidade de seus cidadãos envolvidos no conflito e que, muito menos, os submetam a um tratamento desumano ou degradante⁶⁹.

Assim, está-se diante de um modelo de justiça que não busca de maneira efetiva consolidar direitos e garantias personalíssimas, de modo muito lógico advém a conclusão de que este modelo não se amolda às necessidades sociais e comunitárias do dito estado democrático de direito.

Neste íterim, importante salientar que a justiça restaurativa não tem o condão de eliminar ou substituir a função do Estado, não podendo ser enxergada como a solução para toda a problemática do acesso à justiça na seara criminal⁷⁰. Porém, apresenta-se como saída eficaz no que tange à necessidade de um direito penal humanitário.

Com uma perspectiva histórica, Zaffaroni explica que houve o “confisco do conflito” a partir do momento em que o conflito passou a ser considerado lesão contra o soberano e não mais contra a vítima, em sua individualidade. Neste sentido a investigação da lesão ao próximo foi perdendo sentido, porque não procurava sua reparação, mas sim a neutralização do inimigo⁷¹. Sendo assim, a Justiça retributiva busca comprovar a culpa do ofensor através dos atos praticados, Justiça restaurativa procura resolver o problema causado pelo ato praticado, visando corrigir o que o ocasionou.

More realizou uma análise comparativa entre os dois modelos de justiça, conforme demonstrado na tabela abaixo:

⁶⁹ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012, pg. 72.

⁷⁰ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, pg. 93.

⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul & BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 5ª edição. Rio de Janeiro. Revan, 2001. p. 393

Figura 2: quadro comparativo de sistemas de justiça

SISTEMA RETRIBUTIVO	SISTEMA RESTAURATIVO
Agressores são tratados como indivíduos.	Pessoas são vistas como redes de relacionamentos.
Foca o ato particular (crime) e a punição devem corresponder ao crime (ato particular).	Foca as desarmonias e os atos. Atos (criminosos) são sinais de desarmonias em relacionamento entre pessoas e dizem respeito a dimensão física, mental, emocional, espiritual.
Agressores são rotulados de inimigos da comunidade.	Rótulos negativos importam em perigosa afronta a verdade. O foco está em convencer pessoas que elas são mais que seus atos antissociais e são capazes de aprender a lidar com as situações de modo melhor.
Assumir a responsabilidade pelo crime implica admissão da ação física e pagamento de um preço (punição) proporcional.	Assumir a responsabilidade é importante pelo impacto que ele causa na saúde mental, emocional, espiritual e física de todos os afetados.
Pessoas são colocadas em processos adversariais, que reforçam antagonismos.	Pessoas são abordadas para estabelecer diálogo. Procura reduzir e não ampliar antagonismos
Consideram-se melhores as soluções recorrendo-se a <i>experts</i> como juízes, médicos, técnicos, pessoas estranhas ao caso, a quem compete criar e impor suas soluções.	Os envolvidos são os únicos que tem consciência da complexidade dos problemas, dos relacionamentos e das soluções.

Fonte: (MORE, Shannon. Apud BRANCHER, Leonardo Narciso, 2008, p. 25).

Através do quadro, restou demonstrado que o modelo retributivo encontra-se em decadência pela falta de respostas adequadas que promovam autonomia e liberdade, com responsabilidade social, ingredientes fundamentais para a

convivência harmônica e pacífica em comunidade, evidenciando-se a real necessidade de transformação⁷².

Pois bem, é importante salientar que a JR tem benefícios marcantes. Deve-se a ela o auxílio na diminuição do medo da vítima, bem como de sentimentos como insegurança e ressentimento, reduzindo efeitos traumáticos gerados pelo fato delituoso. Ainda, quanto ao agressor, é oportunizado a ele ouvir os sentimentos que permeiam a vítima, de modo a conseguir matéria-prima para a reparação de danos efetiva e a consequente reinserção social⁷³.

O paradigma restaurativo tem desafiado sólidas críticas, inclusive no país onde ela se iniciou – a Nova Zelândia. Muitos são os argumentos contrários a JR, como a de que ela se desvia do devido processo legal, das garantias constitucionais e normas infraconstitucionais, produzindo uma erosão no Direito Penal Legítimo e codificado, que tem no princípio da legalidade o seu pilar de garantia para o cidadão. A essa objeção, os defensores da JR sustentam que o modelo apenas prioriza o papel da vítima e do infrator no encontro restaurativo, e que o acordo restaurativo só terá validade e eficácia quando homologado judicialmente, com a anuência do MP, e nada impede que o infrator e a vítima tenham acesso a advogados para se consultarem⁷⁴.

Os críticos da JR têm afirmado que ela representa um retorno ao período da Vingança Privada, num retrocesso histórico. A essa posição se lembra que é um grande equívoco imaginar que antes do advento do período da Vingança Pública só existia uma justiça privada bestial. Zeher procura demonstrar que havia práticas comunitárias de justiça, com mediação e características restaurativas – tanto é que a Justiça Restaurativa é um resgate de alguma dessas práticas, sobretudo indígenas⁷⁵.

Não há, pois, retorno, mas avanço com recuperação de Valores culturais perdidos, abandonados e negligenciados pelos historiadores. Justiça Restaurativa não desjudicializa a Justiça Criminal, o processo restaurativo é constitucional e

⁷² MORE, Shannon. Apud BRANCHER, Leonardo Narciso. **Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. Porto Alegre. Ajuris. 2008. p. 25.

⁷³ BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. **Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função do gênero**. Cadernos do Programa de PósGraduação Direito UFRGS, Porto Alegre, vol. 10, n. 1, ago, 2015, p. 196. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em 01. mai. 2022.

⁷⁴ ZEHR, Howard. **“Justice Paradigm Shift? Values and Visions in the Reform Process.”** Mediation Quarterly. 1995, pg. 207.

⁷⁵ Ibid. p. 207.

legalmente sustentável, não sendo, assim, uma alternativa extralegal. O que ocorre é um procedimento de mediação, conciliação e transação, previstos na legislação, como será visto, com uma metodologia restaurativa, que admite a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes.

Tal mudança não é fácil, pois como afirma David Adams, a transformação da sociedade de uma cultura de guerra para uma cultura de paz é talvez mais radical e abrangente que qualquer mudança anterior da história humana⁷⁶. Sobre isso, complementa Marilande Fátima Manfrin Leida e Matheus Felipe De Castro:

Essa política de recrudescimento e ampliação emergencial do Direito Penal tem dificultado a adoção de outros meios de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa, que apresenta uma nova maneira de abordar a justiça penal, com enfoque nos valores humanos, na reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, em vez de simplesmente punir os transgressores⁷⁷.

Nesse diapasão, exemplifica-se a visão social a respeito do modelo tradicional de justiça imperando sobre os ideais diferenciados da justiça restaurativa com o que é reportado nas mídias. A ficção tem importância na realidade. Ambas estão interligadas, mas é preciso entender o impacto de uma em outra. De fato, por ficção entende-se aquilo que não é real. Poderia definir, então, que esses conceitos se tratam de antônimos. Porém, com o desenvolvimento cultural humano, a ficção foi tomando espaço dentro da realidade, incorporando cada vez mais aspectos reais da vida humana, fazendo com que uma estivesse dentro da outra.

Para Platão, no livro *A República*, a ficção se traduz como algo nocivo ao homem. Segundo o filósofo, trata-se, na ficção, de somente ilusões, não abordando a realidade e distanciada da verdade.

De fato, no período da Alta Idade Média, a literatura – uma das primeiras expressões de arte/ficção – era tomada por certa seriedade. Não era qualquer pessoa que tinha acesso à livros. A Igreja era a detentora do arquivo literário e as pessoas, que mal sabiam ler, ouviam daqueles que sabiam e colocavam verdade em cada palavra. Ou seja, o que se estava lendo tratava-se da verdade absoluta. Essa

⁷⁶ ADAMS, David. Ex-diretor da UNESCO e Consultor das Nações Unidas responsável pelo programa de Cultura de Paz. 2003.

⁷⁷ LEIDA, Marilande Fátima Manfrin, CASTRO, Matheus Felipe de. Neorretributivismo no direito penal brasileiro: obstáculos à realização de uma justiça restaurativa. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Salvador**, vol. 4, n. 1, jan.-jun., 2018, pg. 81.

realidade, com o passar dos anos foi se alterando, caindo por terra a crença cega nos livros, abrindo margem para a ficção.

Na contemporaneidade, tem-se que a ficção é uma maneira eficaz de se entrar na mente de uma pessoa. Os pensamentos humanos representam uma parte maior do que as ações. Portanto, a ficção conceitua-se como um mecanismo de entrada a um local que poucos têm acesso. Para Wolfgang Iser, a ponte entre a ficção e a realidade é justamente o imaginário, ou seja, o mundo das ideias, dos pensamentos. O real, segundo Emílio Romero, é “tudo o que pode ser apreendido na sua concretude, aquilo que nos apresenta com as feições de verdadeiro, provável, plausível e acreditável”.

Assim, é inegável a importância da ficção na realidade. E ela vai além das influências psicológicas. A ficção influencia diretamente em questões materiais, tecnológicas, culturais e até mesmo éticas, sendo capaz de alterar até mesmo uma gama de princípios.

Acerca do tema, são as considerações de Luli Radfahrer, professor-doutor de Comunicação Digital da ECA:

Os inventores do submarino e do helicóptero confessam a importância da obra de Júlio Verne em seus protótipos. Os livros de H.G. Wells têm influência direta na invenção do foguete, no alerta quanto ao risco de bombas atômicas e no uso pacífico da energia nuclear. Em tempos mais recentes, poucas obras foram tão marcantes quanto a série de TV ‘Jornada nas Estrelas’ (...) [ela] mostrou monitores de computador em quartos e salas de reunião, fones de ouvido sem fio, telas planas de grandes dimensões e alta definição, videofone, interfaces sensíveis ao toque e sensores de biometria diversos, capazes de reconhecer vozes e identificar palmas da mão e retinas.

De fato, na ficção são apresentadas saídas/soluções para problemas reais que muitas vezes não foram levantadas no plano factual. Nesse sentido, esses métodos alternativos se apresentam como ideias inovadoras para a mente daqueles inconformados com a realidade, podendo desencadear importantes avanços.

Cada vez mais a ficção tem abordado demandas sociais. As realidades urbanas estão cada vez mais presentes nos produtos ficcionais, de modo a aproximar a população que os consomem daqueles personagens inventados, se espelhando e se projetando neles. Sobre o tema, são as considerações de Motter:

Posto que a telenovela tem definido pautas para a mídia e para a sociedade, criando desejos a partir do conhecimento ficcional propiciado e

da sensibilidade despertada, gerando movimentos em direção à mudança e ações concretas como o aumento de demandas sociais - em busca de ofertas e de apoios nas instituições, movimentos e organizações - cabe a estas reconhecer a eficiência dessa comunicação e se preparar para dar conta dos efeitos provocados⁷⁸.

É o caso da série *How to Get Away with Murder* (Como Se Livrar de Um Assassinato - tradução literal). Mesmo se tratando de produto ficcional, aborda demandas sociais reais, e traz soluções inovadoras de modo a ser capaz de alterar uma mentalidade.

A série *How to Get Away with Murder* foi transmitida pela ABC desde 2014 na televisão norte-americana. Em seu enredo, criado pela produtora Shondaland, empresa fundada pela escritora Shonda Rhimes, tem-se a rotina de um grupo de estudantes de direito e seu estágio com uma professora que também atua como advogada criminalista. A professora Annalise Keating escolhe a dedo um grupo de estudantes para trabalhar em seus casos pessoais na Filadélfia. A série é permeada por assassinatos para serem desvendados. O enredo fica mais curioso quando os estudantes começam a se envolver pessoalmente nos casos.

No episódio intitulado *She Hate Us*, tem-se mais um caso defendido pela advogada Annalise. Trata-se de um homicídio praticado por um jovem, com fácil resolução, uma vez que a defesa e o promotor de justiça já haviam chegado a um acordo quanto à sentença. Porém, a mãe da vítima solicita passar por uma sessão de justiça restaurativa. O pedido acaba assustando a todos, por ser inesperado.

Diante do pedido da mãe da vítima, a juíza explica que a justiça restaurativa não se aplica a casos tão graves quanto o presente. No entanto, acaba aceitando o pedido da mãe e a sessão de justiça restaurativa acontece. Vejamos:

Juíza: Esta é uma audiência em nome de Jason Murray, acusado de homicídio culposo de Tyler Robinson. É do meu entendimento que ambas as partes chegaram a um acordo...Mãe da vítima: Um acordo que precisa recusar, Vossa Excelência. Meu nome é Joyce Robinson e o réu atirou e matou meu filho, Tyler. Como mãe da vítima, mereço ser ouvida no julgamento. Juíza: Desculpe, Sra. Robinson, este não é o local para isso. Mãe da vítima: Tentei falar com a promotora Leigh e a Sra. Keating sobre meus desejos e nenhuma teve tempo de me ouvir. Promotora: Excelência, a Sra. Robinson veio a mim por uma audiência de justiça restaurativa. Informe-me que não é aplicável em homicídio. Juíza: A promotora está correta, Sra. Robinson. Justiça restaurativa é reservada para acusações menos severas. Mãe da vítima: Por quê? Se queremos oferecer ao réu outra opção? Réu: Qual opção? Advogada: Excelentíssima, meu cliente aceitou

⁷⁸ MOTTER, Maria Lourdes. O que a ficção pode fazer pela realidade? **Comunicação & Educação**, São Paulo, (26), pg. 75 a 79, jan./abr. 2003.

uma longa sentença de 15 anos. Seria injusto permitir que sequestrem esse acordo. Mãe da vítima: Mas e se eu quiser uma sentença menor? Advogada: Claramente é uma estratégia para fazer meu cliente rejeitar o acordo. Promotora: E uma sentença menor seria um tapa na cara da vítima. Mãe da vítima: Quer dizer um tapa na sua cara, pois teria que pegar leve. Você... deveria adorar conseguir um acordo melhor pra Jason. Réu: É verdade. Quero isso. Advogada: Excelência, se ela me procurou, peço desculpas. Estava em recuperação. Juíza: Não discutir essa opção com seu cliente torna sua assistência ineficaz. Promotora: Devo apoiar a Sra. Keating, não é uma opção viável. Juíza: Chega. Estou adiando esta audiência e mandando que vocês façam uma audiência restaurativa antes de qualquer acordo. Advogada: É perda de dinheiro e tempo. Promotora: É caso de assassinato! Juíza: Querem ir presas por desacato? Sra. Robinson, avise-me se houver problemas⁷⁹.

Na ocasião, o jovem revela ser o culpado pelo crime, assumindo fazê-lo por liberalidade. A declaração foi movida por sentimentos derivados da mãe da vítima. Diante da autodeclaração de culpa, a juíza decide por aumentar a pena, elevando-a a pena de morte. Depois de algumas solicitações das partes, a pena finaliza em prisão sem liberdade condicional. Essa decisão não agrada a mãe da vítima, que deseja auxiliar o jovem, vejamos:

Mãe da vítima: Este é meu número. Ligue-me... quando quiser. Olhe para mim. Olhe para mim, Jason. Não vou desistir de você. Não funciona assim. Quero... conhecer você e quero que me conheça. Não precisa dizer nada, está me ouvindo? Estamos juntos nisso agora, certo? Tudo bem? Certo⁸⁰.

Restou claro ao final do episódio que os intuitos de aplicação da justiça restaurativa não prosperaram, vez que os ideais da justiça convencional retributiva imperaram, mesmo não sendo a vontade da parte envolvida e quem de fato sofreu os malefícios do crime - a mãe da vítima.

No episódio, a vontade da mãe da vítima acabou não prosperando, mas inegável a importância de ter abordado o tema da justiça restaurativa como possibilidade de resolução de conflitos em rede aberta estadunidense e, em especial, a voz que a vítima ganhou e o espaço concedido a ela dentro do processo tradicional por meio da sessão restaurativa. Além disso, cumpre mencionar que a série tem repercussão internacional, portanto a informação desse novo viés de justiça chegou a diversas pessoas.

Nesse sentido, é importante ressaltar o poderio que as indústrias ficcionais têm em mãos. Poder de conscientizar, mas também de causar o caos, de construir,

⁷⁹ Degravação da série feita pela autora.

⁸⁰ Degravação da série feita pela autora.

mas também de destruir. De fato, a ficção tem interferência na realidade humana e, nesse caso, acabou por não prosperar as ideias restaurativas, imperando a ideia do modelo dito como “seguro” de punição, o punitivo-retributivo, estampando ainda os obstáculos que a JR deverá enfrentar para ganhar espaço e adeptos.

Muito já se avançou e muito ainda se avançará na aplicação da JR, um viés de justiça que vem ganhando adeptos e colecionando bons resultados de sua aplicação, especialmente no contraponto à justiça tradicional. Um fator que acaba por dificultar a implantação da justiça restaurativa no Brasil é a inexistência de legislação que delimite o tema, porém, utilizando seus princípios estruturais, é possibilitada a aplicação da JR em diversos cenários atuais, facilitando a resolução de conflitos e garantindo os direitos da personalidade aos envolvidos⁸¹.

2.3 EXTRAINDO OS PRINCÍPIOS ESTRUTURAIS DO MODELO RESTAURATIVO DE JUSTIÇA

Desde que a punição foi criada, existe um abismo entre autor, delito e vítima. Especialmente porque o punitivismo busca a responsabilização do infrator a todo custo, utilizando, inclusive majoritariamente, as penas privativas de liberdade. E como bem sabe-se, há uma falência generalizada no sistema penitenciário brasileiro - declarado como estado de coisas inconstitucional⁸². Nesse ínterim, emergem os conceitos de uma justiça com vistas à reparação do dano causado, com olhares voltados especialmente à vítima, mas sem eximir o autor da devida responsabilização, porém de maneira a restaurar os vínculos rompidos, se definindo como um paradigma não punitivo, baseado em valores⁸³. Esse viés de justiça é o

⁸¹ TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa. A emergência da cidadania na dicção do direito. A construção de um novo paradigma da justiça criminal**. Brasília, DF: Thesaurus, 2014, pg. 267.

⁸² cf. ADPF 347 - “Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> . Acesso em: 10. mai. 2022.

⁸³ CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal**. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>> Acesso em 10.12.2022

restaurativo (JR), como já apresentado, e trata-se de “uma nova forma de compreender os fenômenos conflitivos na sociedade contemporânea”⁸⁴.

De acordo com Daniel Achutti, a centralidade do modelo restaurativo de justiça está no fato de atribuir às partes toda a capacidade necessária para reagirem ao fato delituoso, sendo orientada por princípios e valores que corroboram para tanto⁸⁵. Ou seja, não se trata aqui de um terceiro alheio ao fato criminoso que dará a resolução cabível ao fato, como acontece no modelo punitivo-retributivo, em que o Estado, detentor do condão de responsabilizar, retribui ao autor de delito os malefícios que o mesmo causou. Na JR, as próprias partes buscam juntas uma solução eficaz para o fato conflituoso, levando em consideração todos os acontecimentos, sentimentos e consequências do delito.

Ademais, a título de breve conceituação, leciona Renato Sócrates Gomes Pinto, quando diz que a justiça restaurativa:

Baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime⁸⁶.

Ainda, o autor Howard Zehr explica que a justiça restaurativa representa uma série de ações que possuem como finalidade estabelecer uma mudança pragmática na maneira de lidar com o crime. Nesse sentido, Tony Marshall citado por Daniel Achutti explana que “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”⁸⁷. Sendo assim, segundo Brancher, justiça restaurativa é um processo através do qual “todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir

⁸⁴ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126.

⁸⁵ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 25-39.

⁸⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005, pg. 47.

⁸⁷ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 37.

coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes deste ato e suas implicações para o futuro”⁸⁸.

Sobre o tema, aduz Delano Brandão:

A prática restaurativa tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, a priori, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade. Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado e que deve ser restaurado⁸⁹.

Ainda, são as explicações de Highton⁹⁰:

No lugar de concentrar-se somente no infrator e definir o conceito de justiça por uma finalidade tendente exclusivamente a infligir culpas, administrar e impor penas, o movimento a favor da Justiça Restaurativa reconhece que o crime lesiona a vítima, a comunidade e o transgressor da lei. A justiça restaurativa constitui uma filosofia, uma atitude, um modo de pensar e um novo paradigma de enfrentar o delito, desde a perspectiva da vítima, do infrator e da comunidade.

Assim, é possível definir justiça restaurativa como sendo um viés de justiça em que se busca analisar o conflito como um todo e as consequências que ele deixou às suas partes envolvidas (vítima, agressor e sociedade), para que haja uma autocomposição, responsabilização e harmonização entre tais partes.

Neste sentido, a professora norte-americana e especialista em Justiça Restaurativa, Kay Pranis, ilustra que:

Em uma situação de conflito que compreenda ofensas e atos de violência, a Justiça Restaurativa, por meio de um coordenador, terceiro imparcial, orienta as partes envolvidas no conflito a dialogarem a respeito do ato que causou dano e sofrimento, identificarem sentimentos e necessidades e construírem, por meio do consenso, soluções que atendam as necessidades

⁸⁸ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Iniciação em justiça restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. Porto Alegre. Ajuris. 2008. p. 34.

⁸⁹ BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. Disponível em: <://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 10.04.2022.

⁹⁰ HIGHTON, Elena. et al. **Resolución Alternativa de Conflictos y Sistema Penal. La Mediación Penal y los programas Víctima-Victimario**. Buenos Aires. Republica Argentina. AD-HOC. 1998. p. 77.

dos envolvidos e promova responsabilização, transformação e reintegração social⁹¹.

Portanto, a JR trata-se de modelo focado nas relações pessoais prejudicadas, e não na identificação de culpados e definição de punições, viabilizando assim “a criação de ações que possibilitam prevenir a violência e lidar com suas implicações”⁹², trabalhando no processo de busca de alternativas capazes de promover a reparação dos danos ou “cura” das feridas causadas pela situação danosa⁹³.

Por vários povos antigos utilizarem a JR, ela é classificada como um modelo intuitivo, pautado na paz social e na aliança entre os povos. Howard Zehr, ao elencar os ideais restaurativos, leciona que esse viés de justiça está pautado em 4 (quatro) dimensões do fato delituoso: a vítima, os relacionamentos interpessoais, o ofensor e a comunidade⁹⁴.

Inclusive, diante de diversos equívocos em tentativas de conceituar a JR, Zehr afirma:

A Justiça Restaurativa não é um programa voltado principalmente para o perdão e a reconciliação; a justiça restaurativa não é uma mediação; a justiça restaurativa não é estratégia desenhada principalmente para reduzir as taxas de reincidência delitiva; a justiça restaurativa não dirige principalmente sua atenção para os delitos menores nem de réus primários; a justiça restaurativa um substituto do sistema legal; a justiça restaurativa não é necessariamente uma alternativa ao encarceramento; a justiça restaurativa não se opõe, necessariamente, à retribuição⁹⁵.

Howard Zehr ressalta que existem quatro necessidades da vítima dentro de um processo penal de responsabilização que precisam ser atendidas. São elas: a Informação, a narração dos atos, o controle e a restituição ou reivindicação do delito. No entanto, tais anseios não conseguem ser supridos no modelo tradicional de justiça, uma vez que “o processo penal é uma ferramenta para satisfazer unicamente

⁹¹ PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo. Palas Athenas. 2010. p. 77.

⁹² AGUINSKY, Beatriz et al. **Curso de estudos avançados de governo e administração pública: Justiça Restaurativa**. 2013. p. 28.

⁹³ JOHNSTONE, Gerry. **Critical Issues in Restorative Justice**. Monsey. New York. Criminal Justice Press. 04. pg. 8-9.

⁹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.

⁹⁵ Ibid, pg.36 .

os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima⁹⁶.

Em se voltando os olhos ao agressor, o mesmo necessita desenvolver dentro do processo de reparação uma responsabilidade ativa, além de empatia pelas vítimas. É somente assim, na visão de Zehr, que o ato ofensivo consegue ser restaurado. Sobre os ofensores, são as palavras de Howard Zehr:

I. Responsabilidade ativa para reparar os danos ocasionados; fomentar a empatia e a responsabilidade; e transformar a vergonha; II. Motivação para uma transformação pessoal que inclua: a cura das feridas do passado, que contribuíram para sua conduta delitiva atual; oportunidade para o tratamento de seus vícios e outros problemas; o fortalecimento de suas capacidades e habilidades pessoais; III. Motivação e apoio para reintegrar-se na comunidade; IV. Reclusão temporal ou permanente para alguns deles⁹⁷.

Por fim, em se tratando da comunidade, terceira grande envolvida no processo de resolução conflituoso, essa também detém anseios que são supridos por meio do viés restaurativo de justiça. Segundo Zehr, a comunidade tem interesse em promover um ambiente com sentido de responsabilidade entre seus membros, com responsabilidades em promover o bem-estar do outro, criando condições para que as comunidades sejam sãs⁹⁸.

Pois bem, em se falando de princípios restaurativos, ímpar ressaltar dois que se apresentam como cruciais para o bom desenvolvimento do viés restaurativo de justiça, quais sejam, a voluntariedade e informalidade. No que tange a voluntariedade, faz-se necessário que a participação dos agentes no ciclo restaurativo seja voluntária, esclarecida, não devendo ser compulsiva, obrigatória. Ainda, a informalidade se materializa pela participação de profissionais das diversas áreas no ciclo restaurativo, de forma a não haver somente a interferência de autoridades jurídicas e também por ser pautado no diálogo, trazendo a informalidade à tona e promovendo um ambiente propício à resolução de conflitos.

Sobre o tema, são os ensinamentos de Zaffaroni:

⁹⁶ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 12.

⁹⁷ Op. Cit. pg. 44.

⁹⁸ Ibid, pg. 44.

Desse modo, conclui-se que se trata, efetivamente, de um modelo diverso de administração de conflitos, cuja implementação bem sucedida dependerá da observação de seus princípios e valores, mas que, fundamentalmente, requer de conflitos, mas deixará de ser poder punitivo, porque perderá seu caráter estrutural, que é o confisco da vítima⁹⁹.

Outro princípio extremamente relevante e que torna o modelo restaurativo ímpar é o diálogo. No viés restaurativo, as partes devem dialogar sobre o fato delituoso. Demonstrar sentimentos através de palavras é pilar fundante da JR. Ela busca promover espaço de fala para todos os agentes envolvidos no fato delituoso, de modo com que todos - em especial a vítima - possam se expressar como necessitarem, e serem ouvidos com a dignidade que merecem. Nos círculos restaurativos, todos têm local de fala.

É por meio do diálogo que se fortalece elo comunitário e que se previne de novos crimes. Calar é sinônimo de violar, impor barreiras, desconstruir ao invés de construir. Porém o diálogo é fundamento da construção e base para a resolução de conflitos. Nesse sentido, a JR se apresenta metaforicamente como uma luz no fim do túnel diante da realidade jurídica contemporânea¹⁰⁰.

Ainda, segundo o Tribunal de Justiça do Paraná¹⁰¹, três são os princípios basilares para a boa aplicação da Justiça Restaurativa: voluntariedade, consenso e confidencialidade. A voluntariedade já fora trabalhada acima, mas deseja-se ressaltar aqui os aspectos do consenso e da confidencialidade. A respeito do consenso, tem-se que a “Justiça Restaurativa visa a construção conjunta de um ajustamento entre os sujeitos envolvidos no conflito. Para que haja esse ajustamento, todos devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações”¹⁰². Nesse sentido, o consenso aqui abordado não se trata de solução consensual, mas sim do quesito consenso entre as partes para a aplicação da justiça restaurativa. Deve haver consenso na participação para que a JR gere efeitos positivos nas soluções conflituosas.

⁹⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 20.

¹⁰⁰ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005, pg. 21.

¹⁰¹ O Tribunal de Justiça do Paraná publicou um Manual de Justiça Restaurativa anexo a Resolução n.º 04/2015, em julho de 2015. Assim, o Tribunal de Justiça do Paraná passou a ter um referencial normativo sobre o tema.

¹⁰² **TJPR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)**. Manual de Justiça Restaurativa, 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>. Acesso em: 25. ago. 2022. pg. 7-8.

Ademais, no que tange à confidencialidade, essa “é essencial que os interessados se sintam confiantes para exporem suas experiências, seus sentimentos e como a relação conflituosa afetou suas vidas”¹⁰³. É por meio da confidencialidade que as situações vivenciadas ficam veladas, e não podem ser utilizados como meio de prova processual, em caso de não efetuarem nenhum acordo. Ainda, a confidencialidade só poderá ser quebrada por autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes.

Uma vez apresentados os princípios fundantes da justiça restaurativa, é possível perceber na construção textual a coadunação entre JR e direitos da personalidade. Direitos da personalidade são essenciais ao pleno desenvolvimento da personalidade do pessoa humana, são “direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”¹⁰⁴. A JR é um viés de justiça que busca harmonizar conflitos e buscar soluções respeitando primordialmente as partes. Não há espaço, em tese, para violação de direitos.

Portanto, trata-se do modelo de justiça capaz de efetivar direitos personalíssimos na seara criminal.

2.4 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA ACONTECE NA PRÁTICA

A Justiça Restaurativa “se apresenta através de uma variedade de práticas e experiências que não se coadunam a um modelo específico, e tampouco, a uma única formulação teórica”¹⁰⁵. Esse viés de justiça propõe metodologias baseadas em encontro, diálogo e reparação do dano, as quais não devem ficar restritas aos processos judiciais. A expressão “práticas restaurativas” define as mais diversas formas de se tratar de conflitos a partir da visão, dos valores e dos processos restaurativos, em qualquer situação em que forem aplicados.

¹⁰³ Ibid, pg. 8.

¹⁰⁴ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, pg. 24.

¹⁰⁵ LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Mediação de conflitos no âmbito escolar: proposta de um novo paradigma para delinquência juvenil**. 2018. Tese (doutorado) – Ciências Jurídicas. Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga – Portugal, 2018, pg. 414.

Cabe um destaque aqui no que tange à diferenciação entre Justiça Restaurativa e Mediação. Não incomum estudantes do direito acabam por confundir esses dois institutos, o que já denota sua proximidade. De fato, o transcorrer histórico da JR e da mediação são distintos, mas se coadunam em certo ponto, sendo que um conceito é mais abrangente e mais restrito que o outro, ao mesmo tempo. Explica-se: a JR é mais restrita que a mediação por acabar sendo aplicada somente à conflitos penais, enquanto a mediação é utilizada para resolução de conflitos criminais e de outras esferas também. Por outro lado, no que tange à resposta de responsabilização retirada a mediação se apresenta como mais restrita porque, via de regra, somente atua entre os atores do processo conciliativo, enquanto a JR envolve também a comunidade e os demais atores envolvidos no conflito para o processo de reparação¹⁰⁶.

É claro que a mediação tem se alterado com o decorrer dos anos, e atuado de maneira a envolver os demais sujeitos no processo consensual de resolução de conflitos, aproximando-se aos princípios da JR¹⁰⁷. Ainda, ímpar destacar que um dos princípios básicos de formação da JR é a mediação – aqui não como meio alternativo de solução de conflito, mas como ação de mediar relações. Sobre o tema, leciona Andrea Lago:

O procedimento da mediação envolve a celebração de um contrato onde os sujeitos envolvidos no delito, delimitam algumas regras de conduta a serem adotadas pelas partes, durante e após a mediação, especialmente no tocante ao conteúdo, objetivo e função das partes na mediação. Contudo, para que o resultado da mediação seja frutífero, é preciso primeiramente que haja consenso entre os sujeitos, quanto à utilização deste instrumento. A mediação impõe a todos os seus participantes a confidencialidade sobre os fatos revelados, as afirmações destinadas a solucionar o conflito e as sugestões apresentados pelas partes ou pelo mediador. É justamente o sigilo que torna o diálogo entre as partes mais fácil e proveitoso. Em razão deste princípio, as declarações das partes não devem ser reduzidas a termo, sendo documentados, tão somente, o contrato de mediação e o acordo final, caso obtido. Ademais, caso o procedimento de mediação venha a fracassar, os elementos ali colhidos não devem ser utilizados em juízo¹⁰⁸.

¹⁰⁶ MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. In Relatório DIKÊ – **Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão** – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. De 2003, pp. 51.

¹⁰⁷ PALAMOLLA, Rafaela Porciuncula. **Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/autor/raffaella-da-porciuncula-pallamolla/>> Acesso em: 25.jan. 2023.

¹⁰⁸ LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Mediação de conflitos no âmbito escolar: proposta de um novo paradigma para delinquência juvenil**. 2018. Tese (doutorado) – Ciências Jurídicas. Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga – Portugal, 2018, pg. 431.

Pois bem, segundo McCold¹⁰⁹, os processos restaurativos em geral guardam algumas similaridades, embora possam variar a forma de serem abordados os fatos, o formato dos encontros, ou os métodos adotados na sua condução. Apesar dessas variações, costumam ter em comum as seguintes etapas: reconhecimento da injustiça (fatos discutidos); compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais (sentimentos expressados); acordo sobre termos de reparação (reparação concordada) e atingir compreensão sobre o comportamento futuro (reforma implementada). A observância dessas etapas, associada à fidelidade aos valores restaurativos, é que vai estabelecer em que grau uma prática pode ser considerada restaurativa.

Vários são os métodos para aplicação das práticas restaurativas. Alguns deles são: conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima-ofensor (*victim offender mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*peacemaking circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros. No Estado do Paraná, optou-se por implementar o método dos círculos de construção da paz, muito defendido pela pesquisadora Kay Pranis. O método tem sido aplicado desde 2014.

Baseado na horizontalidade das relações, os círculos de construção de paz já são aplicados há muitos anos, tratando-se de uma técnica milenar de resolução de conflitos. Assim, cada pessoa inserida no círculo detém o mesmo grau de importância e passa por alguns estágios dentro da aplicação da justiça restaurativa.

Inclusive, a respeito dos atores incluídos nas práticas restaurativas, são os ensinamentos de Marilande Fátima Manfrin Leida & Matheus Felipe De Castro:

As partes interessadas principais são as vítimas e os transgressores porque são as diretamente envolvidas. No entanto, aqueles que têm uma relação emocional significativa com quaisquer dos atingidos pelo delito, como pais, cônjuges, irmãos, amigos, professores ou colegas, também são considerados afetados e são convidados a participar da resolução colaborativa dos conflitos, porquanto todos somos seres coletivos, que convivem em diversas relações, pessoais, familiares, sociais e profissionais, de modo que toda conduta prejudicial atinge todo o encadeamento de conexões do ofendido e do ofensor¹¹⁰.

¹⁰⁹ MC COLD, Paul McCold Apud AGUINSKY, Beatriz et al. **Curso de estudos avançados de governo e administração pública: Justiça Restaurativa**. 2013. p. 5.

¹¹⁰ LEIDA, Marilande Fátima Manfrin, CASTRO, Matheus Felipe de. Neorretributivismo no direito penal brasileiro: obstáculos à realização de uma justiça restaurativa. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Salvador, vol. 4, n. 1, jan.-jun., 2018, p. 83.

Vejamos pelo quadro, então, como se dá a execução de um círculo aos moldes da justiça restaurativa:

Figura 3: Elementos necessários para realização de um círculo

Elementos necessários para realização de um círculo:

1. CERIMÔNIA DE ABERTURA	Marca o início das atividades e promove a aproximação entre os participantes e a conexão com a atividade que irá iniciar. Há várias formas de realizar a cerimônia de abertura, com dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.
2. APRESENTAÇÃO/CHECK IN	Oportunidade em que todos os participantes falam seus nomes, profissão, ou outras informações pessoais que entendam relevantes para o desenvolvimento do círculo e como estão se sentindo naquele momento.
3. CONSTRUÇÃO DE VALORES E DIRETRIZES	Momento em que todos os participantes elegem os valores e as diretrizes a serem observados para o bom andamento do encontro, com o intuito de proporcionar um espaço seguro.
4. PERGUNTAS NORTEADORAS	São aquelas que vão efetivamente conduzir o diálogo entre os participantes ou direcionar o círculo de acordo com a finalidade que se pretenda alcançar com a prática.
5. CHECK-OUT	Os interessados relatam como estão se sentindo após a participação no círculo.
6. CERIMÔNIA DE ENCERRAMENTO	Sinaliza o encerramento da prática e celebra o esforço pela realização das atividades. Da mesma forma que a cerimônia de abertura, podem ser utilizadas dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, dentre outras.

Fonte: Manual de Justiça Restaurativa do TJPR

Como visto, os círculos são iniciados com uma cerimônia, promovendo a aproximação entre os participantes, podendo fazer uso de dinâmicas para tal. Após, começa-se a apresentação, primeira oportunidade de fala, expondo informações que entendam importantes para o bom andamento do círculo. Em sequência, os

participantes indicam os valores que desejam que seja observado na duração do círculo e, logo após, inicia-se o momento das perguntas, sendo oportunizada a fala de maneira horizontal, ou seja, igualitária, para respostas, com a mediação. Após o término dessa fase chave do círculo, o mediador pede para que os participantes digam como estão se sentindo, e encerra celebrando a participação de todos.

Dentro dos círculos de construção de paz existe uma subdivisão apresentada por Kay Pranis, qual seja, círculos conflitivos e círculos não-conflitivos. Os círculos conflitivos, também chamados de círculos de sentenciamento, são aqueles aplicados às situações judicializadas. Necessariamente, necessita haver ao menos um ofensor e uma vítima para que esses círculos aconteçam. Aquilo que for decidido tem força judicial. O objetivo da prática é buscar a autorresponsabilidade e a reparação de danos nos processos judicializados através da justiça restaurativa.

Além disso, existem os círculos de construção de paz não conflitivos. Como o próprio nome sugere, são aplicados em casos não judicializados, mas também conflituosos. O objetivo é fortalecer relações comunitárias e favorecer a partilha nos momentos difíceis, além, é claro, da promoção de consenso entre as partes.

Sobre os círculos de construção de paz, são os ensinamentos de sua maior expoente, Kay Pranis:

Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais. Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos¹¹¹.

Ainda, em círculos onde se pode contar com a presença de policiais, o método acontece da seguinte forma: de maneira sucinta a JR se dá com o acolhimento dos participantes, o facilitador cede a palavra ao agente policial, que apresentará o relato dos fatos. Infrator e vítima são ouvidos, seguidos da manifestação dos respectivos acompanhantes. Segue-se um momento em que o infrator e seus familiares se retiram para elaborar, de forma reservada, uma proposta

¹¹¹ PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, pg. 25.

de solução. Após, retornam e apresentam essa proposta na presença da vítima e dos demais participantes, objetivando sua concordância. Ao fim o policial também se manifesta sobre a adequação da proposta do ponto de vista legal.

Na Nova Zelândia, desde 1989, esses processos restaurativos são aplicados na Justiça Juvenil. Desde 2002, foi prevista também a aplicação, em caráter optativo, de processos restaurativos na Justiça Criminal¹¹².

Para Gomes Pinto, a forma mais usual da justiça restaurativa é a reunião coletiva de círculos restaurativos. Tais procedimentos propiciam às partes a apropriação do conflito que originalmente lhes pertence, legitimando-os a construir um acordo e um plano restaurativo, alcançando o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais ou coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do ofensor¹¹³.

Em linhas gerais, essas reuniões citadas acontecem por intermédio de um facilitador, colocando em círculo vítima, ofensor e a comunidade. A comunidade pode ser representada por familiares ou testemunhas da situação. Destaca-se que o facilitador não detém competência decisória. Ao contrário, como o próprio nome diz, o papel dele é facilitar que as próprias partes cheguem ao entendimento solucionador do conflito. Como um círculo propõe, todos têm a possibilidade de falar aquilo que estão sentindo, e serem ouvidos. O facilitador garante que essa prática aconteça da melhor forma possível, sem que haja interferência ou vícios. São feitos quantos círculos forem necessários até que se chegue à uma decisão sobre o fato conflituoso e as responsabilidades e reparações.

Os círculos podem ser aplicados em diversas instâncias e instituições, tais como família, vizinhos, colégio, profissionais, entre outros. Trata-se de uma forma fácil e acessível de resolução de conflitos com vistas a devolver a harmonia entre as relações, sempre que possível, e a responsabilização, sempre que necessário. Acerca do tema, são os ensinamentos de Adriana Ramos de Mello, Cláudio Camargo dos Santos e Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo:

A conjunção “ou” autoriza e encoraja a asseverar que a reconciliação das pessoas envolvidas num conflito não é imprescindível para a Justiça

¹¹² SOUZA, Nilza Machado de Oliveira e SOUZA, Paulo Roberto de. **10º FÓRUM DE EXTENSÃO E CULTURA DA UEM JUSTIÇA RESTAURATIVA E A PRÁTICA DA NÃO VIOLÊNCIA: novo paradigma para a construção da cultura da paz.** p. 06.

¹¹³ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal.** V. 8, n. 47, Porto Alegre, dez. 2007/jan. 2008. p. 190-202.

Restaurativa, que pelo contrário, valida a possibilidade de uma pessoa não querer a reconciliação e não se dispor a qualquer composição amigável. Da decomposição dos elementos centrais do conceito apresentado acima tem-se: - Aproximação: implica abrir oportunidade de diálogo com quem é considerado infrator ou vítima; - Correção de consequências: liga à ideia de que a Justiça Restaurativa pretende contribuir para que haja a reparação dos danos da vítima, ainda que de natureza emocional ou psicológica (uma reparação nessa natureza de crime não pode ser reduzida a valor monetário, visto que se trata da necessidade de proteção de direitos humanos); - Resolução de um conflito: traz a preocupação em zelar para que um conflito seja resolvido em sua raiz, o que implica verbalizar sentimentos e necessidades em um espaço seguro de escuta e fala qualificados, permitindo-se que os envolvidos exercitem empatia e alteridade e construam a solução para o seu problema, inclusive para que outros conflitos não voltem a ocorrer. Resolver não significa, necessariamente, acabar com o conflito e sim tratá-lo para que dele possam surgir resultados positivos; - Reconciliação das partes: a Justiça Restaurativa pode ser empregada para que as partes se reconciliem, superando o conflito então existente a partir da compreensão dos múltiplos fatores que ensejaram o seu nascedouro, o que não é a hipótese trabalhada pelo projeto maringense, pois, como já afirmado anteriormente, a natureza do conflito em questão é por demais delicada e consiste em um problema arraigado, normalizado, estrutural e culturalmente e seu enfrentamento exige mudanças sociais, alterações de forma de pensar, de agir e de reagir frente ao fenômeno. Vale dizer, não se tem a pretensão de reconciliar casais sem que, antes disso, o ofensor reconheça seus erros e esteja disposto a mudar comportamentos e, por outro lado, sem que antes a vítima esteja de fato empoderada a ponto de dizer por si mesma, sem qualquer pressão externa ou indução de familiares ou amigos próximos, que está disposta a se reconciliar com o infrator e aceitá-lo de volta ao seu convívio. Em última análise, o projeto em tela foca na resolução do conflito e não na reconciliação dos envolvidos¹¹⁴.

Importante lembrar que a JR é um paradigma que transcende as controvérsias Correntes de Criminologia e das Ciências Sociais, trazendo algo novo que vai além da discussão entre as correntes da lei e da ordem, da ressocialização e do abolicionismo. O mais importante, como se percebe, é possibilitar que alternativas sejam construídas, ao invés de se adotar respostas pré-concebidas pela técnica jurídica que o sistema penal, sobre o paradigma retributivo, oferece. A Justiça Restaurativa permeia sua centralidade no tripé vítima, ofensor e comunidade, pois entende que estes são os mais atingidos mediante situação de conflito, fazendo destes os atores protagonistas na resolução dos conflitos¹¹⁵.

Porém Leonardo Sica alerta dizendo que se deve ter cuidado para não acabar em discursos repressivos e reacionários, que culminam na adoção de medidas

¹¹⁴ MELLO, Adriana Ramos de. SANTOS, Claudio Camargo. RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues. A lei maria da penha e a justiça restaurativa: um projeto em execução a partir das audiências de custódia e das medidas protetivas. **Revista CNJ**, V. 6 n. 2, jul. /dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/302/224>. Acesso em: 02. jan. 2023. pg. 13.

¹¹⁵ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. V. 8, n. 47, Porto Alegre, dez. 2007/jan. 2008. p. 190-202.

ligadas a filosofia do castigo, o que não se compatibiliza com a forma restaurativista, como se percebe:

A reintegração da vítima, portanto, é movimento real, necessário e em andamento. Porém, a potencialização de seu papel pode servir a discursos repressivos e reacionários, opostos a meta de redução da violência punitiva e superação da filosofia do castigo, visto que muitos movimentos das vítimas são insuflados pela retórica de “lei e ordem” e instrumentalizam do medo para o reforço e alargamento de limites do poder punitivo, por vez, para muito além das barreiras das garantias constitucionais. A abertura desregulada as vítimas pode muito bem apontar para a privatização do sistema (...) e para a rearticulação do discurso do crime (...) como obstáculos para a democratização do sistema de justiça. (...) o sofrimento as vítimas é por um lado, um ponto a ser tratado com mais atenção pela justiça penal, mas por outro, atrai um interesse pernicioso da mídia e, por consequência, também atrai a atenção de políticos, especialmente durante as campanhas eleitorais, porquanto este sofrimento é um terreno fértil para a propagação de discursos demagógicos e sensacionalistas¹¹⁶.

Ao ofensor, para Walgrave, a justiça retributiva apenas o faz ser punido, remetendo-o sempre, a uma espécie velada de confronto. Assim expõe:

A sentença deve comunicar uma clara desaprovação ao público em geral, mas ela falha ao comunicar adequadamente aos outros atores centrais no crime – a vítima e o ofensor. Uma boa comunicação demanda um cenário adequado. Este não é o caso do fórum, onde o confronto prevalece sobre a comunicação, frente ao juiz que irá ao final, decidir acerca do tipo e do grau da dura resposta. O ofensor não escuta a mensagem moralizadora, mas tenta escapar tão ileso da punição quanto for possível. Ele não ouve o convite, mas vivencia a ameaça (...) ¹¹⁷.

Atento às considerações a este déficit de comunicação, é preciso à adoção de medidas que potencializam a capacidade do ofensor de compreender o efeito socialmente danoso de sua conduta, reinterpretar a realidade e, sob essa nova perspectiva, transformar-se, bem como as relações que foram desestruturadas. Assim trabalha a justiça restaurativa.

¹¹⁶ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. Rio de Janeiro. Lúmens Júris. 2007. p. 73.

¹¹⁷ WALGRAVE, Lode. **Has restorative appropriately responded to retribution theory and impuses?. Monsey**. New York. Criminal Justice Press. 2004. p. 50.

2.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVA LENTE DIANTE DO PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça brasileiro trata-se de assunto corriqueiramente mencionado na atual conjuntura do país, porém não integra o rol de temas recentemente debatidos, nem mesmo inovador em seus ideais. Fato é que se trata de um direito, e não simplesmente um tema, ou uma promessa política. É um direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos, entretanto nem sempre cumprido por quem faz jus ao encargo de executá-lo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV determina¹¹⁸:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Neste inciso, está expressamente previsto o princípio constitucional de acesso à justiça a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Salienta-se que ele está inserido no rol do artigo 5º da referida Carta Magna, o qual traz em seu *caput* a igualdade real entre os indivíduos deste país, sem haver distinção de qualquer natureza - lê-se social, econômica, racial, de escolaridade, entre outras.

Ainda, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica trouxe o direito de acesso à justiça em seu artigo 8º¹¹⁹:

toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Diante de todo esse embasamento legal, Alberto Marques dos Santos traz um conceito primário do acesso à justiça¹²⁰:

¹¹⁸ **BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹⁹ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 3 jun. 2022.

Primeiramente, num conceito prévio, pode-se então conceituar o acesso à Justiça como a prestação efetiva pelo Estado, ao cidadão lesado ou ameaçado em seus direitos, de uma eficiente e pronta prestação jurisdicional.

Assim, em outras palavras, pode-se definir o conceito de acesso à justiça, de maneira simplificada, como um meio de proteção àqueles que fazem parte de um litígio, no qual há transgressão de direito adquirido.

Entretanto, a indagação que emerge de tal conceituação básica e simplificada é sobre quem estaria apto a resolver os litígios nos quais as pessoas, dotadas de direitos, estão imersas.

Ora, primeiramente faz-se importante ressaltar que os litígios não são fatos da contemporaneidade. Há relatos de pequenas e grandes demandas há milhares de anos, vez que se define como fruto da convivência em coletivo. Mas, quem detinha o poder de resolução dos conflitos nos tempos antigos não corresponde a quem detém o mesmo poder na atualidade. Antigamente, quando os povos viviam em seu estado de natureza, ou seja, antes da criação do Estado, as próprias partes inseridas nos conflitos se auto compunham, como é o caso de tribos nativas primitivas da Nova Zelândia e Canadá. Enquanto isso, no decorrer da história da humanidade e seus conflitos, o Estado tomou para si a responsabilidade de resolução dos mesmos, e hoje, é dele o dever de dar a cada um o que é devido.

Assim, o Estado, detentor da incumbência de resolução de conflitos, tem tal encargo concretizado através do poder judiciário e sua estrutura. Porém, é ilusão pensar que cabe estritamente ao judiciário a competência de garantir um amplo acesso à justiça, capaz de abarcar a todos os cidadãos, como previsto constitucionalmente.

Para uma boa prestação desse serviço estatal tão relevante e de interferência direta na trajetória de vida de uma pessoa em específico e, por consequência, de toda uma população, não se depende somente de um fator isolado, como por exemplo do funcionamento ideal do poder judiciário, mas se faz necessário que haja uma conjuntura sólida, de itens essenciais à boa prestação jurisdicional,

¹²⁰ SANTOS. Alberto Marques dos. **Obstáculos ao acesso à justiça**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B2wixcarv0WGV1BpaVNBEG4xeVE/view>>. Acesso em: 15 maio. 2022, pg. 6.

principalmente no âmbito legislativo. É o que aduz Alberto Marques¹²¹, quando relata que:

Acesso à Justiça é acesso à ordem jurídica justa. E ordem jurídica justa não resulta apenas de um adequado funcionamento da máquina judiciária: a lei material, as incoerências do sistema econômico e a estrutura política como um todo precisariam mudar, para que houvesse ordem jurídica justa.

Ou seja, de nada adianta ter uma máquina judiciária funcionando em perfeitas condições se não houver uma legislação apta a proteger e resguardar direitos, um sistema econômico que possibilita o acesso amplo à justiça e entes políticos trabalhando no mesmo sentido.

Ademais, dada a relevância do tema, é possível inferir que de nada adianta a luta por direitos e garantias sociais, e as vitórias já alcançadas neste campo, se não houver um órgão que dê efetividade aos direitos adquiridos. Por conta da revelada importância do acesso à justiça, Boaventura Sousa Santos define-o como um “direito charneira”, à medida em que é um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais¹²².

Assim, diante de todo o exposto, resta como óbvio dizer que o direito ao acesso à justiça tem sido transgredido diariamente no Brasil, gerando grandes problemas sociais, morais e a sensação de uma justiça utópica.

Na obra "O Acesso à Justiça", os autores Cappelletti e Garth trazem reflexões a respeito do acesso à justiça, principalmente no que tange à efetividade desse direito, propondo, assim, formas de solucionar a problemática da falta desse acesso.

Os autores abordam a evolução do entendimento sobre o que é o “acesso à justiça”, destacando que, nos séculos XVIII e XIX, não havia grande preocupação por parte do Estado em garantir ao indivíduo o acesso à justiça, sendo que eram adotados mecanismo de resolução de conflitos pautados no individualismo dos direitos em vigência, sendo que acessar a justiça se restringia a propor e contestar uma ação.

Porém, com o aumento populacional, o acesso à justiça não conseguiu se sustentar de maneira individual, sendo necessária uma nova visão sobre direitos

¹²¹ SANTOS. Alberto Marques dos. **Obstáculos ao acesso à justiça**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B2wixcarv0WGV1BpaVNBeg4xeVE/view>>. Acesso em: 15 maio. 2022, pg. 5.

¹²² SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, nov. 1986, p. 18.

coletivos. Nesse ínterim emergiram os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Exemplifica-se através do preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, bem como através das modernas constituições subsequentes, que passaram a garantir o direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, entre outros.

Com esse desenvolvimento, já não cabia mais a ideia de não tutelar os direitos ora adquiridos e previstos nas legislações vigentes. Assim, houve o reconhecimento da necessidade de se estruturar e efetivar o direito ao acesso à justiça. Porém, segundo os autores, existem obstáculos a serem transpostos para almejar um acesso efetivo à justiça. Dentre os obstáculos, destaca-se: custas judiciais; possibilidade das partes; problemas especiais dos Interesses Difusos.

Em relação às custas judiciais, os autores ressaltam os altos custos para litigar, além da adoção do princípio da sucumbência e da morosidade do sistema de justiça, que vem a aumentar os custos que já são altos. Os referidos fatores acabam por afastar as classes mais empobrecidas do acesso à justiça, fazendo com que optem por acordos com valores menores do que lhes era devido.

Quanto à possibilidade das partes, os autores salientam que a falta de educação e cultura acabam por dificultar o acesso à justiça, uma vez que há desconhecimento sobre direitos e garantias. Sobre os problemas especiais dos Interesses Difusos, os autores consideram que esses são interesses coletivos que, mesmo que sejam interpostas ações visando-os, as mesmas são recusadas. O motivo da recusa, segundo os autores, seria a confiança do Estado em proteger os interesses públicos e de grupos.

Diante das problemáticas apresentadas, Mauro e Bryant apresentam soluções. Segundo eles, houveram movimentos de efetivação do acesso à justiça, os quais denominaram de “ondas”. Na primeira onda destacou-se a assistência judiciária. Já na segunda onda, o crescimento de representação jurídica para os interesses difusos. Por fim, a terceira onda foi caracterizada pelo impulso em tornar o acesso à justiça efetivo. Das ondas, surgiram soluções para as mazelas do acesso à justiça, que será explanado a seguir.

Os primeiros esforços importantes para efetivação do acesso à justiça, segundo os autores, foram os serviços jurídicos aos pobres. A assistência jurídica aos mais necessitados faz parte da primeira onda, devido ao capitalismo emergente

que escancarou a desigualdade social. Com isso, as populações mais necessitadas foram deixando, gradativamente, de buscarem a efetivação dos seus direitos.

Após, a segunda onda foi marcada pela representação dos direitos difusos e coletivos, uma vez que o sistema judiciário estava preparado para demandas individuais e necessitava, assim, de mudanças. Entre os direitos elencados, estão em especial o direito do consumidor e direito ambiental, citados pelos autores.

Na terceira onda, ocorreu o que os autores chamaram de um enfoque mais amplo ao acesso à justiça. É neste momento que se detectou que “o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem nos interesses mais gerais da sociedade”¹²³. Assim, criou-se diversos mecanismos que visavam oportunizar o pleno acesso à justiça e a participação popular, tais como a conciliação, arbitragem, mediação e mecanismo administrativos de proteção das relações de consumo. Ademais, houve estímulo de participação do Estado promovendo a implementação de políticas públicas capazes de ampliar o acesso à justiça e promover modificações no ordenamento processual.

Ademais, os autores citam que para a efetividade do direito ao acesso à justiça, é necessário muito mais do que uma mudança na legislação ou criação de tribunais. Há a necessidade de haver modernização nos tribunais e, conseqüentemente, no processo civil, tornando-os simples, rápidos, baratos e acessíveis aos pobres. Ao mesmo tempo, defendem a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como os já citados anteriormente, e a alteração legal para torná-la acessível.

Nesse diapasão, os autores citam a figura dos “parajurídicos”. Trata-se de ferramenta utilizada em diversos países para garantir o amplo acesso à justiça. São pessoas que recebem uma capacitação especial para serem mediadoras de conflitos. Ressalta-se que não há a necessidade de seres advogadas e buscam solicitar conflitos menores.

Pois bem, ao mesmo tempo em que os autores reconhecem a existência de avanços no que tange ao acesso à justiça, reconhecem também que ainda precisa se fazer muito mais. Segundo Cappelletti e Garth, as mudanças estão apenas no começo e há diversas problemáticas que esbarram no acesso efetivo. Inclusive,

¹²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, pg. 134.

levantam perigos quanto às reformas necessárias, principalmente no que tange a possibilidade de se violar garantias fundamentais na busca por simplificar o acesso, tais como o devido processo legal; o contraditório; a ampla defesa; o equilíbrio processual; a igualdade das partes e a imparcialidade do juiz.

Em resumo, o intuito de toda a obra e as discussões que os autores trazem não é a construção de uma justiça mais “pobre”, mas uma justiça acessível àqueles que dela necessitam.

Partindo-se do pressuposto de ser óbvia a ineficácia do acesso à justiça brasileiro, se faz relevante levantar alguns dos diversos motivos que geraram, no decorrer dos anos, e que ainda geram, essa onda de impunidade, derivada de tal ineficácia.

De acordo com Mauro Cappelletti¹²⁴, o acesso à justiça encontra-se em crise, sendo essa derivada das profundas mudanças sociais ao longo da história, principalmente nas sociedades industriais e pós-industriais modernas, as quais depositam nas demandas judiciais a esperança de uma igualdade real, e não mais formal. Porém, o sistema de justiça brasileiro atual não detém a possibilidade de suprir as demandas de maneira a manter uma igualdade real tão almejada por qualquer cidadão. Ressalta-se, assim, que tal problemática não pode ser encarada individualmente pelo poder judiciário.

De fato, toda e qualquer problemática a ser levantada neste trabalho, ou por qualquer cidadão que busca a solução de litígios junto ao judiciário, não pode ser entendida como culpa exclusiva deste poder. Para ocorrer a efetividade do princípio constitucional basilar do acesso à justiça, é necessária uma junção de forças advindas do poder legislativo (criando mecanismos eficientes), do poder executivo (garantindo a efetividade das leis) e do poder judiciário (garantindo celeridade aos processos, entre outras ações).

Pois bem, a problemática do acesso entra como discussão da terceira dimensão de justiça, descrita pelo autor Mauro Cappelletti¹²⁵, qual seja, a dimensão social. Nesse sentido, relata o autor:

O problema do ‘acesso’ se apresenta, portanto, em dois aspectos principais: de um lado, como “efetividade” dos direitos sociais, que não devem ficar ao nível das declarações meramente teóricas, mas sim, devem, efetivamente, atuar sobre a situação econômico social dos indivíduos, pelo que requerem um grande aparato governamental de atuação; por outro, também como

¹²⁴ Ibid, pg. 15-29.

¹²⁵ Ibid, pg. 21.

busca de formas e de métodos, muitas vezes novos e alternativos àqueles tradicionais, para a "racionalização" e "controle" de tal aparato, bem como, para a proteção contra os abusos que ele mesmo pode acarretar direta ou indiretamente.

Nesse diapasão, diversos são os motivos dessa crise do acesso à justiça brasileiro, porém, dentre os motivos, se destacam como principais: a desigualdade social, a falta de celeridade processual e a necessidade da postulação por advogado.

De acordo com diagnóstico realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹²⁶, da ONU, o Brasil encontra-se entre os dez países mais desiguais do mundo, em questão econômica - diferença entre ricos e pobres. Esse dado escancara uma grande minoria rica, abastada de recursos financeiros, e uma grande maioria pobre que, muitas vezes, não tem recursos até mesmo para suas necessidades básicas. Diante desse quadro, pode-se inferir que a grande maioria das pessoas não detém recursos suficientes para demandar judicialmente, principalmente por conta dos altos custos para litigar. Ainda, deste fator se resulta uma grande desvantagem daquele que não detém condições financeiras no curso da ação. É o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹²⁷:

... pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

Ainda, este fator desigualdade tem total relação com o fator falta de celeridade processual. Ora, se os custos para litigar são altos, imagine então sustentá-los por anos, em um curso processual alargado. Impossível para quem não tem recursos financeiros consideráveis! Ademais, sob a ótica da Constituição Federal, essa demasiada demora do curso processual fere seus princípios basilares.

¹²⁶ PIRES, Breiller. Brasil despenca 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU. **Jornal El País**, São Paulo, 01 jan. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/21/politica/1490112229_963711.html> Acesso em: 5 jun. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 21.

¹²⁷ Ibid., p. 20.

Segundo o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Porém, o que se vê na prática, são ações que têm por consequência a prolongação de tempo razoável do processo, seja por um inchaço do judiciário, por desídia dos seus servidores ou por mecanismos que não garantam a celeridade devida. Sobre o tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹²⁸ dispõe:

os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Por fim, o modelo de justiça atual impõe a necessidade de advogado na maioria dos processos. O artigo 113 da Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça(...)”. Porém, ainda aliado ao fator desigualdade social e pobreza, nem todas as pessoas detêm recursos necessários para constituir advogado no processo. Ademais, poderia ser alegado o direito resguardado à nomeação de Defensor Público para aqueles que não possuem recursos necessários para a constituição de patrono da ação. Porém, depara-se em outra barreira: a falta de recursos para manutenção da Defensoria Pública no país, em especial no estado do Paraná. Não há defensores públicos suficientes para darem conta do contingente de demanda e, não há recursos para aumentar a quantidade de defensores, ou seja, falta material humano para a prestação deste serviço.

A presença do princípio do devido processo legal se faz necessária quando da constrição de direitos. Isso porque, em suma, tal princípio detém o condão de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade para aquele sujeito que se encontra em situação de privação – seja da vida, da liberdade e/ou da propriedade – protegendo-o dos ataques estatais¹²⁹.

¹²⁸ Ibid, p. 20.

¹²⁹ MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo: razão abstrata, função e características de aplicabilidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 298-300.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Hugo Rogério Grokskreutz e Gustavo Noronha de Ávila:

Os Direitos da personalidade entre outros pontos, individualizam cada pessoa humana por meio da tutela de sua integridade física, moral e intelectual, o que abarca uma gama de outros Direitos específicos, como é o caso da liberdade, presunção de inocência, e as garantias que lhe são inerentes, com é o caso do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois, caso contrário, ao invés de ser um sujeito do processo, a pessoa seria apenas um objeto do processo¹³⁰.

Dessa forma, como aduz Marco Aurélio Ferreira, o devido processo legal na esfera processual penal encontra-se atrelado a uma malha principiológica complementar, sem a qual o superprincípio não se sustenta. A citada malha principiológica é composta, basicamente, pelas garantias: de acesso à justiça penal, juiz natural, em matéria penal, tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo penal, plenitude de defesa do indiciado, réu, ou condenado, publicidade dos atos processuais, motivação dos atos decisórios penais, fixação de prazo razoável de duração de processo e legalidade da execução penal¹³¹.

Ademais, o princípio do devido processo legal encontra-se intrinsecamente ligado ao sistema acusatório. Dessa forma, além de analisá-lo com base no inciso LIV do artigo 5º, da Constituição, também deve-se voltar os olhos para o artigo 129, I, definindo o princípio acusatório como regra¹³².

No entanto, grande desafio a ser enfrentado pelos defensores do devido processo legal no sistema penal é o que chama Ana Paula Barcellos de “conceito não ontológico de dignidade da pessoa humana”¹³³. Ou seja, uma boa parcela da sociedade considera que, ao praticar ilícitos, os sujeitos perderiam de maneira quase que automática sua dignidade humana, se tornando assim não-detentores de direitos e garantias fundamentais, mesmo sendo elas inerentes à sua qualidade de pessoa humana. Nesses casos, a dignidade da pessoa humana passaria de

¹³⁰ GROKSKREUTZ, Hugo Rogério; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Da correlação entre os direitos da personalidade e o processo penal: um estudo introdutório. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; MOREIRA, Camila Virissimo Rodrigues da Silva. **Violência e direitos da personalidade** [livro eletrônico]. Birigui: Editora Boreal, 2020, pg. 81.

¹³¹ FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **Devido processo legal: um estudo comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 60-61.

¹³² JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 318.

¹³³ BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. In: **Revista de Direito Administrativo**. 2011, pg. 40. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074/6862>>. Acesso em: 18 set.2022..

característica inerente à pessoa humana pelo fato de ser pessoa a condição de amparo de pessoas que detém condutas socialmente aceitáveis¹³⁴.

Cabe, portanto, à legislação balancear o contexto social de modo a possibilitar aos sujeitos participantes de uma lide igualdade de posições, equilibrando a relação entre o cidadão e o estado. Nesta vertente encontra-se a preocupação do garantismo penal, como leciona Luigi Ferrajoli, como forma de proteger o sujeito que se encontra em situação de debilidade, preconizando garantias fundamentais¹³⁵.

Desse modo, é o que aduz Santiago Neto, sobre a conformidade do devido processo legal aos princípios democráticos basilares:

Busca-se, dessa forma, demonstrar que o processo penal somente poderá estar em conformidade com as bases democráticas se possibilitar a efetiva participação das partes na construção do provimento jurisdicional adotando, para tanto um modelo acusatório com a completa separação entre as tarefas de julgar, acusar e defender¹³⁶.

Ademais, para construir-se um processo justo, outras garantias são necessárias às partes, asseverando iguais condições de participação na elaboração do provimento, tais como: espaço e tempo necessários para a participação conjunta na construção da decisão; direito a defesa técnica; atenção ao princípio da inocência; ciência ao sujeito de todo o contido na acusação; garantia de recurso; direito de não ser processado duas vezes pelo mesmo fato, entre outros¹³⁷.

No entanto, o Código de Processo Penal brasileiro (CPP) data de 1941. Ao analisar a história, tem-se que na construção do seu código criminal, o Brasil se encontrava no Estado Novo, ditadura governada por Getúlio Vargas (1937-1945) o que, por certo, teve interferência na legislação. Segundo Flaviane Barros, o CPP brasileiro foi construído sob forte influência do Codice di procedura penale da Itália de 1930, elaborado por Rocco no auge do regime fascista italiano de Mussolini, trazendo ao Brasil um caráter inquisitório no seu processualismo penal¹³⁸.

Sobre o tema, assevera Frederico Marques, aduzindo que o Código não foi construído à altura das necessidades da Justiça Criminal brasileira:

¹³⁴ Ibid, pg. 52.

¹³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. 6ª ed. Madrid: Trotta, 2005. p. 28-29

¹³⁶ SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.11.

¹³⁷ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, pg. 14-25.

¹³⁸ Ibid, pg. 15-30.

O golpe dado na unidade processual não trouxe vantagem alguma para nossas instituições jurídicas; ao contrário, essa fragmentação contribuiu para que se estabelecesse acentuada diversidade de sistemas, o que, sem dúvida alguma, prejudicou a aplicação da lei penal (...). continuamos presos, na esfera do processo penal, aos arcaicos princípios procedimentalistas do sistema escrito (...) O resultado de trabalho legislativo tão defeituoso e arcaico está na crise tremenda por que atravessa hoje a Justiça Criminal, em todos os Estados Brasileiros. (...) A exemplo do que se fizera na Itália fascista, esqueceram os nossos legisladores do papel relevante das formas procedimentais no processo penal e, sob o pretexto de por cobro a formalismos prejudiciais, estruturou as nulidades sob princípios não condizentes com as garantias necessárias ao acusado, além de o ter feito com um lamentável confucionismo e absoluta falta de técnica.¹³⁹

Ademais, a respeito do sistema inquisitório, assevera Ferrajoli ser caracterizado por “uma confiança tendencialmente ilimitada na bondade do poder e em sua capacidade de alcançar a verdade. Confie não só a verdade, mas também a proteção dos inocentes às presumíveis virtudes do poder que julga”¹⁴⁰.

Perceptível, portanto, a influência política especialmente nas legislações penais. Diante deste cenário inquisitório, incapaz de garantir o devido processo legal, mudanças eram necessárias. A respeito dos motivos elencados para a alteração do processualismo penal, ressalta Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira:

Em nossos países, geralmente, a justiça penal tem funcionado como uma ‘caixa-preta’, afastada do controle popular e da transparência democrática. O apego aos rituais antigos; as fórmulas inquisitivas, que na cultura universal já constituem curiosidades históricas; a falta de respeito à dignidade humana; a delegação das funções judiciais; o segredo; a falta de imediação; enfim, um atraso político e cultural já insuportável, tornam imperioso começar um profundo movimento de reforma em todo o continente¹⁴¹.

O que se infere, de acordo com Guilherme Nucci, é que enquanto o Código de Processo Penal não logra êxito, muitas vezes, em garantir a eficácia do princípio do devido processo penal, a Constituição brasileira baliza as relações, de modo a favorecer o garantismo penal e, com ele, os direitos fundamentais e personalíssimos, com seus princípios basilares. Nucci destaca, ainda, que existem

¹³⁹ Marques, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, Vol. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 104.

¹⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi, **Derecho y Razón**, Madrid: Editorial Trotta, 3ª. ed., 1998, p. 604.

¹⁴¹ Exposição de Motivos do Projeto de Código Processual Penal-Tipo para Ibero-América, com a colaboração dos Professores Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira, in Revista de Processo, nº. 61, p. 111.

princípios que se encontram previstos expressamente na lei e outros que estão implícitos e devem ser preconizados da mesma forma¹⁴².

Sobre o tópico, assevera Gustavo Noronha de Ávila:

“Garantismo” e “Direito Penal mínimo” são, assim, termos sinônimos que designam um modelo teórico e normativo de Direito Penal capaz de minimizar a violência da intervenção punitiva - tanto na previsão legal dos delitos como na sua comprovação ao longo do processo penal - submetendo-a a estritos limites impostos para tutelar os direitos do indivíduo¹⁴³.

Ainda, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, o princípio do devido processo legal em âmbito penal deve ser analisado sob dois vieses: material e processual. Em se tratando do aspecto material, encontra-se ligado ao Direito Penal. Já sob a ótica processual, está previsto em uma gama de possibilidades legais a fim de garantir ao réu a possibilidade de demonstrar sua inocência¹⁴⁴.

Ademais, como forma de aplicação do princípio do devido processo legal na esfera criminal, faz-se necessário a aplicação dos princípios processuais penais constitucionais, quais sejam, princípio da presunção de inocência, da ampla defesa, da plenitude de defesa, do contraditório, do juiz natural, da vedação das provas ilícitas – todos previstos no artigo 5º da Constituição de 1988.

Pois bem, o processo penal não fica isento do princípio do devido processo legal. Muito ao contrário, atores processuais têm garantidos seus direitos e garantias fundamentais ao redor do país todo devido aos princípios constitucionais que embasam o devido processo legal penal, mediando assim a relação entre estado e indivíduo, impedindo abusos e sustentando o necessário andamento processual justo.

Diante de todo o exposto, mais notório do que a própria crise do acesso à justiça brasileiro, é o paradigma de que este sistema de justiça para poucos, encarecido e deficiente será a solução eficiente dos conflitos atuais e futuros. Por isso, e por todos os motivos já elencados nos tópicos anteriores, o modelo de justiça

¹⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6.^a Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 63.

¹⁴³ ÁVILA, Gustavo Noronha de. O Debate entre Luigi Ferrajoli e os abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias. **Revista Jurídica Cesumar**. maio/ago. 2016, v. 16, n. 2, p. 547. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=6oJiJKsAAAAJ&citation_for_view=6oJiJKsAAAAJ:YOWf2qJgpHMC. Acesso em: 18. Jan. 2023.

¹⁴⁴ Ibid, p. 547.

restaurativo se apresenta como uma resposta, uma nova lente para enxergar a justiça, ampliando seu acesso.

3 VÍTIMA, MULHER E VIOLÊNCIA

No presente capítulo, propõe-se a estudar a pessoa da vítima, a vítima sendo mulher e a violência doméstica como plano de fundo. Ainda, desdobrando o fenômeno da violência contra mulheres, voltar-se-á o foco à revitimização, também compreendida como vitimização secundária. Analisando dados na esfera nacional e municipal, será possível, ao final, mapear um panorama geral sobre violência doméstica e sua transgressão aos direitos da personalidade.

A violência doméstica é compreendida como uma grande transgressão aos direitos fundamentais e personalíssimos da mulher vítima. Atinge as diversas instâncias da vida da mulher, quais sejam, física, psicológica, emocional, patrimonial e empregatícia, social e comunitária, moral, até mesmo virtual, entre outras, à depender do que fora praticado. Ainda, tendo como autor a pessoa de quem espera respeito, carinho e afeto, e tendo como palco da violência, por diversas vezes, o próprio lar, tido como local de acolhimento e segurança.

Ao se analisar os dados à nível nacional, estadual e municipal, percebe-se um ambiente de violência doméstica que chega a assustar. De fato, impossível ignorar o fenômeno mundial da COVID-19 nesse contexto, de forma que a violência e a subnotificação, em consonância, aumentaram. Nesse ínterim, necessário se faz a elaboração de políticas públicas que visem a combater a violência, mas, em especial, preveni-la. A política pública tem o condão de mover as instâncias de poderes de modo a pensar soluções para o problema social da violência doméstica.

De fato, enquanto a violência doméstica for pautada como uma problemática privada, fazendo jus ao brocardo extremamente utilizado (e refutado) de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, os índices não haverão baixa. É necessário um olhar social e comunitário para o fato. O desenvolvimento das políticas públicas no país, como será demonstrado, reflete um tanto desse olhar – mas é necessário mais, claro.

Ainda, ao final do capítulo, será abordada a revitimização, conhecida como vitimização secundária ou, pode-se dizer, violência institucional. No período pandêmico restou clara a dificuldade enfrentada por diversas mulheres brasileiras em registrar o boletim de ocorrência por violência doméstica, e até mesmo demandarem judicialmente contra seus agressores. Ora, sendo já dificultado, muitas vezes, o acesso dessas mulheres às instâncias jurídicas e de segurança, havendo

tratamento não humanizado, que reflete em nova vitimização da mulher, a busca por direitos das mulheres e, em consequência, pela efetivação dos direitos fundamentais, se torna extremamente dificultada. Assim, resta claro as diversas violações de direitos que passa a mulher no país, que será tópico de discussão do próximo capítulo.

3.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES EM BREVE DEFINIÇÃO

“A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano” (São João Paulo II - papa da Igreja Católica). De fato, o ato de violência, seja ela em qual instância for - autodirigida, interpessoal ou coletiva¹⁴⁵ - traz malefícios para todas as partes envolvidas. Está ligado ao domínio sobre a outra pessoa, ao grau exagerado do ódio e da falta de autocontrole. É, portanto, uma aberração social que vem sendo estudada há anos, sem ainda nenhuma resolução eficiente que se possa fazê-la diminuir.

A violência doméstica contra mulher, em foco, trata-se de um dos tipos mais generalizados de abuso aos direitos humanos no mundo, pois atinge a vítima em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

Isso acontece em decorrência de uma relação de dominação do gênero masculino em detrimento ao gênero feminino, que perpassa a história. Em consequência à essa relação de dominação surge um desequilíbrio que, paralelamente, gera um conflito, surgindo assim a violência contra as mulheres¹⁴⁶.

Ao definir violência, Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo aduzem que:

Quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser

¹⁴⁵ Explica-se: A violência autodirigida é aquela que o autor e a vítima são a mesma pessoa, ou seja, que se pratica contra si mesmo. Ganha forma através de atos suicidas automutilação, entre outras práticas. Já a violência interpessoal, como o próprio nome sugere, necessita de interpessoalidade, relação entre mais pessoas. É aqui que entra a violência familiar/doméstica.. Por fim, a violência coletiva se apresenta como social, política e econômica. São as guerras, os ataques coletivos que atingem diversas pessoas ao mesmo tempo.

¹⁴⁶ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008, pg. 21-38.

espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano¹⁴⁷.

A ocorrência de atos de violência contra mulher se dá em ambiente doméstico e, na grande maioria das vezes, o autor é o próprio parceiro da vítima. A agressão do parceiro íntimo – também conhecida como violência doméstica, é diferente da violência interpessoal em geral. Os homens, em sua maioria, sofrem violência de pessoas estranhas. Já as mulheres têm grande probabilidade de sofrerem agressões daqueles de quem esperam afeto, cuidado e respeito, ou seja, membros do seu círculo íntimo. Inclusive, na América Latina a violência em âmbito familiar atinge entre 25% a 50% das mulheres¹⁴⁸.

As agressões sofridas pela vítima podem tomar várias formas, como descritas na Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/2006): física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é categorizada por qualquer ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. Trata-se do tipo de violência de mais fácil detecção e comprovação, uma vez que na maioria dos casos produz resultados aparentes, muito embora estes resultados não sejam requisitos para configuração do crime. Para sua ocorrência, o agressor se utiliza de força física e tem por objetivo ofender a integridade corporal física ou a saúde da vítima, ainda que sem causar lesões. Ímpar salientar que, na maioria das vezes, as vítimas de violência física também sofreram outros tipos de violência contra a mulher anteriormente¹⁴⁹.

A violência sexual é definida como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada. Por muitas vezes, esta prática é justificada em razão da vítima não ser uma mulher virgem, fiel, recatada, dona de casa, motivos pelos quais os homens entendem que poderia ser tratada com violência e desrespeito. É uma forma de retirada da liberdade sexual da mulher¹⁵⁰.

¹⁴⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003, pg. 15.

¹⁴⁸ RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Revista Psicologia e Saúde**, Belo Horizonte, vol. 24, n. 2, p. 52-59, agosto de 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008> Acesso em: 10 abr. 2022

¹⁴⁹ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher –artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de(Org.).**Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectivajuridico-feminista.pdf>. Acesso em: 23 de mai. 2022.

¹⁵⁰ Ibid, p. 201-213.

Já a violência patrimonial define-se como sendo qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Tais atos podem se constituir em subtrair, reter ou deteriorar bens de propriedade da mulher, a fim de que ela se sinta subordinada ao seu agressor e possivelmente incapaz de prover o seu sustento sozinha¹⁵¹.

A violência moral é classificada como qualquer conduta que resulte em calúnia, difamação ou injúria¹⁵². Aqui, aplica-se aos crimes que estão previstos no Código Penal. Esta prática tem por objetivo afetar a autoestima da mulher, diminuindo a sua imagem, e em razão da facilidade do acesso à internet, nos dias de hoje, esta prática tem se tornado cada vez mais normal¹⁵³.

A violência psicológica, por fim, é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à vítima. Sobre esse tipo de violência e como ela é identificada, aduz Isadora Vier:

Dentre os canais de provocação deste assédio, Marie-France Hirigoyen ressalta: a) Recusa de comunicação direta: as mensagens são repassadas por bilhetes, ou são curtas, às perguntas não se dão respostas etc.; b) Deformação da linguagem: as mensagens são subliminares, vastas, imprecisas e visam confundir; c) Mentiras: usadas para anular a responsabilidade de quem pratica a violência; d) Manejo do sarcasmo, da ironia e do menosprezo: fazer uso do cinismo cria um ambiente extremamente desagradável; e) Desestabilização da vítima por mensagens contraditórias: deixar as pessoas em constante dúvida para que elas mesmas questionem seu próprio conhecimento e suas atitudes; f) Desqualificação: rebaixar, criticar o que a pessoa tem em si como uma forte qualidade¹⁵⁴.

A autora Leda Maria Hermann aduz que este tipo de violência “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e

¹⁵¹ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher –artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de(Org.).**Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectivajuridico-feminista.pdf>. Acesso em: 23 de mai. 2022.

¹⁵² **BRASIL**. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁵³ Op. Cit. FELIX, Virginia, p. 201-213.

¹⁵⁴ MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese apresentada ao Programa de Pósgraduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH), Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para a obtenção do grau de Doutora em Ciências Humanas. Pg. 91. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>, acesso em: 18. Jan. 2023.

física”¹⁵⁵. Isso porque “a manipulação constante é tipicamente alternada com momentos pacíficos, para dar a falsa sensação de que, com o tempo, o conflito vai melhorar”¹⁵⁶, caracterizando, assim, o famoso ciclo da violência doméstica. Em consequência, “também neste caso, a prática é sutil e repetitiva e o abuso psicológico é definido como o estado de confusão mental que o violador procura instalar, fazendo com que sua vontade predomine”¹⁵⁷.

A gravidade da violência psicológica consiste na rotinização¹⁵⁸. Destaca-se esse tipo de violência pois, segundo Maria Berenice Dias, trata-se da mais frequente entre as cinco modalidades de violência descritas na lei federal e, talvez, a menos denunciada. Há notavelmente uma subnotificação da violência psicológica, pois muitas vezes as mulheres não percebem que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são também violência - e não somente a física, e devem ser denunciadas¹⁵⁹.

A gravidade da violência psicológica restou registrada no ordenamento jurídico brasileiro - Lei nº 14.134/2021 - quando da aprovação da inserção, no Código Penal, da figura da violência psicológica, sua definição e a possibilidade da definição de medidas protetivas de urgência tais como afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, em caso de risco à integridade psicológica da mulher¹⁶⁰.

¹⁵⁵ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008, pg. 109.

¹⁵⁶ MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese apresentada ao Programa de Pósgraduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH), Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para a obtenção do grau de Doutora em Ciências Humanas. Pg. 92. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>, acesso em: 18. Jan. 2023.

¹⁵⁷ Ibid, pg. 92.

¹⁵⁸ SAFFIOTI. Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, pg. 90.

¹⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pg. 48

¹⁶⁰ Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Lei Maria da Penha- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

...

Ainda, ao classificar-se violência física e violência psicológica, não há distinção de conceitos no que tange à rotineira inseparabilidade de ações, ou seja, essas duas formas de agressões coexistem ou se apresentam de forma simultânea/interligadas. Não há, assim, violência física sem que antes tenha havido violência psicológica.

Em resumo, considera-se violência doméstica o que aduz Machado e Gonçalves:

Qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (...) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital¹⁶¹.

Portanto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surgiu como consequência do reconhecimento, pelo Estado, de um tratamento discriminatório e desigual entre gêneros, visando garantir à mulher uma igualdade real em suas relações no ambiente doméstico e familiar, mediante a adoção de políticas públicas¹⁶².

De acordo com o que diz Cambi e Denora:

A Lei Maria da Penha procurou promover a igualdade constitucional em relação a gêneros para desfazer a visão idealista entre a realidade dos fatos e a lei. A lei não pode presumir uma igualdade sem existência real, criando consequências imprevistas e involuntárias quanto à situação das mulheres. Analisar o direito, na perspectiva feminista, é importante para se diagnosticar as áreas e os problemas a serem enfrentados, para suprimir os vazios jurídicos e buscar dar efetividade aos direitos humanos fundamentais das mulheres¹⁶³.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

¹⁶¹ MACHADO, Carla e Gonçalves; ABRUNHOSA, Rui. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003, pg. 26.

¹⁶² CAMBI, Eduardo; DENORA, Emanuela Magro. Lei Maria da penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 133, p. 219- 255, jul. 2017.

¹⁶³ Ibid, p. 07.

Quando se fala sobre o fenômeno do feminicídio, último e irreversível grau da violência contra mulheres, a situação se torna mais agravada. Trata-se de qualificadora do crime de homicídio que se aplica em duas situações, quais sejam, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, e quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Sobre o tema, é o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013):

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante¹⁶⁴.

O feminicídio é conhecido como última instância porque, majoritariamente, as mulheres que vêm a ter suas vidas ceifadas por conta do feminicídio já haviam passado por outros tipos de violência anteriormente. É o que aduz a ONU sobre o tema:

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de

¹⁶⁴ GALVÃO, Patricia. **Dossiê: violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/#feminicidio-o-que-e>. Acesso em: 01.12.2022.

Ainda sobre o tema, são os ensinamentos de Eleonora Menicucci: “Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.”

Corroborando, são as palavras da Juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Adriana Ramos de Mello: “O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério.”

maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços públicos e privado (ONU MULHERES, 2016, p. 13).

Notória a veracidade da afirmação de que violência doméstica transgride diretamente os direitos da personalidade da mulher. Na execução de qualquer tipo de violência prevista pela Lei Maria da Penha, percebe-se claramente o atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se dá porque, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cada ser humano detém o direito de desenvolver-se física e psiquicamente, respeitando a vida e a liberdade, sem que exista distinção de qualquer feita - o que não ocorre nos casos de violência doméstica, como já demonstrado.

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta os direitos da personalidade, sendo o fundamento dos direitos fundamentais, e se fazem essenciais diante da necessária proteção da integridade psicofísica humana¹⁶⁵. Assim, se torna indissolúvel a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção à personalidade, em especial porque são direitos inerentes a todo ser humano pelo simples fato de ser considerado pessoa¹⁶⁶. Inclusive, na tutela dos direitos da personalidade há a previsão do livre desenvolvimento da personalidade humana¹⁶⁷.

Nesse diapasão, se reafirma o que foi dito por Bobbio no que tange ao fato de os direitos do homem serem resultantes de um processo histórico, pois nascem em resposta às lutas de “novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”¹⁶⁸. Embora a violência doméstica contra mulher se caracterize como uma luta por *novas liberdades contra velhos poderes*, o que ocorre nesses casos é a continuidade da violação da integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da mulher, desrespeitando a dignidade humana, gerando rompimento da mulher com seus direitos inerentes. Ou seja, em que pese os direitos da personalidade estarem perfeitamente previstos em

¹⁶⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Coimbra, PT, v. 89, p. 153-170. 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/3759>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

¹⁶⁶ KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 3, n. 2, p. 513-539, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3103/2137>>. Acesso em 13 maio. 2022.

¹⁶⁷ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz (org.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pg. 42.

¹⁶⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pg. 26.

legislações ao redor do mundo inteiro, e ditos como igualitários, as mulheres continuam - ano após ano - convivendo com a discrepância de tratamento. No mundo atual:

O ultraje à dignidade e aos direitos da mulher continua sendo uma constante, demonstrando a dificuldade de algumas sociedades em reconhecer o sexo feminino no mesmo patamar ocupado pelo masculino e em vislumbrar a mulher como sujeito de direitos, livre, capaz e igual aos homens¹⁶⁹.

Diante desse panorama de tratamento, é fato que considerar violência doméstica pauta de relações privadas abre precedente para um retorno aos primórdios da submissão e extingue as possibilidades de avanço. É o que afirma Maria Berenice Dias “[...] a violência doméstica diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família”¹⁷⁰.

É com esse olhar que avanços para diminuição de casos de violência doméstica acontecerão. Enquanto a sociedade não muda, infelizmente, as estatísticas de violência contra mulheres aumentam, e mais vidas de mulheres são interrompidas, sonhos ceifados, trajetórias canceladas, apenas por serem mulheres.

3.2 UM RECORTE NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO RETRATO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nessa esteira, a promoção de políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência doméstica contra mulher é essencial para a atenção aos direitos da personalidade contemporaneamente. Enquanto a violência de gênero for tratada como problemática privada e pessoal, menos políticas sociais serão adotadas e

¹⁶⁹ COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio de; CHAGAS, Márcia Correa. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andréia da Silva (org.). **Gênero e tráfico de mulheres**. Florianópolis: Editorial Conceito, 2013, pg. 148. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires1530538439&Signature=xxlo464PY%2B5Bb8Na7r6hJ8YW9IE%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DGENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES.pdf#page=147>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pg. 43.

menos sucesso terá a política de enfrentamento. É necessária uma alteração de lentes, principalmente no que tange ao importante papel de políticas públicas na promoção dos direitos fundamentais.

Impossível não citar, quando se fala em panorama atual da violência doméstica contra mulher, o fenômeno da pandemia da COVID-19 e sua influência no mapa da violência doméstica contra mulheres. De fato, o isolamento social, medida adotada por muitos países e regiões do Brasil para conter a propagação do coronavírus, fez com que milhares de mulheres estivessem mais tempo que o comum dentro de seus lares. Diante deste fato, aliado às crises financeiras, crianças fora da escola, uso abusivo de álcool e outras drogas, pressões sociais, medo, e diversos outros fatores resultaram no aumento da violência doméstica neste período pandêmico. Tais argumentos explicam o fenômeno, mas não o justificam.

Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), logo nos primeiros meses de isolamento social (março e abril de 2020), foi registrado aumento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços “Disque 100” e “Ligue 180” (BRASIL, 2020). Os dados, mesmo que ainda subnotificados, escancaram uma realidade muitas vezes velada: as mulheres brasileiras não estão seguras dentro de suas próprias casas.

O aumento da violência doméstica no período pandêmico não ficou restrito ao Brasil. Em diversos países, foi possível notar o aumento dos índices. A França registrou aumento de 30% (trinta por cento)¹⁷¹; na China as denúncias triplicaram; na Argentina as denúncias telefônicas aumentaram em 25%, (vinte e cinco por cento) em Singapura, 30% (trinta por cento); na Malásia e no Líbano as denúncias duplicaram¹⁷²; e a Itália e a Espanha também apresentaram aumento de dados após a implantação de medidas de isolamento social¹⁷³.

¹⁷¹ DOMESTIC violence cases jump 30% during lockdown in France. **Euronews**. França, 28 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.euronews.com/2020/03/28/domestic-violence-cases-jump-30-during-lockdown-in-france>> Acesso em: 19 abr. 2022.

¹⁷² **ONU MULHERES**. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 04. abril. 2022.

¹⁷³ CORONAVIRUS: casi di violenza sulle donne raddoppiati in emergenza. **La Provincia**. Italia, 26 de março de 2020 Disponível em: <https://www.laprovinciacr.it/news/italia-e-mondo/244892/coronavirus-casi-di-violenza-sulle-donne-raddoppiati-in-emergenza.html>> Acesso em: 19 abr. 2022.

Ainda, segundo estudo realizado pelas entidades Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo, os casos de feminicídio no país aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019 (meses de março e abril). Isso significa que em 2020 195 mulheres sofreram feminicídio, enquanto em 2019, 186 foram mortas pelo fato de serem mulheres¹⁷⁴.

Porém, mesmo diante desses dados, importante ressaltar que o problema social da violência doméstica não se trata de uma inovação trazida pela pandemia da COVID-19, mas um agravante daquilo que já era evidenciado. Segundo Wania Pasinato, autora das Diretrizes para Atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19, da ONU Mulheres:

Nem a Pandemia da COVID-19 nem as medidas sanitárias adotadas para conter a contaminação devem ser abordadas como causas da violência, mas circunstâncias associadas à crise sanitária gerada pelo novo coronavírus são fatores de agravamento da violência de gênero contra meninas e mulheres de todas as idades¹⁷⁵.

Ou seja, a violência doméstica é resultante de diversos fatores estruturais, circunstanciais e, neste período pandêmico, acrescido por fatores agravantes da pandemia COVID-19, tais como o “medo de contaminação/adoecimento; comprometimento da saúde mental; luto pela perda de familiares e amigos por contaminação da COVID-19; aumento do consumo de álcool e/ou outras drogas; desemprego e/ou dificuldades financeiras; conflitos relacionados ao cotidiano doméstico.”¹⁷⁶

Não somente os índices de violência doméstica sofreram alteração, as formas de violência também foram modificadas neste tempo pandêmico. “Negar-se e/ou proibir cuidados de higiene; violência psicológica com ameaças de abandono, expulsão de casa, humilhações, sobrecarga de responsabilidade, entre outras

¹⁷⁴ UM VÍRUS e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. **PONTE**. Reportagem de 18/06/20 por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

¹⁷⁵ **ONU MULHERES**. Diretrizes para Atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19. Autoria de Wania Pasinato. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf. Acesso em: 4. abr. 2022. pg. 8.

¹⁷⁶ Ibid, pg. 8.

exigências que podem levar as mulheres ao adoecimento físico e emocional”¹⁷⁷ são formas de violência doméstica encontradas facilmente neste período pandêmico em diversos lares brasileiros.

Outro dado importante a se ressaltar é o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2020. Desde o início da pandemia, vêm acontecendo uma redução de vários crimes contra as mulheres em diversos estados do país o que, segundo o FBSP 2020, indica subnotificação dos casos de violência doméstica no Brasil, mesmo diante do aumento dos índices já constatados¹⁷⁸. Em resumo, os índices deveriam ser maiores ainda, porém as mulheres têm encontrado dificuldade em denunciar as diversas violências. Demonstra-se, assim, a complexidade em se trabalhar com a violência de gênero. São diversos fenômenos dentro de uma seara de expectativas e realidades, que precisam de atenção e urgência de ação.

Todos esses dados demonstram a existência de uma epidemia dentro de uma pandemia. A violência doméstica revela-se como uma epidemia que necessita de atenção e contingência, com importância tamanha comparada às medidas em relação ao coronavírus. É papel dos gestores e de toda a sociedade se engajarem em promover políticas públicas adequadas para o atendimento, prevenção e enfrentamento desse tipo de violência.

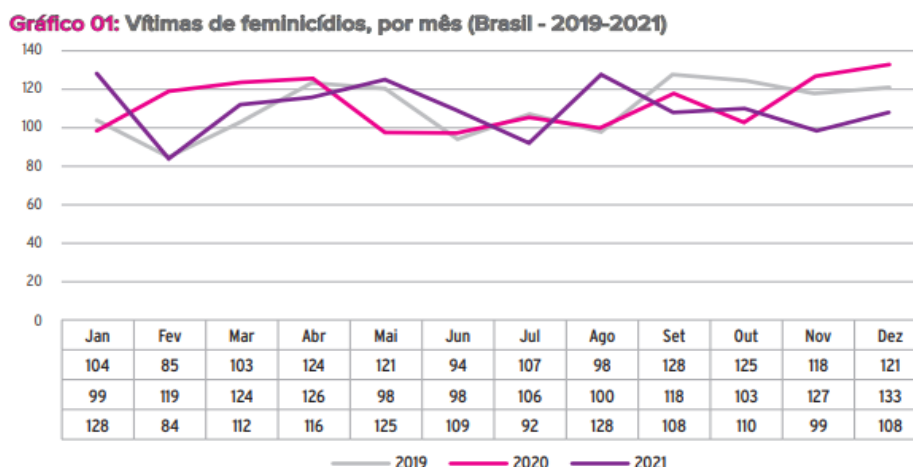
Pois bem, o mapa da violência redigido em 2022 sobre 2021 contabiliza 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no Brasil¹⁷⁹. Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. Veja o gráfico abaixo:

¹⁷⁷ Ibid. pg. 8.

¹⁷⁸ **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** Nota Técnica. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. ed. 3, de 24 de julho de 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2022.

¹⁷⁹ **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

Figura 04: Vítimas de feminicídios por mês no Brasil



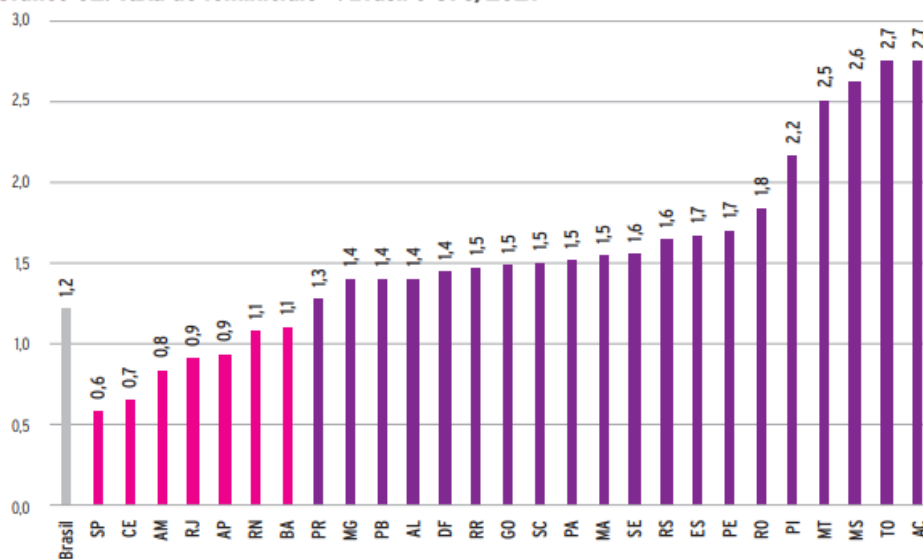
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021

É perceptível um aumento de casos de feminicídio entre os meses de fevereiro e maio, momento em que houveram medidas de isolamento social mais severas em razão da COVID-19. Inclusive, de maneira bem exponencial, o início de 2020 foi marcado por um aumento de feminicídios no país, entendida como reflexo da pandemia.

Comparando os estados do Brasil, há grande discrepância entre os índices de feminicídios, o que demonstra o gráfico abaixo, a respeito do ano de 2021:

Figura 5: Taxa de feminicídio no Brasil por UF

Gráfico 02: Taxa de feminicídio⁽¹⁾, Brasil e UFs, 2021

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Taxas por 100 mil mulheres.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021

De acordo com o gráfico, os estados que tem maior média de feminicídio por 100 mil mulheres são Acre e Tocantins (2,7), estados da região norte do país. Em contrapartida, o estado de menor média é São Paulo (0,6). Apenas 7 estados ficam abaixo da média nacional (1,2), são eles: São Paulo, Ceará, Amazonas, Rio de Janeiro, Amapá, Rio Grande do Norte e Bahia.

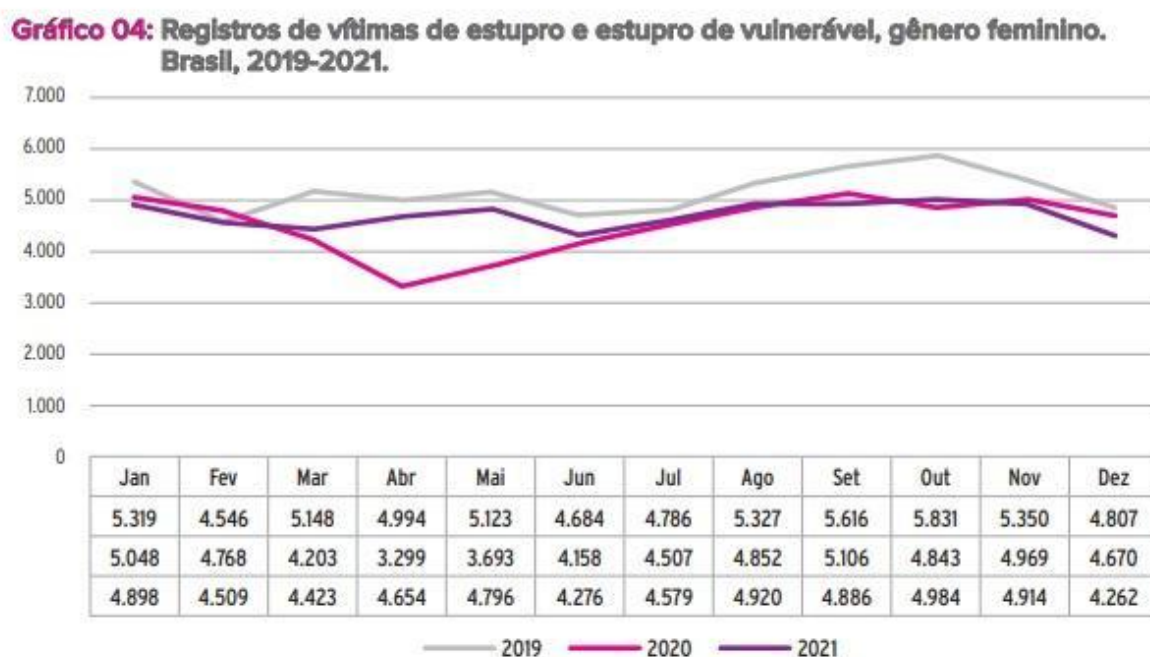
Ainda, segundo os dados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP):

Em relação à variação entre os anos de 2020 e 2021, chama atenção o crescimento dos feminicídios em Tocantins, que passou de 9 vítimas em 2020, para 22 no ano passado (144,4%), Rio Grande do Norte, que contabilizou 7 mortes a mais em 2021 (53,8%) e o Distrito Federal, com crescimento de 47,1% no número de feminicídios, passando de 17 vítimas em 2020 para 25 no ano seguinte. Em relação aos estados que apresentaram as reduções mais significativas, chama atenção o caso de São Paulo, que passou de 179 vítimas em 2020, para 136 no ano seguinte (-24%), ou seja, 43 vítimas a menos. Isso significa dizer que a redução verificada em São Paulo impulsionou o resultado positivo verificado

nacionalmente: se os dados do estado fossem excluídos do cálculo nacional, o país teria registrado avanço de 1% no número de feminicídios¹⁸⁰.

Sobre a significativa redução de feminicídios detectada em São Paulo, levantar os fatores que levaram a esse índice melhor é um desafio. No entanto, sem dúvidas investimentos em políticas públicas de segurança das mulheres e conscientização a respeito da violência foram essenciais. Não obstante, os números ainda são altos, mas há de se celebrar a diminuição do índice. Em relação ao estupro, outra realidade é constatada, o que é possível ver no gráfico abaixo:

Figura 6: Registros de vítimas de estupro e estupro de vulnerável



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

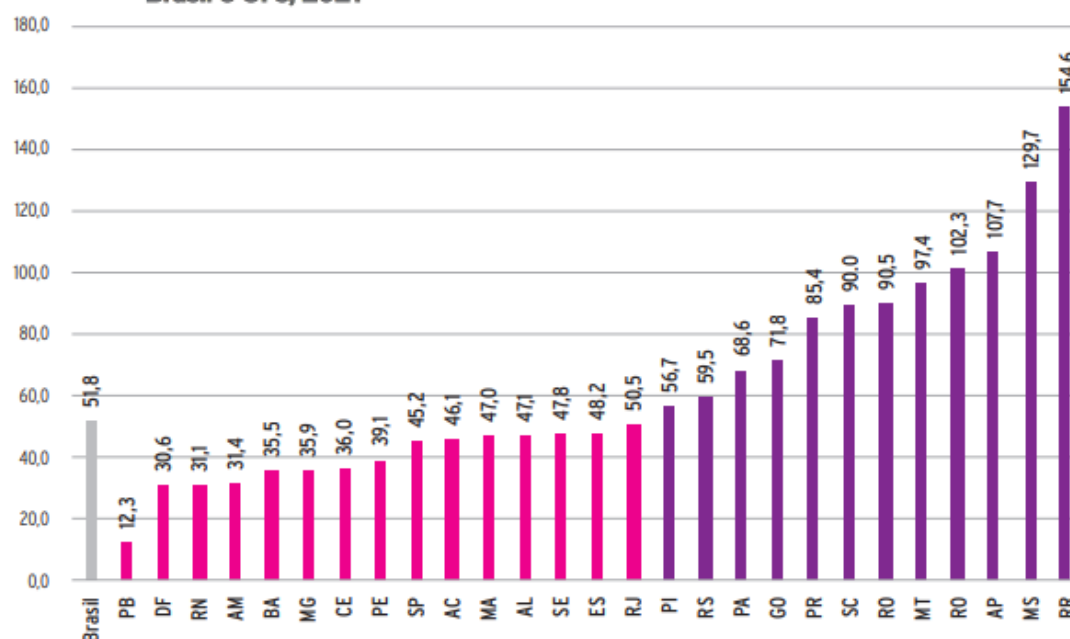
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021

¹⁸⁰

No mês de abril/2021, mês com maior intensificação das medidas de restrição, tem-se uma diminuição significativa dos casos de estupro de mulheres no país. Isso indica duas situações pertinentes a esse trabalho: a subnotificação e a autoria dos estupros. Ora, se as mulheres estão em casa por conta das medidas de isolamento, fica dificultado o acesso à delegacia. Portanto, entende-se que o número de casos não diminuiu, mas sim a notificação dos mesmos que restou impossibilitada. Ainda, os autores desses estupros, em sua grande maioria nesse período, são pessoas do círculo familiar da vítima, uma vez que as medidas de isolamento impostas impediram a circulação em meio externo. Veja agora, a análise de estupros por estado brasileiro:

Figura 7: Taxa de estupro e estupro de vulnerável por UF

Gráfico 05: Taxa de estupro e estupro de vulnerável⁽¹⁾, vítimas do gênero feminino. Brasil e UFs, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Taxa por 100 mil mulheres.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021

Em 2021, os estados de Roraima (154,6), Mato Grosso do Sul (129,7) e Amapá (107,7) lideraram o triste ranking de estupros e estupros de vulnerável no país. O índice é baseado em 100 mil mulheres. Abaixo da média nacional ficaram os

estados da Paraíba, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Acre, Maranhão, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Os estados do sul do país apresentaram, todos, altos índices de estupros, subindo a média nacional.

Sobre o crime de estupro, é a análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Em 2021, 18 UFs tiveram um aumento nos registros de estupros de mulheres em relação ao ano anterior. Os maiores destaques são os estados da Paraíba (111,3%), Maranhão (46,3%), Alagoas (23,5%), Piauí (19,3%), Sergipe (19%) e Rio Grande do Norte Violência contra mulheres em 2021 (16,9%), cujos registros superaram, em 2021, o patamar anterior à pandemia. Apenas 8 Unidades da Federação apresentaram redução no número de registros de violência sexual: Distrito Federal (-23,1%), Amazonas (-14,3%), Espírito Santo (-5,9%), Santa Catarina (-5,2%), Pernambuco (-4,3%), Rondônia (-1,2%), Mato Grosso (-1,0%) e Minas Gerais (-0,4%). O número total de estupros de vítimas do gênero feminino no país foi de 61.531 em 2019, passando para 54.116 em 2020, e a 56.098 em 2021. Assim, ainda que seja possível verificar uma tendência de retomada nos registros, os números ainda não voltaram ao patamar anterior à pandemia.

Verificou-se queda acentuada nos registros de estupros de mulheres durante o primeiro semestre de 2020, em comparação com 2019. Já o primeiro semestre de 2021 apresentou um aumento de 9,5% em relação ao primeiro semestre do ano anterior. Considerando apenas os segundos semestres, é possível observar reduções mais discretas, com diminuição de 8,7% entre 2019 e 2020, e de 1,4 entre 2020 e 2021.

Nesse contexto, são as contribuições de Adriana Ramos de Mello, Cláudio Camargo dos Santos e Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo:

A terceira edição da pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, realizada pelo Instituto Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostrou que cerca de 17 milhões de mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência no ano de 2020. O dado indica que a cada minuto, oito mulheres foram agredidas fisicamente no Brasil naquele ano. Nesse cenário, fica a dúvida de quantos homens agredem suas esposas, companheiras, namoradas, enfim, pessoas do sexo feminino com as quais convivem, ainda que em casas separadas, porquanto é possível até contar quantos homens são presos em flagrante, mas não se tem ideia das cifras ocultas, ou seja, da quantidade de casos que ocorrem e não são notificados, conforme denominado por Ávila (2017, p. 106). A mesma pesquisa indicou que 18,6% das mulheres agredidas em 2020 sofreram ofensa verbal (insulto, humilhação ou xingamento) 8,5% sofreram ameaça de lesão física sem arma (ameaça de apanhar, ser empurrada ou chutada) e 3,1% sofreram ameaça de lesão física com arma de fogo. Das mulheres agredidas, 7,9% sofreram amedrontamento ou perseguição e 5,4% sofreram ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, prevê outras formas de violência contra a mulher,

como as de caráter patrimonial e moral, que não foram objeto da referida pesquisa¹⁸¹.

Dentre as diversas políticas públicas construídas no Brasil para o enfrentamento à violência doméstica, apresentar-se-á alguns dos mais eficazes equipamentos de atendimento e enfrentamento a esses tipos de violência desenvolvidos até então. Com a adoção dessas medidas, notou-se o encorajamento da mulher em procurar ajuda, por saber que existe uma rede consolidada de serviços que pode lhe conferir apoio, auxílio e proteção. Portanto, em termos estatísticos, os índices não vieram necessariamente a diminuir com a adoção das medidas, o que se entende como positivo sob a ótica do encorajamento feminino à denúncia, à procura por medidas protetivas, ao atendimento integral da vítima. Por outro lado, juntamente com a pandemia e todos os seus desdobramentos, emergiu a dificuldade da mulher em procurar os órgãos de proteção, por diversos fatores tais como o monitoramento do agressor, a dificuldade em fazer boletim de ocorrência/atendimentos on-line, o medo, relatos de cárcere privado, entre outros. Assim, entende-se haver, como já apresentado, uma subnotificação em todo território brasileiro.

Diante dos índices de violência doméstica contra a mulher já apresentados, resta claro que é necessário avançar ainda mais em políticas públicas de atendimento e enfrentamento, e de maneira urgente. A importância da política pública neste cenário é exponencial, uma vez que por meio dela direitos e garantias individuais são respeitados.

Política pública se define como sendo uma interação entre a sociedade civil e o Estado, de modo a traçar estratégias coletivas para o bom andamento da máquina pública e da comunidade como um todo. Estudar política pública, então, é estudar o esforço realizado pelo Estado para elaborar ações que impactam diretamente no desenvolvimento social e comunitário.

Política pública é o Estado em ação¹⁸². A política é uma teia de decisões que designam valor, podendo ser consideradas como o curso de uma ação ou uma não-ação à medida em que selecionam metas e meios para alcançá-las dentro de uma

¹⁸¹ MELLO, Adriana Ramos de. SANTOS, Claudio Camargo. RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues. A lei maria da penha e a justiça restaurativa: um projeto em execução a partir das audiências de custódia e das medidas protetivas. **Revista CNJ**, V. 6 n. 2, jul. /dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/302/224>. Acesso em: 02. jan. 2023. pg. 19.

¹⁸² MULLER, P. ; SUREL, Y. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2004, pg. 11.

situação específica. Assim, a política é tanto o processo de tomada de decisões quanto o produto de tal processo; é antes um curso de ação que uma decisão propriamente dita¹⁸³.

A criação de uma política pública sempre deve observar a necessidade da comunidade em que se pretende inseri-la¹⁸⁴. Em nível local, com o intuito de elaboração de política pública, é necessário categorizar questões de eficiência pública em relação aos espaços de execução, atuação prática, tensão existente entre municipalização e descentralização e compreensão dos aspectos ao desenvolvimento e à sustentabilidade¹⁸⁵. Dentro deste diapasão, pode-se chamar política pública as diretrizes que norteiam a ação do poder público, incluídos os procedimentos necessários para que se medie as relações entre os poderes públicos e a sociedade¹⁸⁶. Por meio da elaboração e da implantação das políticas públicas que se exercita o poder político. É pela política pública que ocorre o permear do conflito social no âmbito da decisão, uma vez que estabelecem a divisão dos custos e benefícios para a própria sociedade¹⁸⁷.

Ressalta-se que as políticas públicas são de fundamental importância às demandas sociais, principalmente para os setores mais necessitados da comunidade política. A política pública tem o condão de ampliar e efetivar os direitos da personalidade; os direitos de cidadania, entre tantos outros direitos sociais¹⁸⁸. E, diante dessa fundamental importância, enfatiza-se a participação determinante da sociedade civil organizada na elaboração de políticas públicas eficazes. Trata-se do ente participativo que levantará e trará as demandas até o ente governamental e, na medida da abertura conferida pela Constituição Federal de 1988, participará da construção de políticas que visem o bem comum e as soluções efetivas para as demandas levantadas.

¹⁸³ DAGNINO, R. Metodologia de análise de políticas públicas. In: DAGNINO, R. et al. **Gestão estratégica da inovação: metodologias para análise e implementação**. Taubaté: Cabral Universitária, 2002, pg. 74.

¹⁸⁴ NETO, Alfredo Copetti; LOPES, Mariane Helena. **Políticas Públicas e Direito Municipal**. Maringá: UniCesumar, 2017, pg. 27.

¹⁸⁵ DI PIETRO, J. Repartição das receitas tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, J. M. (org.). **Federalismo Fiscal**. São Paulo: Malone, 2014, pg. 36.

¹⁸⁶ COPETTI NETO, A. **Aportes filosóficos à compreensão do princípio da dignidade humana: os (des)caminhos do direito constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS. São Leopoldo, p. 177. 2006.

¹⁸⁷ MEIRELLES, H. L. **Direito municipal brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pg. 82-85.

¹⁸⁸ Ibid, pg. 82-85.

Pois bem, uma vez a política pública sendo o mecanismo utilizado pelo ente Estatal, com a participação efetiva da sociedade civil, para conter as mazelas sociais, a violência doméstica se inclui neste contexto. A violação dos direitos das mulheres vem ocorrendo há um vasto tempo na história da humanidade, o que resultou em problemas sociais graves, os quais ensejaram a criação de medidas específicas para o enfrentamento deste tipo de violência. Esse movimento gerou visibilidade, no Brasil, a partir de 1970, momento em que houve grande mobilização pela construção de políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

No Brasil, os primeiros avanços significativos em termos de políticas públicas para o enfrentamento de violência doméstica que se tem conhecimento aconteceram a partir de 1985, com a criação de Delegacias e Casas Abrigo ao redor do país, com o intuito de promover segurança pública e atendimento à mulher vítima de violência. A criação das Delegacias da Mulher em 1985, representa a primeira etapa do processo de absorção pelo Estado, ainda que parcial, das demandas que haviam se levantado em consequência das lutas pelo fim da violência, que começaram a se intensificar a partir de então¹⁸⁹. Ressalta-se que a iniciativa brasileira de criação das delegacias especializadas no atendimento à mulher foi adotada por outros países da América Latina¹⁹⁰.

Em 1995, através da Lei n.º 9.099 foram criados os Juizados Especiais Criminais (JECrim), com o intuito de informalizar a justiça, trazendo celeridade e eficiência. esse avanço foi considerado como o segundo momento de inserção das reivindicações de mulheres pelo fim da violência doméstica¹⁹¹.

Em 1998 foi elaborada uma Norma Técnica para prevenção e tratamento de violência sexual, pelo Ministério da Saúde - um marco nos avanços de políticas públicas para mulheres em situação de violência à medida em que garantia o atendimento das vítimas no serviço de saúde por meio de protocolos.

No ano de 2002, foi elaborado o Programa Nacional de Combate à Violência contra a mulher, por meio da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher. Em 2003,

¹⁸⁹ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, PT, v. 89, p. 153-170. 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/3759>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

¹⁹⁰ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 29, núm. 2, maio-agosto, 2014, pp. 449-469. Universidade de Brasília - DF: Brasília. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-699220114000200008> Acesso em 19 abr. 2022.

¹⁹¹ Op. Cit, p. 449-469.

foi implantada a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), com o escopo de ampliar as ações de prevenção, atendimento e enfrentamento às violências contra mulheres. Foi assim possível implantar diversos equipamentos que auxiliam, até nos dias atuais, neste trabalho, tais como os Centros de Referência e Atendimento à Mulher.

Após a realização de duas Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres (2004 e 2007), construiu-se o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, consolidando as políticas públicas já construídas e abrindo espaço para novas garantias, em especial, a expansão da visão quanto à violência contra mulher, saindo do âmbito da segurança pública e assistência social, mas interagindo com diversos segmentos, tornando-se uma política intersetorial.

No ano de 2006, após o Estado brasileiro ter sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude do caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversas tentativas de feminicídio, resultando inclusive em paraplegia, foi aprovada a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Esse avanço legal proporcionou mudanças estruturais em relação ao atendimento da mulher vítima de violência nos serviços públicos, uma vez que houve o reconhecimento, no Brasil, da violência doméstica como infração aos direitos humanos¹⁹².

Em meio à tantos avanços, resultantes de um pressionar da sociedade civil organizada, a política pública em relação à violência doméstica foi elevada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através da Secretaria Nacional de Política Para Mulheres. O objetivo fundante é orientar a própria construção de políticas públicas neste âmbito, prezando por promover os espaços de diálogo para a construção das mesmas. Ademais, essa política veio a se tornar um mecanismo de efetivação da Lei Maria da Penha, promovendo sua difusão e também ampliando os instrumentos de atendimento à mulher vítima de violência e o enfrentamento às violências.

Diante do panorama apresentado, resta notória a importância de políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica. Foi por meio da construção de políticas públicas que hoje há a garantia de atendimentos adequados para as mulheres vítimas de violência, expandindo-se a questão da esfera puramente

¹⁹² TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003, pg. 90-99.

securitária e social, para a esfera do atendimento integral, com garantias de prevenção e enfrentamento.

Se em períodos rotineiros as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra mulher já se fazem essenciais, em tempos de exceção como o período de pandemia da COVID-19, a importância dessas políticas é escancarada.

Porém, o que se ressalta aqui é que há bons mecanismos de proteção à mulher instalados no país, o que tem permitido um avanço em termos de garantia dos direitos da personalidade às mulheres vítimas de violência, principalmente no período pandêmico.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) é um desses instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade da mulher. Criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, tinha como prerrogativa “promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país”¹⁹³. Destaca-se que, em 2003, o CNDM passou a integrar a estrutura da SPM e a contar com representantes da sociedade civil organizada e do governo, o que ampliou o processo de construção de políticas públicas para mulheres.

No estado do Paraná, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM) foi instituído em 24 de outubro de 1985, por meio do Decreto nº 6617, com o nome de “Conselho Estadual da Condição Feminina”. A finalidade do Conselho era de “assegurar melhores condições à mulher, visando o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural”¹⁹⁴. Anos depois, em 1997, com o Decreto nº 3.030, de 16 de abril, o Conselho passou a chamar-se Conselho Estadual da Mulher do Paraná (CEMPR), tendo por finalidade “a elaboração e implementação, em todas as esferas da administração do Estado, de políticas públicas sob a ótica de gênero para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos, entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania”¹⁹⁵. Já em 2013, por meio da Lei nº 17504 de 11 de janeiro, foi criado o atual Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM.

¹⁹³ **BRASIL**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho>> Acesso em 21 abr 2022.

¹⁹⁴ **PARANÁ** (Estado). Governo do Estado do Paraná. Conselho Estadual dos Direitos da Mulher. Disponível em: <<http://www.cedm.pr.gov.br/Pagina/Historico#>> Acesso em 21 abr. 2022.

¹⁹⁵ Ibid.

Na cidade de Maringá, localizada ao norte do estado do Paraná, o Conselho Municipal da Mulher foi criado em 1996 através da Lei nº 4.258/96, tendo por finalidade assegurar à mulher a participação e conhecimento de seus direitos como cidadã, nas questões de gênero do Município, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade, assim como exercer orientação normativa e consultiva¹⁹⁶.

Os conselhos de direitos, em todas as instâncias, foram essenciais para a criação da política da mulher. Por articulação dos conselhos de direitos, juntamente com o movimento organizado de mulheres que o organismo próprio de política de mulheres foi criado no país.

A Secretaria Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, órgão do poder executivo responsável por promover a “igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente”¹⁹⁷, foi criada em 2003. Por meio do Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018, foi transferida para a estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). A importância de ter um órgão gestor autônomo, com status de Secretaria, com orçamento próprio e capacidade de elaborar políticas públicas que interfiram na vida de todas as brasileiras é imensurável. É a SNPM que deve promover políticas para um país “mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País”¹⁹⁸.

Na cidade de Maringá-PR, em abril de 2001, via Lei Complementar nº 376, foram criadas Assessorias ligadas ao Gabinete do Prefeito, sendo uma delas voltada às políticas para mulheres. Somente em dezembro de 2003, pela Lei Complementar nº 509, que alterou a estrutura administrativa do poder executivo do município, foi devidamente instituída a Assessoria Municipal da Mulher (AMM). Neste rumo, dois anos depois, em fevereiro de 2005, com a Lei Complementar nº 555 foi efetivada a Secretaria Municipal da Mulher (SEMULHER).

¹⁹⁶ **MARINGÁ** (Cidade). Prefeitura do município de Maringá-PR. Conselho Municipal da Mulher de Maringá - CMMM. Disponível em: <<http://www2.maringa.pr.gov.br/portal/?cod=pagina/2126/conselho-municipal-da-mulher-de-maringaacute-cmmm>> Acesso em 22 abr. 2022.

¹⁹⁷ **BRASIL**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. Disponível em:< <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>> Acesso em 22 abr. 2022.

¹⁹⁸ Ibid.

Com a criação da SEMULHER na cidade de Maringá-PR, restou notória a preocupação e o interesse da cidade em garantir a efetivação dos direitos das mulheres maringaenses. Portanto, trata-se de uma conquista social de destaque no decurso da história de Maringá-PR, uma vez que houve a compreensão da necessidade de oferecer às mulheres vítimas de violência um espaço de garantias de direitos, sendo uma importante ferramenta para a viabilização e efetivação das políticas públicas de geração de trabalho e renda e valorização do gênero e da família. Ademais, importante ressaltar que a institucionalização de políticas públicas para as mulheres dentro de uma Secretaria detém relevância em termos práticos de gestão, uma vez que se trata de um órgão municipal equivalente às demais Secretarias, com quadro de funcionários próprio, dotação orçamentária própria e possibilidade de expansão das ações de direitos voltadas às mulheres.

Para atender às mulheres vítimas de violência doméstica, a política nacional para mulher conta com os Centros Especializados de Atendimento à Mulher. Tais Centros de Referência “são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania”¹⁹⁹.

Na cidade de Maringá-PR, foi criado em 2006 o CRAMMM (Centro de Referência e Atendimento à Mulher Maria Mariá), que oferece atendimento e acompanhamento social, psicológico e orientação jurídica à mulher em situação de violência, assegurando o seu acesso às políticas públicas em defesa de direitos.

A equipe do CRAMMM orienta e fornece todo o acompanhamento necessário visando o fortalecimento e o preparo para romper com o ciclo de violência. Caso seja necessário e a mulher deseje, a vítima é encaminhada à Delegacia da Mulher para que seja registrado o Boletim de Ocorrência (B.O) e em seguida para a Vara Especializada da Mulher (5ª Vara Criminal) para que as medidas protetivas sejam deferidas em caráter de urgência.

O CRAMMM oferece serviço de atendimento psicológico, realizando acompanhamentos semanais, com atendimentos individuais para usuárias vítimas

¹⁹⁹ **BRASIL.** Senado Federal. Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>> Acesso em 22 abr. 2022.

de violência psicológica, moral, patrimonial, física e/ou sexual, e/ou com risco iminente de morte. Nesse último caso, os atendimentos iniciam-se em situação de abrigo, podendo ter continuidade após a saída da mulher. Ainda, o atendimento social ofertado pelo CRAMMM acolhe as mulheres vítimas de violência encaminhadas pela rede ou àquelas que procuram ajuda espontaneamente. A profissional realiza a escuta qualificada e esclarece dúvidas às vítimas, bem como as orienta e encaminha para o serviço necessário.

Outro serviço criado pela política nacional para mulheres e que tem importância ímpar no rompimento do ciclo de violência e na garantia da vida da mulher é a Casa Abrigo. As Casas-Abrigo “são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas”²⁰⁰.

A Casa Abrigo Edna Rodrigues de Souza, implantada na cidade de Maringá-PR em 2006, acolhe mulheres e os filhos que foram vítimas de violência doméstica e se encontram em situação de risco de morte. Tais mulheres e filhos, durante o tempo de permanência na Casa, recebem acompanhamento psicológico, orientação jurídica e assistencial. A mulher abrigada pode ficar no alojamento por até 90 (noventa) dias. A Casa é mantida em regime de sigilo. O abrigo é feito pelo CRAMMM após triagem, ou por determinação judicial.

Ademais, em tempos de globalização e avanços extraordinários da tecnologia, aliá-la ao enfrentamento à violência doméstica é caminho de êxito e promoção de segurança. O Dispositivo de Segurança, comumente conhecido como Botão do Pânico, é uma ferramenta eficiente para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito a uma vida sem violência, seja no âmbito público, privado ou social, resgatando sua cidadania feminina. Assim, o Dispositivo contribui para a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo mais uma medida de enfrentamento à violência contra a mulher adotada em várias cidades do país. O botão do pânico é concedido à vítima “através de decisão judicial (...). A área de exclusão é configurada no sistema de monitoramento por GPS e

²⁰⁰ **BRASIL.** Senado Federal. Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>> Acesso em 22 abr. 2022.

através do botão do pânico a vítima fica munida em caso de emergência, pois quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o dispositivo emite um alerta para que a vítima seja socorrida”²⁰¹.

Além disso, o dispositivo protege a mulher vítima de violência doméstica e familiar e previne a violação de direitos; elimina o receio da mulher em ser procurada pelo autor da violência; diminui o tempo de resposta/chegada da equipe de segurança ao local e fortalece os vínculos familiares, comunitários e sociais, entre outros benefícios. O público atendido são pessoas do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar detentoras de Medida Protetiva de Urgência, após decisão judicial. Em Maringá-PR, o botão do pânico foi implantado em 2019, e vem sendo um importante aliado no enfrentamento à violência de gênero.

A Patrulha Maria da Penha, operacionalizada pela Secretaria de Segurança Municipal, por meio da Guarda Municipal, foi implantada em Maringá-PR em 2017. A Patrulha recebe esse nome pois tem o objetivo de atender, de maneira especializada, as ocorrências de violência doméstica na cidade. Esse é mais um protocolo de proteção à mulher aplicado na cidade. Trata-se de política pública essencial ao atendimento da mulher vítima de violência e ao enfrentamento da violência doméstica, já adotada por diversas cidades brasileiras.

Em Maringá-PR, além dos atendimentos de urgência - acionados pelo telefone 153, a equipe acompanha as medidas protetivas ativas na cidade. Por meio de visitas periódicas nas residências ou locais de trabalho, a equipe fiscaliza o cumprimento da medida protetiva determinada judicialmente, garantindo eficácia no atendimento e mais segurança à mulher maringaense. Assim, a patrulha consegue verificar se há situação de risco, se o agressor tem cumprido o que foi determinado judicialmente, coletar provas e até mesmo deter o agressor que estiver violando as determinações judiciais.

O serviço é referência no país, e com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e apoiar as vítimas de violência, são de grande auxílio para os atendimentos do CRAM. Ressalta-se que o trabalho da Patrulha Maria da Penha é desempenhado 24 horas, com equipe própria e viaturas exclusivas. Desde 2017, ano de sua criação, a

²⁰¹ **BRASIL.** Governo do Brasil. Monitoramento eletrônico de vítimas de violência doméstica por meio de botão de pânico. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/monitoramento-eletronico-de-vitimas-de-violencia-domestica-por-meio-de-botao-de-panico-1>> Acesso em 22 abr. 2022.

Patrulha já realizou 5 mil atendimentos com medidas protetivas. Ainda, das quase 4 mil ocorrências realizadas neste período, 38 foram mandados de prisões contra agressores e mais de 1,2 mil foram atendimentos via 153²⁰². Atualmente, 51 mulheres estão em posse do Botão do Pânico na cidade de Maringá²⁰³.

Ainda, vejamos os números que demonstram o trabalho da Patrulha:

Tabela 01 – Números de atendimento da Patrulha Maria da Penha em Maringá-PR

	2021	2022 (dados até setembro)
Medidas Protetivas	716	1616
Atendimentos 153	394	238
Mandado de prisão	5	13
Acionamentos botão do Pânico	3	12

Fonte: PMM/ Prefeitura Municipal de Maringá

Pois bem, após o estudo feito, é possível verificar a existência de um amplo quadro legislativo e de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Destaca-se que no presente texto foi realizado somente um recorte das principais políticas do rol de ações do legislativo e executivo nacional. Porém, ainda existem desigualdades, injustiça, violência e discriminação contra as mulheres o que demonstra a constata violação aos direitos básicos femininos e, conseqüentemente, que os postulados de igualdade previstos em tantos ordenamentos internacionais e nacionais ainda está pendente de cumprimento.

Assim, é visível que o debate não deve se encerrar por aqui. É necessário o contínuo levantamento de demandas a respeito da violência doméstica contra a mulher, para a construção de políticas públicas cada vez mais eficazes - além da

²⁰² CADAMURO, Gabriela. **Referência no combate à violência contra a mulher, Patrulha Maria da Penha de Maringá completa 5 anos.** Prefeitura de Maringá, 2022. Disponível em: <<http://www.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2022/09/24/referencia-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-patrulha-maria-da-penha-de-maringa-completa-5-anos/40447>><http://www.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2022/09/24/referencia-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-patrulha-maria-da-penha-de-maringa-completa-5-anos/40447>>. Acesso em: 25. janeiro. 2023.

²⁰³ CADAMURO, Gabriela. **Prefeitura disponibiliza 'botão do pânico' para mulheres em situação de violência.** Prefeitura de Maringá, 2022. Disponível em: <<http://www.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2022/10/31/prefeitura-disponibiliza-botao-do-panico-para-mulheres-em-situacao-de-violencia/40602>>. Acesso em: 25. janeiro. 2023.

boa manutenção das que já existem - a fim de dirimir tais transgressões aos direitos da personalidade da mulher e salvar vidas, porque é essa a função primordial de políticas que versam sobre violência doméstica.

3.3 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA EM FOCO

Nesse cenário surge a sobrevitimização, ou vitimização secundária, ou ainda revitimização. Essa é causada pelo abandono da vítima na busca por soluções jurídicas para o conflito na órbita da violência doméstica. Assim, quando a vítima busca instâncias formais e/ou informais para efetivação de seus direitos e não encontra aparato capaz de auxiliá-la, sofre nova vitimização. Insta salientar que buscar ajuda em casos de violência doméstica já é demasiado corajoso uma vez que é sabido que boa parte das mulheres se calam. Sendo assim, como diz Carvalho e Lobato, em ambos os casos há revitimização: em uma, sobrevitimização, em outra, autovitimização²⁰⁴.

Um dos grandes exemplos da vitimização secundária é a exposição reiterada vezes por parte da vítima dos fatos ocorridos perante as autoridades judiciais. Em toda vez que se é exposto, há uma nova lembrança, um novo sofrimento, um reviver das situações muitas vezes desnecessárias. Sem contar nas perguntas que podem ser realizadas pela autoridade em questão, a quantidade de pessoas que fica ali assistindo ao interrogatório, a forma como as respostas da vítima é recebida. Tudo isso sem haver a certeza de que, ao final, o agressor será devidamente responsabilizado e o dano sofrido, reparado. É a “segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência”²⁰⁵.

Destaca-se que tal prática é proibida pela legislação nacional, no âmbito da Lei Maria da Penha, artigo 10, inciso III, pois no ato da inquirição deve ser altamente

²⁰⁴ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 05. maio. 2022.

²⁰⁵ OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. (2014). Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. pg. 77. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf> Acesso em: 05. out. 2022.

respeitado o estado psicológico e emocional da vítima, evitando que reviva desnecessariamente situações que lhes causam dano ou mal.

Em suma, são as palavras de Fernandes que sintetiza a situação, afirmando que:

Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro e o interesse da autoridade policial ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade; ainda, assoberbada pelo volume, impõe-se naturalmente a necessidade de estabelecer prioridades. As deficiências burocráticas por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perde tempo. Mais do que tudo isso, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida anterior. As atenções maiores são voltadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudos recentes têm chamado de vitimização secundária do ofendido²⁰⁶.

Embora a lei nº 13.505 de 2017²⁰⁷ insira mecanismos, na Lei Maria da Penha, para coibir práticas de revitimização, em especial quanto ao atendimento de

²⁰⁶ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008, pg. 01. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 05. maio. 2022.

²⁰⁷ A Lei 13.505 de 2017 acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. No texto, destacam-se dois artigos:

“ Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.”

mulheres em instituições policiais e preza pela criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), ainda é notável o desenvolvimento de práticas de revitimização nas citadas instituições. A proteção que deveria ser real acaba por ser somente formal, e as situações de revitimização se repetem.

Sendo assim, se não há interesse dos órgãos que compõem o sistema protetivo como o Judiciário, o Ministério Público e as instâncias administrativas responsáveis pelas medidas assecuratórias e preventivas prevista na Lei em se auxiliarem no cumprimento legal, a mulher segue sem proteção e sem ter seus direitos efetivados²⁰⁸.

De acordo com Vasconcelos e Augusto, a revitimização da mulher ocorre quando não há “conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência”²⁰⁹. O fenômeno da revitimização está intimamente ligado à violência institucional, sendo seus agentes os responsáveis por exercerem práticas de nova vitimização da mulher que busca acessar tais instituições, sendo a vítima “novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, por aqueles que deveriam protegê-la, ocorre desde a delegacia de polícia até o próprio Judiciário”²¹⁰.

Nessa esteira, há o despreparo apontado pela doutrina dos profissionais que atendem às mulheres em contexto de violência, sendo considerado inclusive ineficiente²¹¹.

Segundo Costa, Zucatti e Dell’aglio:

A partir da criação das delegacias especializadas, a mulher passou a ter um “ponto de partida” na busca de apoio e acesso à rede pública e privada. Segundo Brandão (2004), para que as delegacias funcionem com eficácia, precisam operar de forma integrada e oferecer um atendimento qualificado, evitando a revitimização da mulher que chega até ali. Pasinato (2006) salienta a importância do primeiro atendimento dado à mulher e do papel

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

²⁰⁸ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 32-38.

²⁰⁹ VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

²¹⁰ Ibid, p. 47-100.

²¹¹ Amaral, L. B. M., Vasconcelos, T. B., Sá, F. E., Silva, A. S. R., & Macena, R. H. M. (2016). Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**, 24(2), pg. 521-540. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/hhpBZPY3scgf4Q7KLKRD4Kf/?lang=pt>> Acesso em: 08.out. 2022.

que esse momento passar a ter sobre as decisões que ela tomará quanto a permanecer na relação violenta ou buscar novas saídas para sua vida²¹².

Ademais, ímpar salientar que com a vitimização secundária “a autodeterminação das mulheres, os direitos fundamentais da propriedade, da liberdade, da dignidade humana, do trabalho e da saúde são rotineiramente aviltados”²¹³. Ou seja, trata-se, claramente, de uma desatenção aos direitos da personalidade da vítima que, uma vez vitimada, tem de passar por nova situação de violência quando das buscas por direitos e melhorias.

Uma nova lei foi aprovada como forma de garantir que o ambiente judicial seja provedor de direitos e não violador. A lei em questão, Lei nº 14.321/2022, foi impulsionada pelo caso Mariana Ferrer, que tomou repercussão nacional após a vítima ser humilhada e ridicularizada pelo advogado da parte em uma audiência sem que o promotor ou o juiz ali presente tomasse alguma atitude. A Mariana denunciou por estupro o acusado.

A aprovação da Lei demonstra que o ambiente judicial deve ser um local de acolhimento, de escuta. O caso citado acabou por se tornar público e, possivelmente, escancarar aquilo que já acontece há tempos dentro dos poderes de justiça, a revitimização. Na lei, foi inserido o crime de violência institucional no rol de crimes de abuso de autoridade²¹⁴.

Nessa esteira, a aplicação de uma justiça eficaz na resolução de conflitos envolvendo a violência doméstica contra mulher é essencial e urgente para a atenção aos direitos da personalidade contemporaneamente. É necessária uma

²¹² COSTA, Lila Maria Gadoni; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Debora Dalbosco. **Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher**. Estudos de psicologia (Campinas). Vol. 28, n. 2 (abr./jun. 2011), p. 219-227., 2011.

²¹³ OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. (2014). Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Pg. 7. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf> Acesso em: 08.out.2022.

²¹⁴ Violência Institucional.
Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro." **BRASIL**. Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>. Acesso em: 14. jun. 2022.

alteração de lentes, principalmente no que tange à promoção dos direitos fundamentais no decorrer do processo judicial criminal.

4 DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Neste capítulo será abordado, em linhas gerais, o que são os direitos da personalidade, com enfoque aos direitos personalíssimos femininos. Após essa análise preliminar, propõe-se relacioná-los com a justiça restaurativa e, por fim, com a violência doméstica, elencando quais direitos e garantias fundamentais são violados em uma situação de violência doméstica contra mulher.

Os direitos da personalidade, como será melhor discutido no transcorrer do capítulo, versam sobre o que há de mais essencial para o bom desenvolvimento humano. Como o próprio nome sugere, trata-se de direitos que visam a construção e o respeito à personalidade de cada pessoa em individualidade, embasados pelo princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de proteção aos direitos tutelados.

Assim sendo, em casos de violência doméstica contra mulher, como visto no capítulo anterior, diversos direitos fundamentais e personalíssimos são transgredidos, de modo a prejudicar, então, o bom desenvolvimento da personalidade da mulher, de maneira específica, como será visto no presente capítulo. Importa, como dito, que sejam desenvolvidas políticas que visem à erradicação desse tipo de violência das instâncias sociais.

Diante dessa visão, foi criado o projeto de implantação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra a mulher na cidade de Ponta Grossa- PR. O projeto é desenvolvido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania daquela Comarca e, juntamente com diversos outros projetos, têm se demonstrado eficaz na promoção de direitos, em especial os da mulher.

4.1 AFINAL, DO QUE SE TRATAM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE?

Preliminarmente ao estudo dos direitos da personalidade em si, mister expor a diferenciação entre os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Por diversas vezes na seara do direito, tendeu-se a utilizá-los de forma a não haver diferenciação, sendo todos pautados na dignidade da pessoa humana, direitos que tutelam os bens essenciais a existência humana. No entanto, há de se observar algumas diferenciações entre eles, que torna esse estudo mais claro.

Pois bem, quando se fala em direitos humanos, aborda-se os direitos da pessoa humana em si, os direitos sociais e os direitos políticos, todos eles assegurados em tratados internacionais. Ou seja, para ser considerado integrante do rol dos direitos humanos é necessário haver positivação internacional. Nessa mesma linha, os direitos fundamentais se caracterizam por serem os direitos humanos inseridos na Constituição Federal. Assim sendo, direitos como à vida, à saúde, à liberdade, entre outros, estando contidos na Constituição Federal, se definem como direitos fundamentais. Por fim, os direitos da personalidade se definem como os direitos fundamentais no direito privado. Sendo assim, aqui se tem direitos como integridade física, honra, imagem, nome, entre outros.

Percebe-se, então, que o conteúdo dos direitos são basicamente os mesmos, o que difere é o plano de positivação, inclusive “bem verdade que independentemente da terminologia adotada, estes direitos terão o fim de tutelar a dignidade da pessoa humana em sua amplitude”²¹⁵.

Os direitos da personalidade se apresentam como aqueles direitos essenciais ao pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Para tanto, nota-se que a sua tutela deve abrigar todo e qualquer elemento necessário à formação da personalidade. Ou seja, se observa que os referidos direitos são relativos às esferas mais íntimas do ser humano, devendo a importância de sua proteção ser sustentada justamente pela relevância do livre desenvolvimento da pessoa enquanto sujeito de direitos, afinal “a personalidade é um atributo do ser humano que o acompanhará por toda a sua vida”²¹⁶.

É nesse sentido que apresenta De Cupis:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade²¹⁷.

²¹⁵ CARVALHO, Gisele Mendes de; KAROLENSKY, Natália Regina. Fundamentos do direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13. n. 2. jul/dez. 2013, pg. 531.

²¹⁶ Ibid, pg. 517.

²¹⁷ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

A proteção e a necessária tipificação dos direitos relacionados à personalidade humana foram ganhando relevo no cenário internacional especialmente a partir do pós-guerra, evidentemente em razão das inúmeras violações de direitos decorrentes deste triste período da história. As inúmeras modificações sociais vivenciadas acabaram despertando uma necessidade quase generalizada de proteção no que se refere aos direitos personalíssimos.

Para tanto, acreditou-se, inicialmente, que os direitos da personalidade deveriam estar tipificados e fracionados em um código de normas definido, pois somente assim poder-se-ia delimitá-los e serem estabelecidas medidas e limites para o seu exercício. No entanto, conforme apresenta Szaniawski, nota-se que o fracionamento dos direitos da personalidade vem se mostrando uma estratégia insuficiente para garantir a sua efetiva tutela, pois, em muitos aspectos, pode a pessoa humana ficar sem proteção dada a insuficiência de norma reguladora²¹⁸.

Uma das maiores razões para justificar o enfraquecimento da teoria tipificadora dos direitos da personalidade, de acordo com Szaniawski, seria o processo de constitucionalização do direito civil, pois inicialmente acreditava-se que o código civil era capaz de tutelar todas as relações humanas. No entanto, com as modificações das estruturas sociais e econômicas, foi possível perceber que este diploma legal já não mais conseguiria tutelar as novas interações humanas, dando lugar à uma nova norma, qual seja, a Constituição, que passa a ditar princípios e normas capazes de reger as relações humanas. Por um lado, a Constituição passa a legislar sobre matérias que antes estavam restritas à esfera civil e ao âmbito do direito privado, como o direito à propriedade e o direito de família. E, por outro lado, as matérias que antes eram predominantemente apresentadas no código civil passam a ser subdivididas em leis esparsas. Assim, tem-se ao mesmo tempo, o enfraquecimento do direito civil e a sua respectiva constitucionalização²¹⁹.

A partir de então, nota-se que as relações privadas também passam a ser orientadas pela Constituição, devendo este diploma legal ser a principal fonte de proteção dos direitos no ordenamento jurídico. Assim, é na Constituição que a proteção da personalidade humana passa a encontrar suas raízes, suas fontes e

²¹⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pg. 122.

²¹⁹ Ibid. pg. 124.

seus fundamentos, não sendo mais observada somente à luz do direito civil, mas sim em conformidade com os princípios constitucionais.

Ainda em Szaniawski, se observa que a Constituição se apresenta como uma legislação que foi capaz de romper os vínculos individualistas e patrimoniais dos séculos passados, indicando a dignidade da pessoa humana como um norte interpretativo para todas as demais normas do ordenamento.

Assim, compreende o autor que, a partir da Constituição de 1988, a teoria tipificadora dos direitos da personalidade perdeu espaço no ordenamento jurídico, pois, por mais que não exista uma cláusula geral expressa de proteção aos direitos de personalidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana é apresentada como base de todo ordenamento, acaba-se tutelando o direito geral de personalidade por seu intermédio.

Ou seja, a dignidade da pessoa humana não seria qualquer tipo de princípio, mas sim um princípio matriz, do qual se extraem os demais princípios fundamentais e as demais normas, sendo que o legislador escolheu, ao invés de positivizar uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como se uma cláusula geral fosse²²⁰.

A dignidade da pessoa humana, a partir do referencial estudado, passa então a ser compreendida como uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, uma vez que, em conformidade com esse princípio matriz que passam a ser interpretados e inferidos os direitos da personalidade. A partir de então, apresenta-se como necessário compreender o conteúdo e a extensão da dignidade da pessoa humana, sendo que nesse sentido dispõe Barroso:

Realmente, não é fácil elaborar um conceito transnacional de dignidade humana, capaz de levar em conta da maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países. Apesar disso, na medida em que a dignidade tem ganhado importância, tanto no âmbito interno quanto no discurso transnacional, se faz necessário estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito, a fim de unificar o seu uso e lhe conferir alguma objetividade. Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3.

²²⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pg. 80-82.

Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)²²¹.

Com isso, nota-se que é a partir de uma noção de dignidade da pessoa humana, analisada como uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, capaz de levar em consideração valores intrínsecos, a autonomia e os valores comunitários suportados por cada indivíduo, que passam a ser analisados os direitos da personalidade no presente trabalho.

Para Sarlet²²², é a dignidade humana que estabelece o ser humano como merecedor de respeito perante o Estado e a comunidade, por qualidade natural e distintiva. Sendo assim, há um desdobrar de direitos e deveres fundamentais para assegurar que a pessoa tenha um pleno desenvolvimento, sem que haja interferência nas condições existenciais mínimas.

Em consonância, Barroso²²³ aduz que a dignidade da pessoa humana se traduz em superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, entre outras atitudes degradantes para com o ser pessoa. Assim, tem relação intrínseca com a liberdade e os valores que garantem subsistência sadia à pessoa humana.

Ainda, são os ensinamentos de Natália Regina Karolensky e Gisele Mendes de Carvalho:

Pelo exposto, é absolutamente consensual, tanto na doutrina como nas decisões tribunalistas, que esta Constituição fez uma opção material clara pela centralidade da dignidade da pessoa humana e, como consequência direta, dos direitos fundamentais. Isso porque optou por posicionar a dignidade da pessoa humana como centro do novo sistema jurídico criado, conforme se corrobora pela simples leitura do preâmbulo, dos primeiros artigos da Constituição e do status de cláusula pétrea imputada a tais direitos²²⁴.

Trata-se, assim, do fundamento do sistema constitucional. É ela - a dignidade da pessoa humana - o refúgio dos direitos e garantias individuais, dando as

²²¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pg. 72.

²²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pg. 39-48.

²²³ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pg. 25-29.

²²⁴ CARVALHO, Gisele Mendes de; KAROLENSKY, Natália Regina. Fundamentos do direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13. n. 2. jul/dez. 2013, pg. 534.

coordenadas para os intérpretes da constituição e para toda a comunidade que deseja viver e se desenvolver de maneira plena²²⁵. Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser interpretada como o instituto jurídico mais importante reconhecido pelo homem, de onde emanam garantias individuais elementares.

Nesse diapasão, a dignidade da pessoa humana surge da identificação do ser humano enquanto sujeito de direitos. Nada mais é do que a fonte, a razão de existir e o fim de toda norma jurídica²²⁶. Em se identificando o ser humano enquanto sujeito de direitos, necessária se faz a tutela desses direitos como forma de garantia daquilo que foi construído. Afinal:

Sem a proteção efetiva da pessoa humana, considerada esta tanto em seu livre arbítrio e em sua intangibilidade, todas as leis se tornam utópicas, cruéis mesmo. A realização da plenitude do direito tem sua plataforma de manobra exatamente neste universo: o da pessoa humana, isto é, o outro²²⁷.

Nesse sentido, “segundo o uso doutrinário mais tradicional, o sujeito jurídico enquanto ser humano é aquele que é sujeito de um direito ou de um dever correspondente”²²⁸. Logo, a “proteção do ser humano na sua integralidade, desde os mais elementares direitos, como à vida e à liberdade, deve ser uma constante em todas as relações humanas, sociais e políticas, no ordenamento interno dos estados assim como na sociedade internacional”²²⁹.

Tal visão de que a pessoa é considerada fim traduz a visão kantiana sobre o assunto. Dessa forma:

A concepção kantiana, por sua vez, concentra-se na ideia de que a dignidade parte da autonomia ética do ser humano, focando-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa. O fundamento da dignidade da pessoa humana é ético, porquanto, se desejamos ser tratados com respeito, também precisamos tratar os nossos semelhantes de igual modo, de tal maneira que o ser humano não pode ser visto nem

²²⁵ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 33-36.

²²⁶ MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 121-158, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>, acesso em novembro de 2020.

²²⁷ ALMEIDA-DINIZ, Arthur J. **Novos paradigmas em Direito internacional público**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995, pg. 37-45.

²²⁸ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 3ª edição São Paulo: Atlas, 2001, p. 152.

²²⁹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito internacional público**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 257.

tratado como um objeto, nem por ele próprio, o que se resume na concepção de que o homem existe como um fim em si mesmo²³⁰.

Diante da visão apresentada, qual seja, a de que o “homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, de conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, é pessoa”²³¹ é traduzida pela “permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”²³²

Na visão de Bobbio, “o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar”²³³. Sendo assim, “independentemente de qualquer ligação de ordem política e jurídica, somos possuidores de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer”²³⁴.

É nessa base sólida que se apoiam os direitos da personalidade. Traduzem-se como direitos inerentes à pessoa humana, que preservam a personalidade da pessoa humana. Interessante que, ao analisar a terminologia personalidade, tem-se que, por definição, se explica como sendo um conjunto de características pessoais/individuais, que dão conta de definir determinada pessoa.

Quando se fala em personalidade, portanto, se fala em individualidade, afinal cada pessoa tem o desenvolvimento da personalidade de maneira distinta, de acordo com as experiências que teve em sua história de vida, o meio em que se desenvolveu, além dos fatores biológicos. Sendo assim, a personalidade é única, distinta, exclusiva, e faz parte do arcabouço de características que definem uma pessoa por si só.

²³⁰ OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. In. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098>>, acesso em novembro de 2020, pg. 488

²³¹ SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, pg. 27.

²³² SARLET, Ingo. Direitos fundamentais no Direito privado: notas sobre a evolução brasileira. In. GRUNDMANN, Stefan; Et ali. **Direito privado, Constituição e Fronteiras: encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 35.

²³³ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pg. 28.

²³⁴ REALE, Miguel. **Questões de Direito público**. São Paulo: Saraiva, 1997, pg. 4.

Diante desse olhar, a personalidade é individualizada. A tutela da personalidade, através de direitos, também segue a mesma linha. Traduzem-se como o mínimo necessário para a manutenção da personalidade da pessoa, de maneira individualizada, resguardando inclusive a construção de pessoa individualizada de cada ser humano. Não se trata de um rol taxativo de direitos sedimentados. Pelo contrário. Por versarem sobre personalidade, e essa ser alterável de acordo com as situações socialmente impostas, “são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos”²³⁵

Sendo assim, vale ressaltar o que já se explanou no início do capítulo, uma vez que “a pessoa humana é um valor unitário e que os seus interesses relativos ao ser, mesmo se dotados de características conceituais próprias, apresentam-se substancialmente interligados”²³⁶. Portanto, não nos cabe aqui discorrer acerca de uma série de direitos já postulados a respeito da personalidade, tal como tradicionalmente acontece, inclusive se materializando pela famosa divisão dos direitos da personalidade em: a) direitos à integridade física: corpo, cadáver, alimentos, doação de órgãos, condenação a tortura, saúde, abandono de incapaz etc.; b) direitos à integridade psíquica: privacidade, sigilo, sociabilidade, liberdade etc.; c) direitos à integridade moral: honra, intimidade, privacidade, propriedade intelectual (direitos de invenção, direitos de autor), entre outros.

Conceituar pessoa, personalidade e dignidade da pessoa humana é tarefa ímpar no limiar deste estudo, e que se torna mais acessível à medida em que se incorpora às conceituações de grandes doutrinadores, como é o caso de Diogo

²³⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25.

²³⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.45. Ademais, Gustavo Tepedino explica que a personalidade “pode ser considerada sob dois pontos de vista. Sob o ponto de vista dos atributos da pessoa humana, que a habilita a ser sujeito de direito, tem-se a personalidade como capacidade, indicando a titularidade das relações jurídicas. É o ponto de vista estrutural [...] De outro ponto de vista, todavia, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. A pessoa, vista deste ângulo, há de ser tutelada das agressões que afetam a sua personalidade, identificando a doutrina, por isso mesmo, a existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis erga omnes” (TEPEDINO, Gustavo, op. cit., p. 27). Para Perlingieri, “a tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas fattispecies concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas”. (PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**; tradução de: Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155).

Costa Gonçalves; Carl. Gustav Jung e Luís Roberto Barroso. Interessante perceber que tais conceituações se interseccionam em certa medida, o que resulta inferir que caminham lado a lado, sendo indispensável um estudo conjunto para compreendê-las.

Pois bem, em se tratando do conceito de pessoa, esse se define de acordo com duas premissas, segundo Gonçalves: deve corresponder à categoria de ente, ou seja, necessita ser ontológica (existente no mundo; da realidade) e necessita manifestar a intensidade do ato de ser, estar aberto para as relações interpessoais e se realizar. Assim, para Gonçalves, para ser pessoa precisa-se viver no mundo real e se realizar enquanto objetivo de vida. Em outras palavras, o autor aduz que pessoa é o ente que, em razão da especial intensidade do ato de ser, possui sua própria realidade ontológica, com abertura relacional constitutiva e dimensão realizacional unitiva²³⁷.

Para Jung a personalidade se define pela totalidade psíquica do indivíduo. O autor traz essa conceituação em especial quando aborda a forma de se educar a personalidade de uma criança. Porém, Jung explica que não é possível calcular os inúmeros fatores necessários para o desenvolvimento da personalidade, uma vez que trata-se de um processo que se dá ao longo de toda a vida, requerendo esforço conjunto de todos os aspectos do indivíduo, quais sejam, biológico, social e psíquico. Isto porque a “personalidade é a realização máxima da índole inata e específica de um ser vivo em particular”, diz Jung²³⁸.

Para Gonçalves, existem duas acepções de personalidades: psíquica e ôntica. Define-se como o conjunto de qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesmo e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular. O conceito de dignidade, por consequência, está intimamente ligado à capacidade do indivíduo de desenvolver a sua personalidade, segundo a ótica de Jung²³⁹.

Em se tratando sobre dignidade da pessoa humana, Barroso enfatiza a importância de um olhar histórico para a construção da conceituação. Assim, na antiguidade, a dignidade da pessoa humana era associada ao estado social, ou seja,

²³⁷ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela**. Almedina: Coimbra, 2018, pg. 60.

²³⁸ JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Petrópolis: Vozes, 1998, pg. 150.

²³⁹ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela**. Almedina: Coimbra, 2018, pg. 64.

não era concedida a todas as pessoas, como se tem previsto contemporaneamente. No entanto, com o passar dos anos, no plano filosófico ocorreu uma distinção entre a natureza do homem e dos animais, utilizando-se como balizador a racionalidade, resultando na aplicação da dignidade de maneira mais abrangente. Foi no pós 2ª guerra mundial que o conceito de dignidade se delimitou e passou a integrar o discurso jurídico, adentrando a legislação nacional, internacional e transnacional²⁴⁰.

Neste diapasão, para Barroso a natureza da dignidade é um princípio jurídico que contém um valor intrínseco do plano filosófico, uma autonomia do plano ético, e um valor comunitário do elemento social.

De fato, a dignidade humana não deve ser alienada, negociada, transgredida, pois serve de balizador conquistado a fim de proteger o ser humano de possíveis arbitrariedades. Porém, relembro aqui a crítica feita por Gonçalves, de que a dignidade da pessoa humana se tornou mais valor do que substância na atualidade, de modo a retirarmos tudo e nada, promovendo conteúdos subjetivistas e vazios²⁴¹.

De fato, após analisar as conceituações trazidas, muitas vezes abertas demais para uma compreensão tangível, é necessário entender que tais conceituações devem ser analisadas para além da esfera jurídica, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana, de maneira única e singular e, conseqüentemente, de sua personalidade em dignidade.

Em linhas gerais, tanto Gonçalves quanto Capelo de Sousa abordam de maneira minuciosa a temática dos direitos da personalidade, acreditando e defendendo sua existência. Ambos abordam a existência de cláusulas específicas de proteção aos direitos da personalidade. Porém, de maneira pontual, se distinguem no âmbito da existência de um direito geral da personalidade.

Para Capelo, a cláusula geral representa a mais adequada técnica de aplicação dos direitos da personalidade à complexidade das sociedades contemporâneas uma vez que, segundo o autor, as normas tradicionais já não dão conta de disciplinar a totalidade da vida social. De acordo com o autor, o cenário pós-guerra fez com que o homem reivindicou diversos direitos a fim de se defender

²⁴⁰ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2012, pg. 13-17.

²⁴¹ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela**. Almedina: Coimbra, 2018, pg. 99.

de possíveis ameaças à sua existência. Seria, segundo Capelo, somente por meio do direito geral de personalidade que tais reivindicações se materializaram²⁴².

Neste ínterim, para Capelo uma tutela multiparcelar dos direitos da personalidade torna o homem refém do Estado, à medida que uma teoria geral, unida e expansiva, com foco na antropocentralização das regras jurídicas é capaz de tutelar de forma efetiva os direitos personalíssimos²⁴³.

Porém, Gonçalves se levanta em contraponto aos ideais de Capelo. Para Gonçalves e demais autores contrários ao direito geral de personalidade, se caso essa teoria fosse plenamente aceita pela doutrina haveria uma imensa dificuldade em estabelecer limites ao exercício do direito, por conta de sua amplitude. Contudo, Capelo e os defensores da teoria aduzem que tais limites são fixados na casuística concreta, utilizando-se do princípio da proporcionalidade. Assim, para Capelo, o costume e a consciência social do povo já constituem por si só um limite interno do direito, impondo restrições necessárias.

De toda forma, Gonçalves segue suas críticas à teoria geral, alegando, em síntese, que a mesma colide com a realidade ontológica, contradizendo a realidade pessoal. Assim sendo, para o autor, o homem da cláusula geral é um homem absoluto, sem responsabilidades.

Abordando de forma sintetizada os apontamentos de ambos os autores, possível inferir de uma análise minuciosa, da qual comungo, que a teoria da cláusula geral prospera no que tange ao resguardo dos direitos personalíssimos, em consonância às necessidades contemporâneas sociais. Ora, sem a cláusula geral seria possível que direitos não fossem assegurados à medida de sua redução, conforme previsto por Gonçalves e demais críticos. A dignidade da pessoa humana necessita ser vista como uma cláusula geral, extraíndo-se dessa conjunta outros direitos que porventura não estejam tipificados, de modo a resguardar de maneira integral a pessoa humana.

²⁴² SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra, Coimbra Editora, 1993, 703 p. 92-93.

²⁴³ A tutela multiparcelar vai ao oposto do que se consagra como cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade em favor da dignidade da pessoa humana, vez que busca olhar esses direitos de forma fracionada. Sobre o assunto, Capelo de Sousa defende: “a luta pela unidade e pela expansividade da personalidade humana bem como pela antropocentralização das regras jurídicas, de que constitui uma das dinâmicas mais significativas a consagração de um direito geral da personalidade, enquanto matriz, referência e complemento dos direitos especiais da personalidade” SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995. p. 85.

Obviamente, o intuito aqui não é desconstruir as teorias já muito bem formuladas a respeito dos direitos da personalidade. Mas abrir campo e espaço para uma análise dos direitos da personalidade a partir do caso concreto, daquilo que se entende por personalidade e por garantia de direitos, inclusive porque a função de existir dos direitos da personalidade é, justamente, salvaguardar a pessoa humana em qualquer momento de sua trajetória de vida e trajetória comunitária.

Assim sendo, cabe discorrer a respeito de direitos da personalidade femininos, tema pouco explorado pela doutrina, especialmente aqueles em que se debruçam a pormenorizar os direitos da personalidade, subdividindo-os.

De fato, na seara dos direitos da personalidade, sob a ótica da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de proteção, cabe uma análise aprimorada a respeito dos direitos voltados à vida da mulher, afinal ao “[...] afirmarmos a igualdade de direitos de todas as culturas, estaremos incluindo aí aquelas culturas que não admitem que todas têm iguais direitos”²⁴⁴

Na atualidade, é insuficiente olhar para o indivíduo de maneira generalizada, há de se conceber uma especificação, em especial ao gênero. É o que aduz Bobbio:

Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc.²⁴⁵

Assim, “importa afirmar que o direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, ou seja, repensar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal”²⁴⁶.

²⁴⁴ PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos humanos e interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação genital feminina**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, SC, 2007, pg. 45-46.

²⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 79.

²⁴⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da Personalidade das Mulheres Sob a Perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana como Axioma Justificante. In: **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. Ano 8 • nº 15 • Jan./Jun. 2020. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em:

Pois bem, quando se fala em personalidade feminina, se fala em características distintas em relação ao masculino. Em breve análise, é possível perceber o quanto a mulher se diferencia do homem na sua construção da personalidade. Inicia-se no círculo familiar, em que por diversas vezes a educação dada à filha é diferente da do filho. Por conseguinte, a inserção no mundo escolar também se diferencia, como já dito, por características biológicas e também comportamentais/ socialmente construídas. A inserção no mercado de trabalho, em cursos de graduação e, em especial, no momento da maternidade, diversas peculiaridades podem ser inferidas e que atingem a personalidade se não protegidas.

É nesse diapasão que os direitos da personalidade femininos ganham espaço de discussão, uma vez que se há diferenças culturais, sociais e até mesmo biológicas na construção da personalidade, necessita-se haver diferenciação na tutela. É claro que a base continua, por óbvio, sendo a dignidade da pessoa humana, de modo a tutelar direitos como cláusula geral de proteção. Porém, direitos surgiram (e ainda surgirão) das relações femininas que necessitam de atenção. Em especial, quando se trata de violência. A violência se caracteriza como forma de transgressão aos direitos da personalidade e, quando a violação acontece, contra mulher, em ambiente do qual ela esperava respeito, cuidado e amor, muito da sua personalidade é transgredida, o que será melhor explicitado abaixo.

4.2 IDENTIFICANDO OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA VÍTIMA DESRESPEITADOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER - EM ESPECIAL, A DOMÉSTICA

Pois bem, como fora visto, apesar de haver uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade pautada na dignidade da pessoa humana como base para as tutelas a respeito da personalidade, inegável a necessidade de se desdobrar olhares para a existência de direitos personalíssimos da mulher enquanto sujeito de direitos peculiares, advindos da formação biológica, cultural e social.

Nesse cenário, passa-se a analisar os direitos da personalidade femininos tutelados e transgredidos em situação de violência contra mulher. Em primeira

instância, se propõe a analisar a figura feminina no cárcere. O cárcere, por si só, se caracteriza como um ambiente transgressor de direitos personalíssimos, afinal a ADPF 347 já definiu o cárcere brasileiro como “estado de coisa inconstitucional” (ECI), que se trata de uma “expressão cunhada pela Corte Constitucional da Colômbia, a fim de designar toda e qualquer situação massiva, generalizada e contínua de violação a direitos fundamentais”²⁴⁷.

Neste cenário, destaca-se que o Brasil é o 4º país com maior número de pessoas presas, segundo o INFOPEN 2018, totalizando 622.202 detentos, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Apenas estamos em “desvantagem” em relação a Estados Unidos (1º lugar com 2.217.000 de detentos), China (2º lugar com 1.657.812 encarcerados) e Rússia (3º lugar com 644.237 de detentos).

Deste número brasileiro de encarcerados, 96,3% são homens e 3,7% são mulheres, segundo o INFOPEN. Totaliza-se, assim, cerca de 42 mil mulheres encarceradas no Brasil, número que tem crescido se comparado com as últimas décadas. Segundo o *World Female Imprisonment List*, de 2000 até 2017 o número de detentas subiu 4,5%. Desse número, a maioria trata-se de jovens (47,33% segundo o INFOPEN) e tem entre 18 e 29 anos, sendo também a maioria negras/pretas (63,55% segundo o INFOPEN).

Ora, se o cárcere se define como um estado de coisa inconstitucional, é consequência de tamanha transgressão aos direitos dos sujeitos presos. Em grande parte, homens, em menor parte, mulheres. De fato, o cárcere trata-se de um ambiente pensado e criado para o encarceramento masculino, porque de fato é a maior demanda. Há, indubitavelmente, grandes transgressões aos direitos da personalidade feminino. Se por um lado, elas são minoria em quantidade, por outro, há maioria de transgressões.

Em que pese a população carcerária feminina ser extremamente menor que a masculina, ela existe e necessita ser analisada com a atenção que esse recorte exige, o que por diversas vezes não ocorre. Inclusive, “os dados que tratam da criminalidade feminina são poucos e pouco esclarecedores. Fato é que a

²⁴⁷ ÁVILA, Gustavo Noronha de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 136, ano 25, p. 267- 291. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out. 2017, pg. 283.

criminalidade feminina em todos os tempos se apresentou menor que a masculina e este é um dado que merece estudos mais aprofundados”²⁴⁸.

Realmente, a dificuldade enfrentada quando se trata de dados quanto ao encarceramento em geral e, em especial, do feminino, é notória no campo das pesquisas. De fato, é escasso o campo literário sobre o tema das mulheres encarceradas e isto é o reflexo da invisibilidade que as mesmas detêm, tanto por estarem em situação de privação de liberdade – o que confere a todos os seres o status de invisibilidade, segundo a autora - quanto por serem minoria dentro dos presídios, o que dificulta o desenvolvimento de artigos a respeito do tema, mas isto será abordado melhor no próximo tópico²⁴⁹. Ainda sobre o fato de não haver uma análise detida sobre o encarceramento feminino, Perruci atribui esta constatação ao fato de que os criminólogos tendem a estudar o tema do encarceramento de maneira geral e abrangente, deixando a desejar quanto à especialidade feminina por ser a mesma quase que irrisória (ao menos aos olhos quantitativos)²⁵⁰.

Pois bem, em que pese não haja uma análise detalhada quanto ao encarceramento feminino, ele continua a existir e a aumentar, como já dito. Porém, em meio a esta afirmação, contempla-se questão de maior complexidade, qual seja, os motivos que levam este número a aumentar, mesmo sendo pequeno. Segundo Fausto não há como reduzir a presente problemática a argumentos simplórios baseado em questões biológicas e psíquicas da mulher, sendo necessário adentrar na questão social²⁵¹, sendo que “a redução da desigualdade entre os sexos, no âmbito da sociedade ocidental, implica a maior presença da mulher não apenas na área do trabalho fora de casa, mas em diferentes campos, entre os quais se inclui a criminalidade”²⁵².

O cenário do encarceramento feminino é o reflexo da desigualdade social em que o país se encontra. Vejamos:

²⁴⁸ FRINHANI, F. M. D. **Mulheres Aprisionadas: Representando o Universo Prisional**. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória - ES, 2004, pg. 47.

²⁴⁹ OLIVEIRA, Erika Patricia. **Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento**. Dissertação. Universidade Estadual de Maringá, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/4163>>. pg. 31-38. Acesso em: 06. junho. 2022.

²⁵⁰ PERRUCI, M. F. A. **Mulheres Encarceradas**. São Paulo: Global Ed, 1983, pg. 29-36.

²⁵¹ FAUSTO, B. **Crime e Cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. 2 ed. São Paulo: Edusp, 2001, pg. 51-62.

²⁵² OLIVEIRA, Erika Patricia. **Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento**. Dissertação. Universidade Estadual de Maringá, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/4163>> . pg. 84. Acesso em: 06. junho. 2022.

A prisão funciona como reprodutora da miséria, visto que, ao longo do período de encarceramento, inflige perdas à mulher presa em diferentes dimensões da vida social, a começar pelo trabalho e pela moradia. Essa perda material tende, na maioria das vezes, a atingir a família e, em muitos casos, a estremecer relações familiares e afetivas. A falta de apoio familiar, as reduzidas possibilidades de trabalho, de formação profissional, de lazer e a falta de acesso a bens materiais básicos tornam difícil a vida da detenta dentro da prisão e quando de seu retorno à liberdade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a prisão empobrece ou agrava a pobreza preexistente²⁵³.

Quando se trata de encarceramento, algumas legislações são base para apresentar a temática. É o caso da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a organização e estrutura do sistema prisional. Ainda, em termos de execução da pena, o Estado brasileiro é regido pela Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Dito isso, mister destacar que a temática do encarceramento feminino foi regulamentada por diversas legislações que vieram, com o decorrer dos anos, a regulamentar e assegurar direitos à essa população.

Destaca-se, nessa linha do tempo, a Lei Federal n. 11.942, que assegurou direitos mínimos às mães presas e aos seus filhos(as) recém-nascidos(as). No ano seguinte, a ONU estipulou as intituladas Regras de Bangkok, que versavam sobre o tratamento das mulheres em privação de liberdade.

Mais adiante, em 2014, aconteceu uma redefinição da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), por meio da portaria n. 1.082 do Ministério da Saúde, que veio para regulamentar o tratamento das meninas privadas de liberdade. No mesmo ano, foi formulada a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, mediante a portaria n. 210 do Ministério da Justiça.

Em continuação, o ano de 2016 foi destacado pelo Marco Legal da Primeira Infância por meio da Lei Federal n.13.257, que formulou políticas públicas voltadas a crianças na primeira infância. Também em 2016, a ONU editou regras mínimas para o Tratamento de Reclusos, tratado esse que visava reestruturar o sistema penal e o papel do encarceramento para a sociedade, o que ficou intitulado como Regras de Nelson Mandela.

²⁵³ MEDEIROS, Luciana Lessa de. Mulheres e Cárcere: Reflexões em torno das redes de proteção social. In: **Encontro Nacional de História Oral**, 10., 2010, Recife. Anais. [S.l.]: UFPel, 2010, pg. 02.

Em 2018, a política voltada para mulheres em cárcere foi amplamente revolucionada quando, por meio do Habeas Corpus n.143.641 do STF, restou substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade. Acompanhadas disso, tiveram duas resoluções (Resolução n. 210 do CONANDA e Resolução n. 252 do CNJ) que apontaram avanços na temática. A primeira elencou direitos das crianças cujas mães estejam em unidade prisional ou internadas nos espaços socioeducativos. Já a segunda apontou diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade.

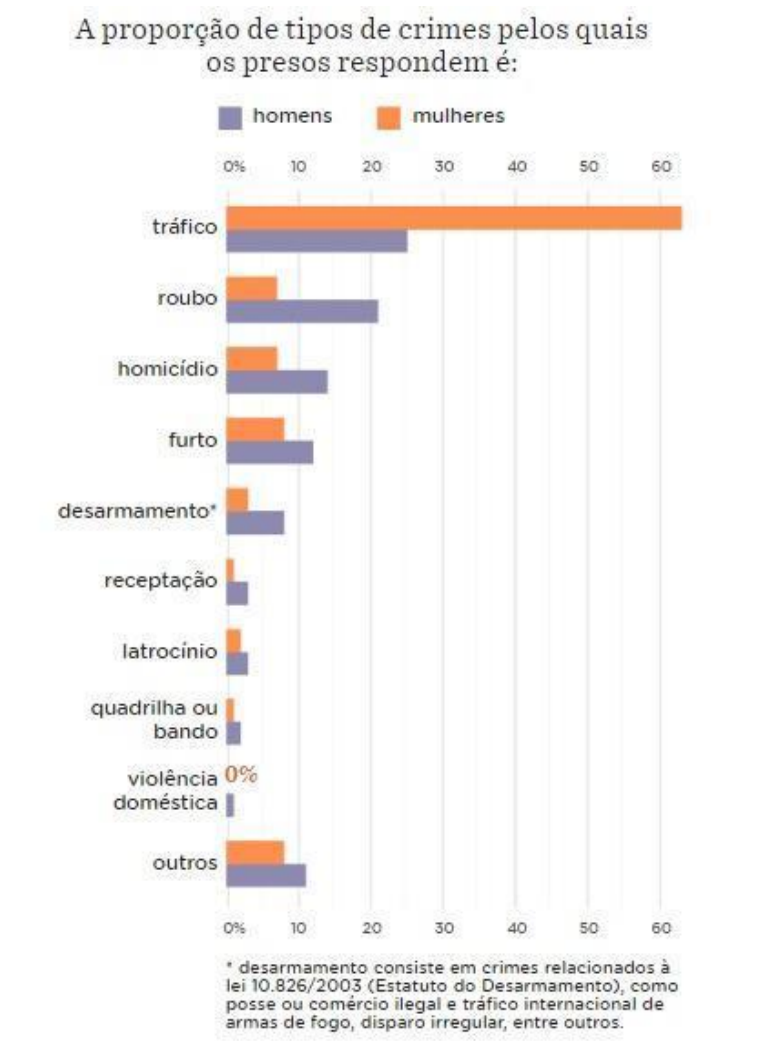
Em continuação aos avanços necessários, no ano de 2019 foi instituída a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. Em 2020, o contido no Habeas Corpus n.143.641 do STF foi ampliado, de modo que a prisão domiciliar seja aplicada a todas as pessoas que sejam responsáveis únicas e diretas de crianças menores de 12 anos (Habeas corpus n. 165.704 do STF). Por fim, em 2021, por meio da Resolução n. 369 do CNJ, ficou substituída a privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis de crianças e pessoas com deficiência, o que se estende a adolescentes mães e gestantes.

É perceptível que a legislação, no decorrer dos anos, foi avançando a fim de efetivar garantias personalíssimas às mulheres privadas de liberdade, em especial quanto às políticas da reclusão feminina e a maternidade. Porém, sabe-se que ainda há muito a avançar na temática, principalmente no que tange ao punitivismo e o encarceramento feminino, pois segue violando direitos personalíssimos das mesmas.

Outro ponto a se destacar, em análise detida sobre os tipos de delitos mais praticados dentre esta população, é o fato de as mulheres encarceradas estarem diretamente ligadas, em sua maioria, com o tráfico. Veja que 60% das encarceradas, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, estão detidas em virtude do tráfico, enquanto os encarcerados masculinos somam 25%. Em contrapartida, quanto ao delito de roubo, o segundo delito pelo qual mais pessoas estão encarceradas, cerca de 7% das mulheres encontram-se neste cenário, enquanto os homens somam 20% do total dos encarcerados.

É o que se pode verificar no gráfico abaixo:

Figura 8: Tipos de crimes por gênero



Fonte: INFOPEN

Aqui, encontra-se estampado outro tipo de violação aos direitos da personalidade das mulheres. O fato de serem presas pela ocupação de “mulas” estampa uma realidade casuística muito presente no Brasil, de que as mulheres acabam realizando serviços para os homens porque, em tese, terão tratamento diferenciado no ambiente do cárcere, o que não é real.

Sobre esse tema, segundo a visão de Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa

condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas²⁵⁴.

Quando se trata de violência doméstica, a realidade muda um tanto sua face, mas ainda continua violando direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, acontece uma inversão de papéis, onde a mulher é colocada como vítima de situações de violação de direitos.

Nesse ínterim, é importante citar legislações que versam sobre a proteção de direitos e garantias fundamentais femininos que são rotineiramente violados pela prática de crimes contra mulheres. Á começar pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que traz em seu texto legal a definição dos crimes de violência doméstica contra mulheres, quais sejam, física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. É direito da mulher ter sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual preservadas, sendo esses direitos personalíssimos da mulher. Quando violados, acaba-se por retirar da mulher aquilo que lhe é mais básico, ferindo a dignidade humana da mulher.

Ainda, voltando os olhos para a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015), por meio da qual houve a qualificação do crime de homicídio para os casos de morte de mulheres em virtude da condição de mulher, tem-se que o direito à vida é transgredido, direito esse personalíssimo da mulher, de alto valor, que deve ser preservado. Porém, quando da violência doméstica, da tentativa ou consumação do feminicídio, o direito à vida da mulher é violado, iniciando ou, infelizmente, concluindo, um ciclo de violências.

Ainda, há de citar que diversas normativas internacionais versam sobre a efetivação de direitos femininos, porém ainda sem ser colocados em prática como deveriam, o que caracteriza, de fato, uma nova violação de direitos em face da mulher. Sobre o assunto são os ensinamentos de Adriana Ramos de Mello, Cláudio Camargo dos Santos e Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo:

Observou-se que na citada comarca paranaense inexistia qualquer projeto ou programa que visasse o enfrentamento e a prevenção de crimes contra a mulher, a despeito de várias normativas internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, como a Convenção para a Eliminação de

²⁵⁴ ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**, 2007, pg. 01. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 21 de jun. 2022.

todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1994. Os documentos estão alinhados e harmonizam com os artigos 5º, inciso I, e 226, parágrafos 5º e 8º, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88). Estas normas constitucionais, por sua vez, respectivamente, asseguram a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, inclusive na sociedade conjugal e preconizam que o Estado deve criar instrumentos para que a violência seja tolhida no âmbito familiar.

Pois bem, diversas são as transgressões de direitos percebidas nas diversas formas de violência contra mulher e, em especial, a doméstica. Necessário é, por meio das políticas públicas, promover de fato alternativas para resguardar direitos como forma de proteção às mulheres na sociedade. Compreende-se, como já explanado no presente trabalho, que as políticas públicas são mecanismos extremamente importantes no enfrentamento à violência doméstica contra mulher, à medida em que se definem como sendo a ação do Estado diante das mazelas sociais. A elaboração de políticas públicas deve ocorrer com a participação social, uma vez que são os movimentos organizados que demandam ao Estado às necessidades da comunidade para que o mesmo elabore políticas assertivas em busca do bem comum.

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PROJETO DE APLICAÇÃO DA JR NA CEJUSC PONTA GROSSA

Nesse contexto, com tantos conflitos na sociedade, surgem necessidades específicas e demanda de pesquisa acerca de novas formas de controle social no direito penal. Objetivando a busca da paz e a reparação do dano, demonstrando ao autor do delito o quanto sua atitude é maléfica a vítima, e através disso prevenir a repetição do ato, sempre se baseando na proteção da dignidade da pessoa humana, a justiça restaurativa se apresenta como a grande garantidora dessa dignidade na seara criminal.

Diante do grande aumento dos índices de criminalização, e com tantos casos de reincidência praticada pelos agressores, faz-se necessário a pesquisa de novas formas e técnicas para demonstrar ao infrator que ele pode ter novas chances e oportunidades para reparar o mal causado., Assim a justiça restaurativa nos traz

essa perspectiva onde a punição é sim necessária, mas a exclusão do indivíduo pode ser um agravante ainda pior se pensarmos que ele retornará ao convívio social, ou como ocorre na grande maioria das vezes, retornará ao convívio de seu núcleo familiar, local onde praticou a violência. Assim, é necessário mostrar ao agente o quanto seu ato delitivo gera dano ao receptor e dar a oportunidade do mesmo ser reparado, restabelecendo um convívio familiar saudável e duradouro.

De início a Justiça Restaurativa é um conceito cujo campo de aplicação vai além da justiça criminal, podendo ser empregada em uma variedade de situações, seja na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, na igreja, enfim, nas instituições em geral. A ideia fundamental é a de que os elementos como diálogo participação ativa, decisões consensuais, entre outros, devem presidir a resolução de litígios surgidos no âmbito daquelas relações²⁵⁵.

Assim, para os casos de violência doméstica, a perspectiva restaurativa se amolda perfeitamente, pois a garantia em primeiro da busca da resolução com o restabelecimento dos vínculos é fundamental nas relações rompidas por este tipo de violência. A família é o primeiro espaço de convivência do ser humano. Referência fundamental para qualquer criança que, independentemente de sua configuração, aprende e incorpora valores éticos e onde são vivenciadas experiências afetivas, representações, juízos e expectativas.

Embora a Justiça Restaurativa tenha ganhado cada vez mais força e importância no cenário atual, até o momento foram realizadas poucas avaliações rigorosas de programas de justiça restaurativa, as suas conclusões indicam em geral que um processo restaurativo, em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, tem maior potencial do que o processo de justiça padrão isoladamente considerado para resolver conflitos de forma eficaz, garantindo a responsabilização do ofensor e atendendo às necessidades das vítimas.

Assim, sob a ótica dos direitos da personalidade que são direitos essenciais à dignidade e integridade e, independem da capacidade civil da pessoa, protegendo tudo o que lhe é próprio, como honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre outros. São direitos originários, vitalícios, imprescritíveis e absolutos, inerentes à própria pessoa. Esta metodologia de justiça, como passaremos a expor se mostra ser a mais adequada e consubstancial na resolução e reestabelecimento de

²⁵⁵ LÁZARO, João, MARQUES, Frederico Moyano, **Justiça restaurativa e mediação**. Sub Judice, Lisboa, ano 37, out./dez. 2006, pg. 11-16.

vínculos, e apesar de poucas avaliações a aplicação da JR no âmbito criminal, a mesma já é uma realidade pujante na CEJUSC de Ponta Grossa-PR, com inúmeros casos bem-sucedidos.

A Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, prevista na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ²⁵⁶, determina que incumbe a todos os Tribunais do país ofertar meios consensuais de resolução dos conflitos. Esta Resolução criou duas estruturas distintas, responsáveis pela implementação dos métodos consensuais pelos Tribunais: o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). O primeiro é responsável pela gestão, implementação, interlocução e incentivo da Política Judiciária de tratamento adequado de conflito de interesses (artigo 7º)²⁵⁷. O segundo, é responsável pela

²⁵⁶ **CNJ.** Resolução nº 125. 29 de novembro de 2010. Ministro Cezar Peluso Disponível em> https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf Acesso em 04. dez. 2022.

²⁵⁷ Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020);

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020);

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16);

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação, de mediação e práticas restaurativas, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão (artigo 8º).

O artigo 10 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁵⁸ informa que os CEJUSCs devem abranger três setores: a) de solução de conflitos pré-processual, b) de solução de conflitos processual e c) de cidadania. A Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 do CNJ, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, conforme Recomendações da Organização das Nações Unidas aos estados membros, expressas nas Resoluções de nº 1999/26, 2000/14 e 2002/12 daquele órgão, que podem ser aplicadas em qualquer dos setores atendidos pelos CEJUSCs.

Assim, no presente, vamos por meio da análise de conjuntura e estudo de caso, detalhar um pouco sobre o percurso da criação do CEJUSC/PG - o primeiro do Estado do Paraná a possuir, a utilização com os resultados da justiça restaurativa como forma de resolução e/ou transformação de conflitos da população pontagrossense com a realização de projetos em parceria com os outros órgãos e apresentá-lo como referência para o desenvolvimento e criação de novos CEJUSCs.

Pioneira no estado, a Comarca de Ponta Grossa disponibiliza desde 2014, o projeto de justiça restaurativa. Iniciativa que está presente nos âmbitos pré-processual e processual, em casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, crimes de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e cível. De acordo com a Juíza da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, Laryssa Angélica Copack Muniz, coordenadora do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no município e membro da Comissão Estadual de Justiça Restaurativa do

§ 4º Os Tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a mediação e a conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 200, de 3 de março de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

²⁵⁸ Art. 10. Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais de duas mil demandas já foram atendidas com as práticas restaurativas da Unidade e o índice de consenso nos casos chega a 90%.

Quando comparado aos métodos tradicionais de aplicação de justiça com a Justiça Restaurativa, as diferenças são gritantes, levando em consideração o ano de 2019 no CEJUSC de Ponta Grossa os números de atendimento, a realização de audiências de mediação e conciliação, e, ainda, os resultados alcançados com projetos que envolvem a Justiça Restaurativa alcançaram patamares satisfatórios de acordos. No entanto, de acordo com o levantamento, em áreas como família, as mediações chegaram a atingir até 65% de acordo, enquanto os círculos restaurativos conquistaram até 94% de consenso, ou seja, quase 30% a mais de eficácia no estabelecimento de acordos mútuos.

Conclui-se que é inegável que tal prática seja favorável ao âmbito criminal, os números favoráveis mostram de maneira clara e na prática que a correta aplicação da justiça restaurativa tem alcançado patamares de resultados favoráveis nunca antes vistos, é por isso que a iniciativa em Ponta Grossa já tem se tornado referência em todo o território nacional, com reconhecimento, inclusive, pelo CNJ.

O CEJUSC/PG possui, além dos atendimentos de mediação, conciliação e práticas restaurativas nos setores pré-processuais, processuais e cidadania, diversos projetos em andamento²⁵⁹ que contribuem para a melhoria do acesso à justiça e da trajetória de vida das pessoas.

²⁵⁹ Projetos desenvolvidos no CEJUSC PONTA GROSSA- PR: a) PERTENCER - Visa o resgate do senso comunitário por meio das práticas restaurativas nas comunidades das regiões periféricas da cidade; b) Programa de Pró-Aprendizagem (PROA) - parceria com o Departamento de Educação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, desenvolvido para prestar atendimento psicopedagógico e pedagógico aos adolescentes em medida de liberdade assistida; c) Na medida que eu penso - São oficinas temáticas de aspectos filosóficos com a principiologia da justiça restaurativa destinadas ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em parceria com a Vara da Infância e Juventude e a 14ª Promotoria de Justiça; d) ADOLESCENDO - São oficinas temáticas de aspectos filosóficos para adolescentes em situação de risco e medidas de proteção. Ao mesmo tempo, é realizado grupo de pais/responsáveis, com o acolhimento das angústias e frustrações dos responsáveis e orientações quanto ao relacionamento com os adolescentes. Em parceria com a Vara da Infância e Juventude; 15ª Promotoria de Justiça; Curso de Psicologia da Faculdade Sant'Ana; Fundação de Assistência Social; e) Jovens Promissores - Promove aos adolescentes que cometeram ato infracional, em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida, a participação em círculos restaurativos, visitas guiadas a instituições públicas e empresas privadas e cursos de qualificação profissional de curta duração. Em parceria com Instituto Mundo Melhor; Fundação de Assistência Social; Ministério Público do Paraná; Fórum de Ponta Grossa; Operário Ferroviário Esporte Clube; UniCesumar; Universidade Estadual de Ponta Grossa; Polícia Militar do Paraná; f) Escola Restaurativa - Parceria com escolas estaduais e o Instituto Mundo Melhor para desenvolver práticas restaurativas no enfrentamento da violência e da sua banalização no ambiente escolar, a partir da ressignificação, restauração e fortalecimento das relações que permeiam o ambiente

Tendo em vista o amplo trabalho desenvolvido pelo CEJUSC/PG, denota-se, por consequência, a sua referência a nível nacional como exemplo de bom desempenho obtido ao longo da aplicabilidade na justiça paranaense. Os números, brevemente apresentados, só demonstram o real potencial que a justiça restaurativa tem quando bem desenvolvida, refletindo na resolução de conflitos de demandas criminais.

E é nesta esteira que passaremos a brevemente analisar a aplicabilidade da JR na seara da resolução de conflitos de violência doméstica, onde a aplicação da mesma é incentivada pelo CNJ por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica, estando prevista na Resolução n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Quando se fala de violência doméstica, busca-se tratar sobre uma ocorrência cotidiana na sociedade brasileira, seja de forma direta ou indireta. Assim, se faz inevitável não se preocupar com o crescimento das estatísticas de violência doméstica contra a mulher no Brasil, fazendo com que esse estudo se torne de grande importância para a academia e para a sociedade, uma vez que para a sua redução, torna-se necessária uma ação constante e preventiva.

escolar, por meio da capacitação de profissionais e de estudantes que têm interface com a rede de ensino; g) Circulando Relacionamentos - Parceria com a Delegacia da Mulher e Vara da Violência Doméstica, para proporcionar adequado e especializado atendimento com fundamento nos princípios da justiça restaurativa, para o enfrentamento da violência domésticas e familiar; h) Central de Reflexão - São 5 oficinas temáticas, sob os fundamentos e valores da justiça restaurativa, destinada somente para homens, encaminhados a partir da audiência de custódia, como aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Nas oficinas são abordados temas como: construção de gênero, machismo, comunicação não violenta, legislação e construção de relacionamentos saudáveis; i) PROSSIGA - Parceria com o Pronto Socorro Municipal, SAMU, Detran/PG, Alcoólicos Anônimos, Corpo de Bombeiros e Patronato, com a finalidade de oportunizar a reflexão aos infratores de crimes de trânsito acerca da responsabilidade quando da condução de veículos automotores; j) Falando em Família - São oficinas de conhecimento e esclarecimento aos envolvidos sobre seus direitos, deveres e reflexos da litigiosidade na coparentalidade. São tratados, de forma participativa, temas como a importância da manutenção da relação entre pais e filhos, a responsabilidade emocional e financeira de ambos os pais em relação à prole, os prejuízos emocionais decorrentes da alienação parental, dentre outros aspectos; k) Eu com verso - Parceria com a 1ª Vara Criminal, para prestar apoio psicológico as vítimas diretas e indiretas de crimes, tendo como objetivo principal auxiliá-las a transpor toda dor e sofrimento causado pela violência e trauma; l) Custódia Restaurativa - São grupos reflexivos para promover a responsabilização quanto à prática do crime, encaminhados a partir da audiência de custódia, que abordam temas como história de vida, responsabilização, legislação e cidadania, empatia com relação às vítimas e projeto de vida. Destinado aos autores de crimes comuns; m) Travessia - São práticas restaurativas para promoção do encontro entre vítima, ofensor e seus apoiadores para falar em um ambiente seguro e respeitoso sobre os danos e as consequências decorrentes do crime. Também contempla a realização de círculos de comprometimento para a progressão dos presos para a UP (Unidade de Progressão). Parceiros: Penitenciária Estadual de Ponta Grossa; Defensoria Pública do estado do Paraná; UniSecal.

Ainda que se trate de um tema que se expande em um vasto campo de exploração, dentre os quais destacam-se: artigos científicos, doutrinas e jurisprudências, a possibilidade de ampliar o debate sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa auxilia e proporciona maiores chances de implementar práticas que tenham por finalidade precípua a restauração e conscientização psicossocial dos agressores, para que não tenham reincidência em atos de violência doméstica.

Por muito tempo a mulher foi vista apenas como mera dona de casa e objeto para reprodução, sendo excluída da vida social, econômica e política, totalmente submissa ao sexo masculino. Discriminada e vítima de violência física e moral, nas últimas décadas, a mulher começou a buscar e reivindicar seus direitos questionando e lutando contra o tratamento recebido pela sociedade, momento em que começam a surgir o movimento feminista no Brasil, sendo um dos maiores marcos históricos na luta pelos direitos da mulher, a conquista do voto feminino, em 1934, no governo de Getúlio Vargas.

Outros marcos relevantes vêm surgindo nesse cenário de luta e resistência da atualidade, como a promulgação da Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e da Lei nº 13.104, em 09 de março de 2015, conhecida como Lei contra o Feminicídio, bem como a criação da delegacia da mulher etc. Todavia, os números de casos de violência contra a mulher continuam a crescer, criando um paradoxo frente a uma situação amplamente amparada por dispositivos legais, que não conseguem, no entanto, dar segurança às mulheres.

Nesse sentido, entende-se a justiça restaurativa como uma ferramenta eficaz que procura, por meio de propostas inovadoras, atingir a solução da demanda, implicando diretamente as partes envolvidas no litígio, beneficiando a vítima e responsabilizando o agressor, a partir de um formato que realmente garanta e permita a ressocialização do ofensor, justificando, dessa forma, o interesse em responder a uma importante questão: Justiça Restaurativa pode ajudar a diminuir o índice de violência doméstica?

Em Ponta Grossa, atualmente, existem seis projetos que lidam diretamente e exclusivamente com os casos de violência doméstica, e estes projetos têm surtido muitos efeitos sobre a responsabilização do indivíduo que cometeu a agressão criminosa contra a mulher. Segundo a Juíza da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa e Coordenadora do Comitê Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Laryssa Angélica Copack Muniz, a ação dos projetos em parceria

com as varas criminais têm feito com que ocorra uma mudança no cerne decisório de cada indivíduo²⁶⁰.

De acordo com a magistrada, a média nacional de reincidência em casos de violência doméstica a nível do Brasil é de 75%, ou seja, mais da metade dos casos que chegam ao judiciário, que passam por um processo-crime e que aparentemente punem o agressor pondo fim à violência doméstica não funcionam. Isto se deve ao fato de que no sistema positivista, onde a punição é a única forma de responsabilização do agressor, não existe uma real e sincera tomada de consciência, a punição, neste caso, é um movimento de fora para dentro.

Já diferente ocorre com a aplicação da JR. Quando analisada sua aplicação em Ponta Grossa, verifica-se um surpreendente efeito positivo, enquanto na justiça retributiva o índice de reincidência é de 75%, o índice de reincidência para casos de violência doméstica nunca, desde 2014 com a sua implantação da JR, ultrapassou os 10%, ou seja, uma diferença extremamente discrepante, e isso se deve ao fato de que o seu movimento em relação ao agressor não é de fora para dentro, o estado punindo, mas sim de dentro para fora, onde ocorre de maneira natural uma tomada de consciência espontânea por parte do agressor, levando-o a entender de maneira clara os seus erros e suas ações, fazendo com que ele por si só, consciente das consequências de sua atitude, decida por realizar uma mudança real em suas ações. É então neste ponto que a reincidência caia tão brutalmente.

E não é apenas os números de reincidência que a JR atinge de maneira positiva, olhando para uma perspectiva moral, os relacionamentos construídos dentro de uma relação de violência, será reproduzida e propagada por todos aqueles que fazem parte daquele núcleo de convívio. Uma criança que cresce dentro de uma relação familiar de violência tende a propagar a mesma violência dentro de suas relações. Contrariando esta tendência, uma vez restabelecidos os vínculos e realizada a tomada de consciência com posterior mudança de compartimento, esta criança poderá crescer em um ambiente saudável, de diálogo, respeito e compreensão. Assim, pode-se entender que a aplicação da JR impede a escalada de violência, pois o feminicídio não se inicia pela morte da mulher, mas na grande maioria das vezes ele inicia com a escalada de uma violência constante.

²⁶⁰ **TJPR.** Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. Disponível em> https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319?inheritRedirect=false. Acesso em> 02.dezembro.2022.

Outra “bela” consequência apontada pela magistrada é a alta redução de processos judiciais em um judiciário que já está extremamente sobrecarregado, ela cita como exemplo um caso específico de Ponta Grossa, onde a aplicação da Justiça Restaurativa findou 4 processos judiciais de violência doméstica.

Em análise nos processos encaminhados, foi possível reconhecer o perfil das mulheres que figuram como vítimas, tendo sido constatado que todas eram conviventes ou casadas, sendo que metade apresentava idade entre 26 e 35 anos e, em sua maioria (75%) possuíam vínculo formal de trabalho ou rendimentos próprios, provenientes de benefícios previdenciários. 75% possuía ao menos um filho e a sua escolaridade variava, em igual percentual, entre ensino fundamental incompleto e ensino superior incompleto.

Todas as mulheres pesquisadas referiram no processo serem vítimas de violência psicológica, sendo que em todas as situações analisadas, o cônjuge é quem figurou como agressor. Quanto ao agressor, averiguou-se serem todos do sexo masculino, com idade que variou entre 36-58 anos, havendo prevalência (50%) de escolaridade em nível médio completo e predominância de vínculo formal de trabalho ou como beneficiário da previdência social (75%).

As informações constatadas permitem a reflexão de que as mulheres ofendidas são jovens e contribuem na ocupação do papel familiar (especialmente na educação dos filhos) e também financeiramente com o lar de forma similar aos homens – agressores nos casos estudados. Somando-se a informação de que seu nível de instrução se encontra ao menos no nível básico, infere-se que não havia, nesse cenário, desinformação ou dependência econômica da vítima quanto ao companheiro. Todavia, sobressai a possibilidade de vinculação afetiva entre as partes ou interesse/preocupação com o outro devido a inclinação pela resolução dos conflitos identificados.

Ademais, constatou-se que, ao final das atividades, em um dos casos abordados as partes solucionam os conflitos entre si e optaram pelo encerramento de seu convívio, enquanto que, nas demais situações, foi restabelecida a convivência das partes de forma harmoniosa. Ressalte-se que outra situação abordada possuía demanda no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (em decorrência de medida protetiva de urgência) e nas Varas de Família (ação de divórcio) cujas demandas foram solucionadas através da aplicação do círculo restaurativo.

Portanto, a violência contra a mulher é um fenômeno antigo que ocorre influenciado por diferentes valores e questões culturais, sociais, econômicas, dentre outros fatores, que necessitam ser considerados e compreendidos para que haja a abordagem da vítima numa perspectiva de totalidade, almejando o seu empoderamento. A totalidade mencionada também deve pressupor o reconhecimento do viés do ofensor e dos demais personagens do cotidiano da ofendida para que sejam minimizadas as chances de repetição de situações de violência.

Num contexto permeado pela prática de crimes e de conflitos, como ocorre no caso do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Ponta Grossa, há o constante desafio de uma análise mais aprofundada das situações que se apresentam como demanda judicial de modo que se reconheça a essência das relações e vislumbre a superação da prática isolada da justiça retributiva (em que se dá uma resposta punitiva pronta sem verificar as necessidades da parte ofendida ou do ofensor) e se utilize de intervenções restaurativas que consideram os interesses da vítima, do ofensor, dos familiares, de todos que compõem a sua realidade.

As práticas exemplificadas neste texto, com base nos encaminhamentos do Juizado e do trabalho realizado pelo CEJUSC de Ponta Grossa, indicam a eficácia da Justiça Restaurativa e servem de incentivo para a continuidade e expansão das ações, bem como para a busca pelo aperfeiçoamento do trabalho que vem sendo desenvolvido.

5 UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER EM PONTA GROSSA-PR

Neste capítulo, será apresentado o caminho metodológico escolhido e utilizado na presente pesquisa, ressaltando a importância da construção metodológica para a resolução do problema apontado. A metodologia nada mais é que a ordem de execução das tarefas necessárias de serem cumpridas para angariar os resultados esperados na pesquisa, chegando ao final de forma mais organizada e apresentando os frutos almejados.

De fato, por meio da virtude da ordem, o caminho metodológico é estabelecido, de forma que quando existir ordem, existirá também multiplicação do tempo. Se a pesquisa tem traçada uma boa caminhada metodológica, o tempo se reduz, o trabalho flui, afinal, é como diz o brocardo: “Para quem não sabe para aonde vai, qualquer caminho serve”. Sabendo onde queria chegar, foi estabelecido o caminho a ser trilhado metodologicamente, o que será apresentado a seguir, de forma a chegar ao final da pesquisa e poder recolher as informações desejadas, compilá-las e concluir o trabalho de maneira satisfatória.

Por meio da utilização de entrevistas semiestruturadas, foi possível averiguar as percepções das mulheres vítimas de violência que passam pelo projeto de aplicação da justiça restaurativa e concluir, de forma indubitável, que tal aplicação é benéfica para a resolução dos casos de violência doméstica, em especial porque trata de maneira humanizada e específica cada caso apresentado, de modo a garantir atendimento aos direitos fundamentais e personalíssimos das vítimas, como será visto a seguir.

5.1 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa integra o programa de pós-graduação em ciências jurídicas da UniCesumar, em nível de mestrado. O programa tem como grande área de concentração e pesquisa os direitos da personalidade e, a linha a qual essa pesquisa está alocada é a dos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade²⁶¹. Sendo assim, busca-se estudar os mecanismos jurídicos e

²⁶¹ A linha “Instrumentos e efetivação dos direitos da personalidade” estuda os mecanismos jurídicos e extrajurídicos, políticas públicas e ações judiciais voltadas à concretização dos direitos da

extrajurídicos que se dispõem a efetivar os direitos da personalidade, como é o foco do presente trabalho.

Nessa pesquisa, propõe-se analisar o método restaurativo de soluções de conflito, em contraposto ao sistema atual vigente no país, qual seja, o punitivo-retributivo. Em consonância, analisar a figura da mulher nesse panorama de acesso à justiça, em especial no que tange à violência doméstica contra mulheres e a revitimização. Ainda, dispôs-se a analisar os direitos da personalidade como um todo e o recorte de gênero dentro desse contexto para, assim, ao final da pesquisa, extrair subsídios suficientes para responder ao questionamento cerne do trabalho: a justiça restaurativa dá conta de promover solução eficaz aos conflitos envolvendo violência doméstica contra a mulher, de modo a resguardar direitos da personalidade da vítima?

Para se chegar ao resultado esperado, em termos de pesquisa científica, mister se faz construir um caminho bem traçado metodologicamente. Afinal, como afirmam Maria de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos²⁶²:

Metodologia Científica, mais do que uma disciplina, significa introduzir o discente no mundo dos procedimentos sistemáticos e racionais, base da formação tanto do estudioso quanto do profissional, pois ambos atuam, além da prática, no mundo das ideias. Podemos afirmar até: a prática nasce da concepção sobre o que deve ser realizado e qualquer tomada de decisão fundamenta-se naquilo que se afigura como o mais lógico, racional, eficiente e eficaz.

Sem sombra de dúvidas, a construção da metodologia em um trabalho científico é uma das partes – senão a parte – mais importante da caminhada da escrita. Muito se fala sobre metodologia nas demais ciências, excluindo-se desse processo, por diversas vezes, as ciências sociais. Nesse quesito, não se ignora o fato de que as ciências sociais tem muito a aprender com as demais ciências, em especial por serem extremamente empíricas há muito tempo. Porém, a recíproca também acontece. Não há que se ignorar que as ciências sociais tem grande valor

personalidade, utilizando-se para tanto de abordagens teóricas e de pesquisas aplicadas. Inserem-se nesta linha, ainda, estudos e pesquisas concernentes ao acesso à justiça, as ações individuais e coletivas sobre os direitos da personalidade, meios autocompositivos de solução de conflitos de interesses endo ou extraprocessual e os esforços para expansão e universalização de sua utilização no mundo e na sociedade brasileira, e o universo das políticas públicas de concretização e de promoção dos direitos da personalidade dos indivíduos, das minorias e dos grupos vulneráveis.

²⁶² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pg. 17.

na caminhada científica, porém com peculiaridades. “Tais especificidades advêm da realidade que tratam, ou seja, uma realidade intrinsecamente ideológica, histórica e política. Esta marca não impossibilita, porém, o uso dos métodos típicos das ciências naturais”²⁶³.

Pois bem, será agora destrinchado o método de abordagem e os métodos de procedimento utilizados na presente caminhada metodológica. Essa pesquisa se subdividiu em duas grandes partes: a revisão bibliográfica e a pesquisa empírica. Para tanto, foi-se utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

O método de abordagem hipotético-dedutivo, proposto por Karl Popper, se define como método racional que caminha do geral para o particular, com procedimento experimental como sua condição fundante. Assim, esse método considera o conhecimento científico como sendo um processo de especulação controlada, na medida em que são estabelecidas condições e hipóteses a serem ratificadas ou refutadas²⁶⁴.

Para Popper, o método hipotético-dedutivo é composto das seguintes etapas: a) problema, que surge através de conflitos de expectativas e teorias existentes; b) solução através de teorias passíveis de testes; c) testes de falseamento, momento em que acontecerá as tentativas de refutação da solução; d) conclusão, ou seja, se a tese for refutada, exigirá nova reformulação e se superar os testes, está comprovada de maneira provisória²⁶⁵.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Eva Lakatos e Marina Marconi:

Para Karl R. Popper, o método científico parte de um problema (P1), ao qual se oferecesse uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa (TT), passando-se depois a criticar a solução, com vista à eliminação do erro (EE) e, tal como no caso da dialética, esse processo se renovaria a si mesmo, dando surgimento a novos problemas (P2). Se a hipótese não supera os testes, estará falseada, refutada, e exige nova reformulação do problema e da hipótese, que, se superar os testes rigorosos, estará corroborada, confinada provisoriamente, não definitivamente como querem os indutivistas²⁶⁶.

²⁶³ DEMO, Pedro. **Metodologia. Científica em. Ciências Sociais**. 3ª Edição Revista e Ampliada. São Paulo. editora atlas s.a, 1995, pg. 2.

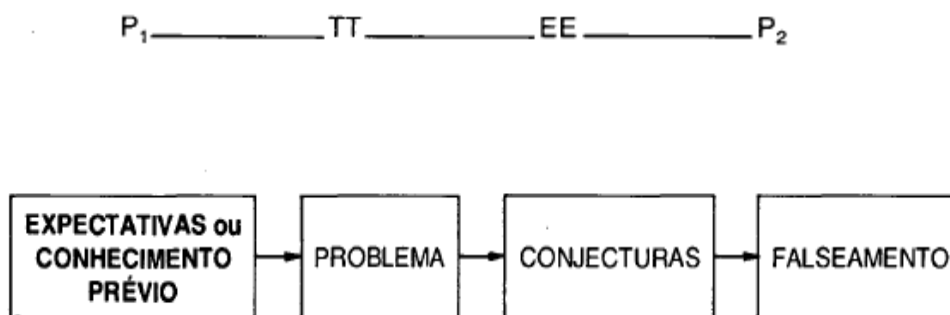
²⁶⁴ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pg. 94.

²⁶⁵ Ibid, pg. 94.

²⁶⁶ Op. Cit, pg. 94.

É o que explica os quadros a seguir, apresentados pelas autoras:

Figura 9: fórmula desenvolvida por Popper para explicar o método hipotético-dedutivo



Fonte: (LAKATOS e MARCONI, 2003, pg. 94).

Assim, partindo-se da problemática maior da pesquisa, elaborar-se-à hipóteses de solução que passarão por checagem de aplicação para posterior apresentação dos resultados. O problema de pesquisa foi levantado através de dados atuais a respeito da violência doméstica contra a mulher, e de inferência a respeito da necessidade e urgência de se alcançar soluções de conflitos que resguardecem os direitos personalíssimos. A hipótese de solução do conflito, qual seja, a aplicação da Justiça Restaurativa foi levantada através de estudos bibliográficos a respeito do tema. Para testagem da hipótese de solução, será utilizado como método de procedimento a entrevista.

Pois bem, o caminho metodológico do presente trabalho se iniciou com leituras. As leituras de textos-base auxiliam na delimitação do tema que se está buscando estudar, bem como amplia os horizontes da pesquisa empírica, apresentando um mundo de conhecimento talvez ainda não explorado. Foi assim que houve a delimitação do tema, baseado em leituras de textos científicos sobre a grande área de estudo do programa de mestrado – os direitos da personalidade – e o enfoque de pesquisa já desejado – mulher, violência doméstica e justiça restaurativa.

Como já dito na introdução, havia o interesse de pesquisar, de maneira empírica, sobre os benefícios – ou não – da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulheres, no que tange aos direitos da personalidade da vítima. O interesse adveio da caminhada científica antes

construída, em outros níveis de formação, e que se desejava, neste momento acadêmico, ampliar as conclusões ora adquiridas.

Sendo assim, após leituras iniciais sobre as temáticas, foi momento de delimitar o tema, pontuando de maneira específica os limites da pesquisa para que houvesse caminho lógico de investigação e pudesse, assim, atingir os objetivos almejados. Delimitando-se o tema, construiu-se um sumário preliminar, com vistas a traçar os caminhos de pesquisa teórica.

Foi nesse momento que o projeto de dissertação de mestrado (PDM) foi construído. Nele constam problema, justificativa, objetivos, hipótese, fundamentação teórica, aspectos metodológicos, sumário provisório, cronograma e referencial teórico da pesquisa que estava efetivamente se iniciando. O projeto citado foi apresentado em banca de qualificação e aprovado para continuidade da pesquisa. Ressalta-se que neste momento já fora apresentado o primeiro capítulo da dissertação, baseado, inclusive, nas leituras preliminares feitas para delimitação de tema e construção de conteúdo para a pesquisa científica.

Concluída essa fase preliminar de delimitação de temas, passou-se às investigações teóricas a respeito dos temas-eixo do trabalho, quais sejam: direitos da personalidade em amplitude; direitos da personalidade femininos; justiça restaurativa; violência doméstica contra mulheres e revitimização. Declinou-se alguns meses de pesquisa para levantar informações e dados sobre esses temas, revisando desde as bibliografias mais clássicas, especialmente no que tange aos direitos da personalidade, até bibliografias e estudos mais recentes, principalmente no que tange a justiça restaurativa e violência doméstica.

Ainda, nessa fase teórica da pesquisa, juntamente com os fichamentos bibliográficos, propôs-se a levantar dados – os mais atualizados possíveis – sobre os temas que versam a presente pesquisa. O levantamento de dados é importante para a pesquisa empírica, como forma de levantamento de premissas a serem confirmadas e ampliadas. É por meio dos dados produzidos que se pautam as afirmações já produzidas e também as que irão ser confirmadas.

Superada a fase de revisão bibliográfica, seguindo o cronograma de pesquisa, passa-se a fase de pesquisa empírica. Assim, com o embasamento teórico construído, é momento de ir à campo identificar a resposta ao problema de pesquisa. Para tanto, é necessário o estabelecimento de métodos de procedimento.

Na presente pesquisa, foi elencado como método de procedimento o da entrevista. Esse método foi escolhido porque, para responder à pergunta que rege toda essa pesquisa, se faz necessária a análise da informação obtida por meio de conversação verbal. Na fala, na percepção presencial, frente a frente, as informações desejadas seriam obtidas. Sobre o método de procedimento de entrevistas, aduz Maria de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos:

A entrevista é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social. (...) Trata-se, pois, de uma conversação efetuada face a face, de maneira metódica; proporciona ao entrevistado, verbalmente, a informação necessária. Alguns autores consideram a entrevista como o instrumento por excelência da investigação social.

Assim, por meio da entrevista é possível averiguar fatos, compreender sentimentos e condutas sobre o que está se investigando, perceber motivações, opiniões e planos sobre o que se está pesquisando²⁶⁷. Para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, utilizou-se da entrevista semiestruturada, elaborando um roteiro prévio, com perguntas que levariam as informações almejadas.

O local de pesquisa escolhido foi Ponta Grossa-PR, em virtude de o projeto de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica ser pioneiro no CEJUSC daquela cidade, não havendo informação, até então, de nenhuma outra cidade do estado que tem desenvolvido trabalho semelhante²⁶⁸.

²⁶⁷ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. pg. 91.

²⁶⁸ A ideia do projeto não tem intuito de substituir a prestação jurisdicional própria da tida “Justiça Retributiva” ou “Justiça Tradicional”, muito menos semear a ideia de impunidade ao ofensor, para que utilize tal procedimento como barganha. A proposta visa ofertar uma metodologia integrada para o enfrentamento da violência doméstica, com bases na formação do diálogo e assunção de responsabilidades e obrigações dos envolvidos – onde o agressor tem oportunidade de reconhecer e se responsabilizar pelos atos praticados e diante disso, ter consciência de que muito mais que violar a lei, causou um dano a alguém. E esse dano deve ser reparado, mesmo que simbolicamente. Importante ressaltar que o uso de métodos autocompositivos em casos de violência doméstica não importa em substituição da pena ou aplicação de medidas despenalizadoras, vedada pela Lei nº 11.340/2006, mas sim como um complemento à efetiva aplicação da própria lei, com atribuição de responsabilização e obrigações ao ofensor e reparação de danos a vítima. Em que pese a importância do diferenciado atendimento do agressor para que este se responsabilize, o resgate da autoestima e o empoderamento da mulher, vítima de violência doméstica, é a meta que igualmente deve ser considerada. As ofensas decorrentes da violência doméstica e familiar precisam ser analisadas com mais profundidade, de acordo com cada caso em concreto, para que se oportunize o conhecimento da história do outro e identifique a origem da violência perpetrada. A prestação das respostas acerca dos fatos que motivaram as suas condutas é elemento tão importante quanto a

Pois bem, foi elaborado roteiro prévio semiestruturado, elencando-se dezoito perguntas no instrumento de entrevista. Inicialmente, previu-se a apresentação sucinta do projeto de pesquisa e o intuito. Após, passa-se para perguntas a respeito do tipo de violência sofrido, se houve reincidência e as vias de solução que foram buscadas (denúncia na delegacia da mulher, representação criminal e auxílio da secretaria da mulher/CRAM). Em sequência, passa-se às perguntas pertinentes ao projeto da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. Foram previstas perguntas sobre como foi feito o convite para participação no projeto, quais as expectativas em participar e se foram supridas, e para que seja descrito como foi/é participar do projeto. Para casos de reincidência, contemplaram-se perguntas sobre a outra experiência e a presente, para gerar comparação. Após, passa-se às perguntas sobre como a vítima se sentiu ao participar do projeto, se ela se sentiu empoderada em dizer o que sente, se ela entende que sua história de vida tem sido respeitada no projeto e também em comparação com outros ambientes jurídicos que a mesma passou. Ainda, sobre termos comparativos, pergunta-se como foi o trato em outras instituições que ela passou, para se exaurir dados sobre revitimização. Por fim, é perguntado se a mulher voltaria a participar se fosse preciso e também se indicaria o projeto para outras mulheres.

Formulado o instrumento de pesquisa, foi momento de agrupar demais documentações para envio ao CEP (Comitê de Ética e Pesquisa) para aprovação da pesquisa empírica. Foram elaborados cronograma de execução, declaração de autorização do local de pesquisa, com a devida assinatura da responsável pelo projeto em Ponta Grossa-PR, termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) e ofício de encaminhamento ao CEP.

estruturação processual, pois as necessidades de conhecimento e informações devem ser supridas a fim de elevar a parte agredida de vítima, à sobrevivente. Mostrar às partes que existem outras ferramentas alternativas, para que possam resolver seus próprios conflitos de forma segura e duradoura, que tenham conhecimento acerca de suas responsabilizações e obrigações, constitui a idealização do senso comunitário que auxilia dissipar os costumes de violência contra a mulher, bem como, promover a autonomia da mulher pela participação na escolha do procedimento e das decisões a serem tomadas. Para saber mais sobre o projeto, acesse:

-<https://www.cnj.jus.br/ponta-grossa-avanca-na-implantacao-da-justica-restaurativa-no-parana/>.

-<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/323514472/ponta-grossa-avanca-na-implantacao-da-justica-restaurativa-no-parana>.

-<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>.

-<https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/12392126/Justi%C3%A7a+Restaurativa+-+VD++PONTA+GROSSA.pdf/a05fb56c-4e99-4dd6-c308-82a0272ed124>.

Cabe destacar que o TCLE foi elaborado com vistas a prever possíveis riscos da pesquisa e também seus benefícios. Aqui resta demonstrado, de maneira bem clara e objetiva, a preocupação dos órgãos de fomento à pesquisa em deixar tais instrumentos os mais seguros possíveis, tanto para os pesquisadores e, em especial, para os participantes voluntários de pesquisa empírica. No termo, resta claro - e deve ser assinado pela participante - de que a mesma está colaborando para a pesquisa de maneira voluntária, e descreve ao que ela será submetida após aceitar o convite em participar.

No caso específico, o TCLE explorou os riscos e os benefícios da pesquisa. Os possíveis riscos ou desconfortos decorrentes da participação na pesquisa específica são quanto às lembranças e motivação de sentimentos em virtude da violência, e desconforto quanto às perguntas pessoais. Os benefícios decorrentes da participação na pesquisa, em contrapartida, são o entendimento e a valorização dos direitos da vítima, bem como a produção de conhecimento para que mais mulheres que passam pela mesma situação sejam bem assistidas.

Ressalta-se também que, nessa fase do desenvolvimento da pesquisa, encontrou-se algumas dificuldades em coletar a assinatura nos termos da responsável pelo projeto em Ponta Grossa-PR, em virtude da longa distância entre Maringá-PR (local onde a pesquisadora reside) e a cidade pesquisada. Os contatos foram todos feitos via WhatsApp e e-mail, o que acabou dificultando um pouco a comunicação. Superada as dificuldades, foram juntados todos os documentos necessários para a submissão e apreciação do comitê de ética e pesquisa. Em 10 de novembro de 2022, por meio do parecer nº 5.751.510 do Comitê de Ética e Pesquisa/ Plataforma Brasil, a pesquisa foi aprovada para ser desenvolvida.

A partir da aprovação, iniciou-se a fase de agendamento das entrevistas com as mulheres participantes do projeto de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica da CEJUSC de Ponta Grossa-PR. Neste momento, previa-se encontrar dificuldades no agendamento, pois as mulheres que enfrentam a situação da violência doméstica já são submetidas a frequentarem diversos espaços jurídicos, inclusive tendo que relatar diversas vezes o acontecido em locais diferentes, o que gera desconforto e é causa, muitas vezes, de desistência da vítima em buscar seus direitos. Portanto, havia o receio de que as mulheres não quisessem participar da pesquisa, por ser mais um momento em que elas necessitariam sair de suas casas/trabalhos e se apresentarem em uma instituição jurídica.

O contato com as mulheres entrevistadas se deu através de mensagem no *WhatsApp*. Foi escolhido esse meio por entender ser o menos intimidador - menos intimidador que uma ligação telefônica, por exemplo - e também por ser o mecanismo já utilizado pela CEJUSC ao convidar as vítimas a participarem do projeto.

Sendo assim, foi concedida por parte da CEJUSC uma listagem de 19 (dezenove) mulheres que já passaram e que estão passando pelo projeto em questão. Nessa listagem continham somente primeiro nome e telefone. Foi assim criada uma mensagem em lista de transmissão para envio a essas mulheres. Em primeiro momento, algumas já aceitaram e foi marcado horário para a entrevista. Outras, no entanto, visualizaram e não responderam, ou ainda, não visualizaram. Para essas, foi reenviado nova mensagem e algumas poucas responderam a essa segunda mensagem, as demais continuaram sem responder e não foi conseguido contato.

Logo, das 19 mulheres listadas, 10 foram agendadas, porém 7 efetivamente compareceram para participarem da entrevista. Sabe-se que a proposta inicial era entrevistar 10 mulheres participantes do projeto, e elas foram agendadas, mas, como dito, havia-se previsto o risco, desde o princípio, da falta de interesse em participar, por diversos motivos, em especial, pela possível revitimização que isso traria para suas vidas. Das 10 mulheres agendadas, 2 desistiram na semana e 1 não apareceu no dia. Os motivos da desistência foram: trabalho, cirurgia de ente familiar e compromisso de última hora. De toda forma, entende-se que a pesquisa não foi prejudicada, uma vez que os dados colhidos com as 7 mulheres entrevistadas foram suficientes para construção da percepção necessária para o fechamento da pesquisa, como será demonstrado no próximo tópico.

As entrevistas aconteceram dia 15 de dezembro de 2022. O local escolhido para entrevistar as mulheres foi a sede do CEJUSC em Ponta Grossa-PR, local já conhecido pelas mesmas e de fácil acesso, como pode ser visto pela imagem abaixo:

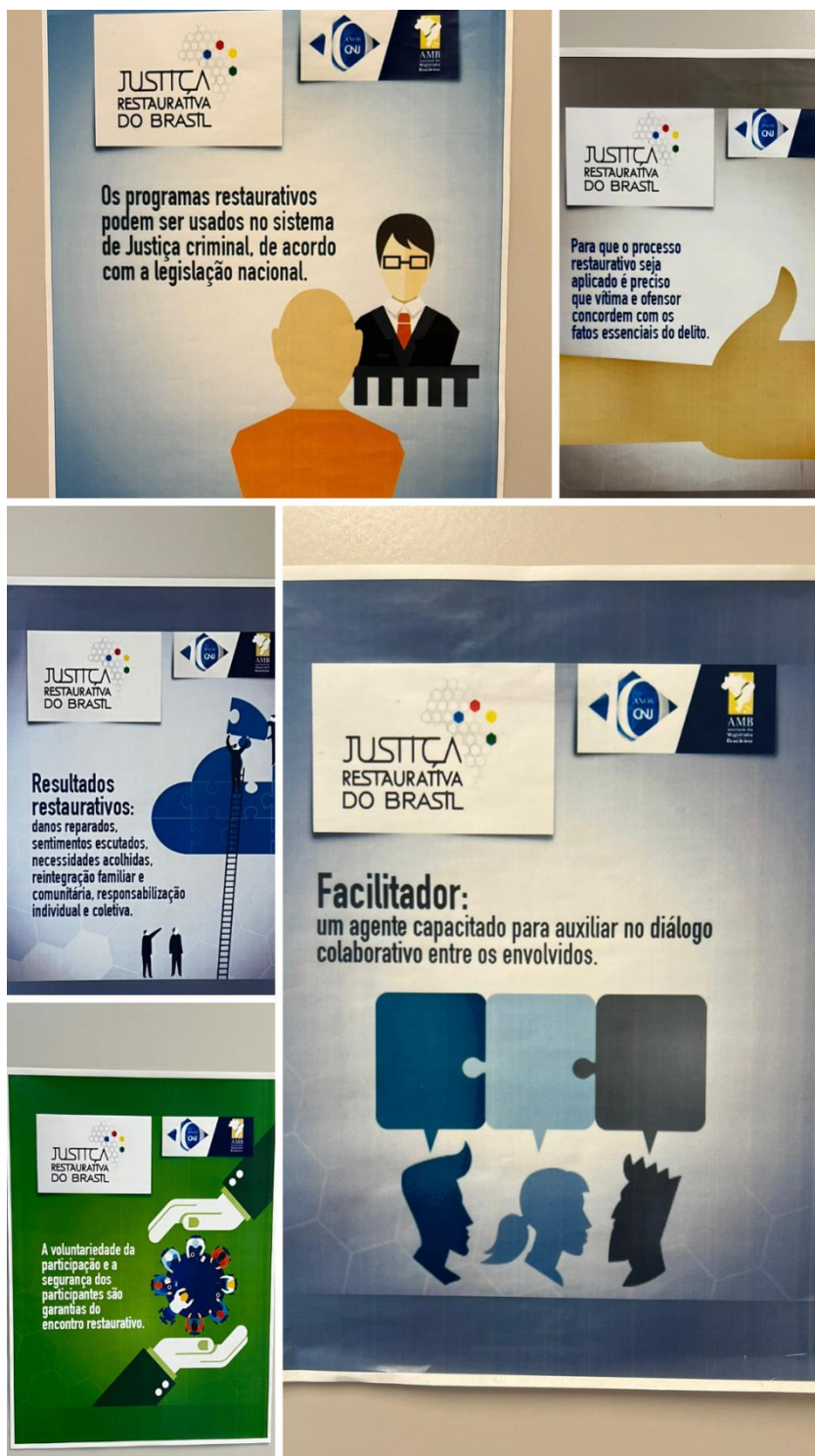
Figura 10: Sede do CEJUSC em Ponta Grossa-PR



Fonte: arquivo pessoal da pesquisadora

O CEJUSC Ponta Grossa-PR fica localizado na Av. Visc. de Mauá, 2344, avenida de grande tráfego na cidade, com acesso garantido à diversos meios de locomoção. Além disso, o CEJUSC já é preparado para receber as mulheres em sua estrutura física, contendo brinquedos para as crianças, mesas circulares de conversa, cartazes orientativos sobre justiça restaurativa, servidoras exclusivamente mulheres, entre outros aspectos, como é possível observar nas imagens a seguir:

Figura 11: Cartazes espalhados pelo CEJUSC



Fonte: arquivo pessoal da pesquisadora

Figura 12: Cartaz na entrada sobre Justiça Restaurativa



Fonte: arquivo pessoal da pesquisadora

Os cartazes abordam temas voltados para os princípios da Justiça Restaurativa. Por meio da leitura deles, as mulheres se sentem, certamente, mais seguras em participar do processo restaurativo pois consegue, de maneira visual e clara, ter percepção de como se dará, de quais resultados poderá ter participando, de que há previsão legal para tanto, entre outros aspectos.

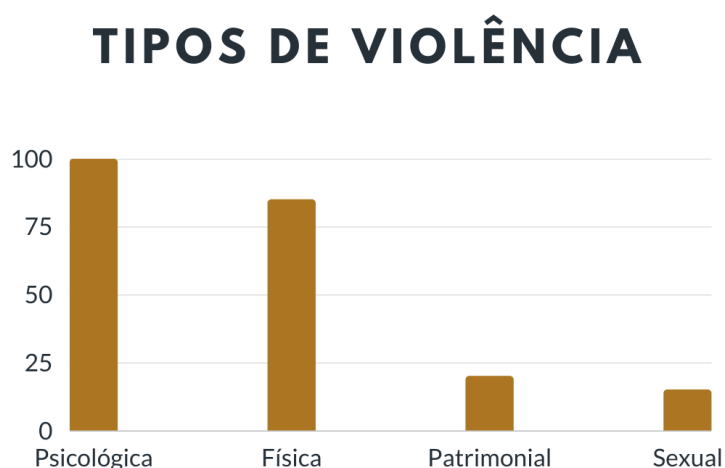
Assim, após o término das entrevistas, foi momento de compilar os dados, produzir os gráficos com as informações recolhidas e descrever as percepções aferidas. Trata-se do momento de resposta ao problema de pesquisa, o que será apresentado no próximo tópico. Assim se conclui o caminho metodológico trilhado nesta pesquisa.

5.2 DESCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS E PERCEPÇÕES

Foram entrevistadas 7 mulheres e todas elas participaram do projeto de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica. Perguntadas sobre os tipos de violência que sofreram, um dado interessante é que unanimemente todas tinham conhecimento sobre os cinco tipos de violência trazidas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), ou seja, já estavam esclarecidas sobre o que havia

se passado em suas trajetórias de vida, pelo que puderam conversar e aprender no projeto. Das entrevistadas, todas já sofreram violência psicológica, algumas juntamente com a física, outras com a patrimonial e, em menor instância, moral e sexual, o que confirma a teoria de que toda violência começa pela psicológica. O quadro abaixo elucida esses dados:

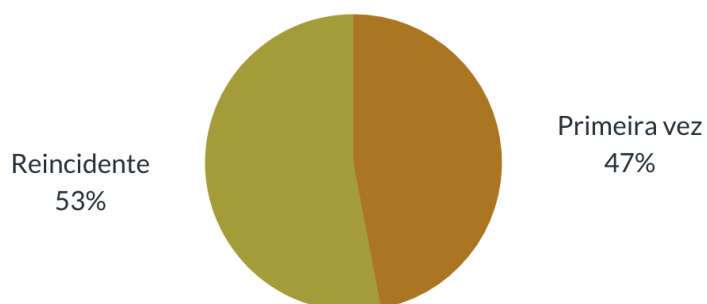
Gráfico 01



Sobre a quantidade de vezes/tempo que estavam sofrendo violência, 43% das mulheres entrevistadas só haviam sofrido violência uma única vez, enquanto 57% já sofriam reiteradas vezes. Diante de um panorama geral de violência, infere-se que grande parte das mulheres entrevistadas procuraram auxílio jurídico na primeira vez que sofreram violência - mesmo que não seja a realidade da maioria das entrevistadas, chama a atenção por ser um número alto. Sabe-se que é comum entre as mulheres à espera da intensificação da violência para a tomada de providências, mas, neste caso, a realidade se destoou, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 02

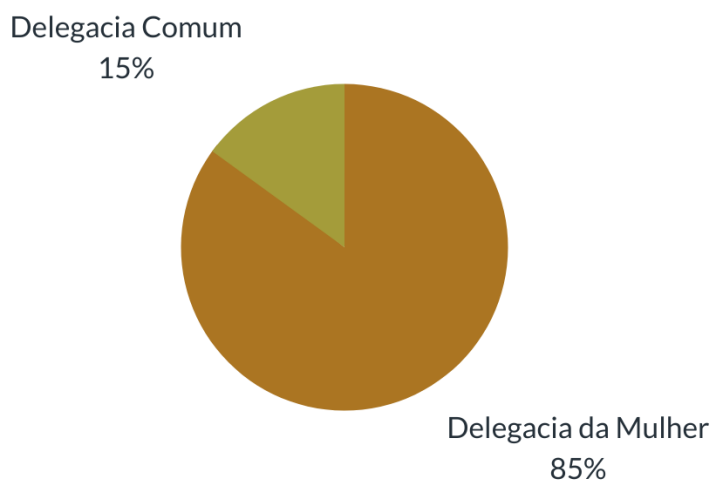
VEZES QUE SOFREU VIOLÊNCIA



Pois bem, de todas as entrevistadas, somente uma não procurou a Delegacia da Mulher, procurando assim a delegacia comum para registro do boletim de ocorrência. As demais todas procuraram auxílio na Delegacia da Mulher de Ponta Grossa-PR, demonstrando a efetividade dessa política pública implementada em municípios do Paraná. Veja o gráfico abaixo.

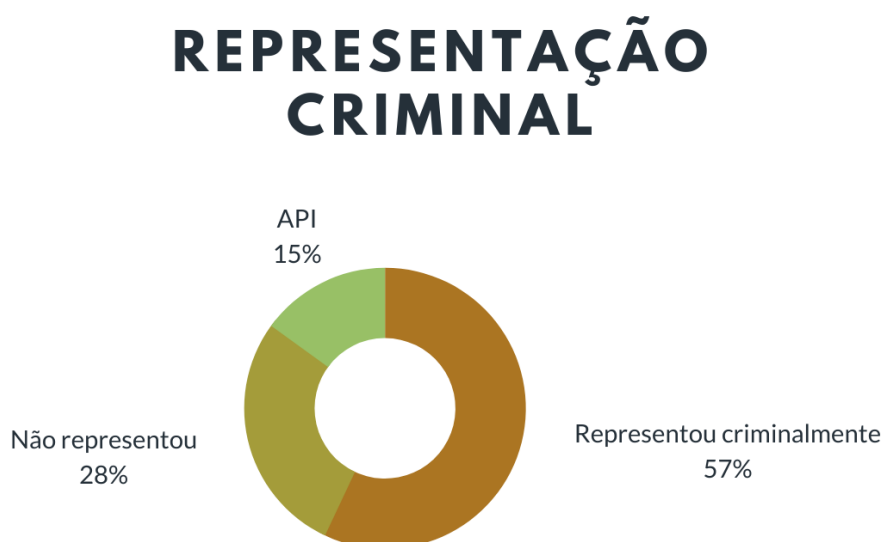
Gráfico 03

LOCAL DE DENÚNCIA



Quanto à representação criminal, um dado chama a atenção. Das 7 mulheres entrevistadas, somente 2 escolheram por representar criminalmente contra os autores de violência e 1 tratava-se de crime de ação penal incondicionada (tentativa de feminicídio). As demais, não cumpriram os trâmites legais para representação de seus agressores, com a justificativa de que não queriam levar a questão à judicialização. Diante desse fato, algumas perspectivas de análise surgem. Primeiramente, a frieza e distanciamento do judiciário às pessoas, o que faz com que, principalmente as pessoas sem muita instrução, tenham receio de acessá-lo. Outro ponto inferido é o pensamento de que a judicialização do processo traria maiores malefícios à situação, por ser algo mais sério e que resultaria em medidas mais severas. Por fim, grande parte das entrevistadas relataram que o receio da situação de audiência foi a motivação para não representarem contra seus agressores. Portanto, restou notória a constatação de que o ambiente judiciário muitas vezes não tem sido um ambiente acolhedor para mulheres em situação de violência, e o instituto da audiência não tem se demonstrado receptivo para esse tipo de conjuntura.

Gráfico 04



Prosseguindo, perguntadas sobre o atendimento que tiveram na Secretaria da Mulher/Centro de Referência e Atendimento à Mulher da Prefeitura de Ponta Grossa-PR, todas disseram que não passaram por esse instrumento. Restou

demonstrado, assim, que não há ligação entre o projeto, e até mesmo a Delegacia da Mulher com a política pública municipal de atendimento à mulher dentro da Secretaria da Mulher.

Sobre como foram convidadas a participar do projeto, todas responderam que foi via mensagem no *WhatsApp*, após terem passado pela Delegacia da Mulher e/ou pela Patrulha Maria da Penha. Portanto, esse fluxo se demonstrou muito linear, uma vez que a porta de entrada ao projeto adveio da informação enviada da Delegacia da Mulher/Patrulha Maria da Penha à CEJUSC.

A partir de então, foi momento de questionar sobre sentimentos e percepções a respeito da participação no projeto, sobre expectativas e o que realmente encontraram participando. As expectativas eram diversas, segundo as entrevistadas²⁶⁹:

“Fui sem muitas expectativas, eu só queria me sentir segura. Fui buscando proteção.” (A.P.)

“Decidi participar do projeto para pensar melhor sobre aquilo que tinha acontecido, porque sem ajuda você não consegue passar pela dor. Quando cheguei ao projeto, eu não tinha vontade de nada” (Z.)

“Eu vim esperando que me ajudassem porque estava muito fragilizada, abandonada, sensação ruim, todo mundo vira as costas pra você, parece que todo mundo está falando de você e você não tem com quem falar. Vim buscar um local de amparo que eu não tava encontrando lá fora” (O.)

Apesar de serem diversas as motivações pelas quais as entrevistadas chegaram até o projeto, em todas as falas foi perceptível um ponto em comum: todas buscavam um local seguro para falarem e partilharem daquilo que estavam vivenciando, e serem ouvidas. Então, restou perceptível também que o projeto, para elas, desde o primeiro convite, se aparentava um ambiente seguro de escuta, um ambiente de auxílio efetivo para a situação que estavam vivenciando.

Perguntadas, então, sobre se as expectativas foram supridas, a resposta foi

²⁶⁹ Transcrição das entrevistas, utilizando somente iniciais para garantir o sigilo da pesquisa.

unânime que sim. Nessa fase das perguntas, foi perceptível ver a emoção e a satisfação em terem participado do projeto. Foram faladas frases como:

“Expectativa suprida e superada, hoje consigo olhar para o meu pai, conversar com ele, se não fosse a figura da facilitadora não conseguiria”. (M.C.)

“Superou minhas expectativas, me libertou, me trouxe conhecimento das demais agressões porque eu não sabia do que eu passava até participar dos círculos” (A.P.)

Foi momento, então, de pedir para as entrevistadas descreverem como é participar do projeto, e o que mais chama a atenção delas na dinâmica proposta. Diante desses questionamentos, as mulheres relataram:

“Já foram 4 sessões, terá mais uma de encerramento, já conseguiram se conciliar, conversar sobre o ocorrido. Se sente empoderada em falar, a fala é em ordem alfabética e em círculos, então todos têm direito igual de fala, por vez. Se sentiu empoderada a falar, se não fosse o projeto ela não falaria até hoje” (M.C.).

“Fui ouvida sem ser julgada, sou muito escutada, chorei muito, fui muito acolhida, por elas e pelas outras, criei vínculo de amizade com as demais, com muito respeito, sendo ouvida. Em ambientes de família, sempre alguém tá te dando opinião, você tem que fazer isso ou aquilo, aqui não, é para ouvirem e não para ser julgado, faz refletir e chegar às conclusões. Eu entendi que sou dona de mim e tenho livre arbítrio para fazer o que quiser, isso eu entendi aqui. Sempre vivi a vida dos outros, aqui eu entendi que preciso me respeitar e me amar” (A.P.)

“Criei a coragem através do grupo de voltar a conversar com a minha filha. Ela tava morando com a vizinha, só no quarto

fechado, não saia, ela tem filho, ela precisava de ajuda, igual me falaram: o que eu tinha que fazer, eu fiz, não podia me culpar. Conversamos, pedimos perdão, e com aquilo que eu escutei aqui no grupo soube falar, soube como trabalhar a situação” (Z.)

“O que mais chama atenção é a disposição, estão sempre disponíveis para te ouvir, conversar, tem melhorado muito a vida, a gente sai mais leve, fala sem medo, consegue conversar, não se sente julgado, medo de falar e estar falando algo errado não tem” (O.)

É muito perceptível como as mulheres se sentem acolhidas no projeto e, em especial, encorajadas a falarem sobre o que têm vivido. Nos relatos, é possível notar o quanto o ambiente promovido no projeto faz com que elas tenham abertura para falarem daquilo que passaram. Inclusive, muitas relataram que esse ambiente seguro se dá em virtude de estarem participando juntamente com pessoas que vivenciaram situações semelhantes à sua. Essa incidência já responde as perguntas subsequentes do roteiro de pesquisa estruturado, pois unanimemente todas responderam que se sentem mais empoderadas no projeto, principalmente ao falarem sobre aquilo que lhes aconteceu, e que suas histórias de vida são efetivamente respeitadas naquele local.

Sobre audiência judicial, somente uma das mulheres entrevistadas havia passado, as outras duas que estão com processo judicializado relataram que terão audiência no ano que vem (2023), somente. Nessa esteira, a entrevistada que participou de uma audiência judicial no seu processo judicializado alegou não ter se sentido confortável naquele ambiente, não conseguindo, inclusive, falar nada, somente seu advogado usou da fala, veja:

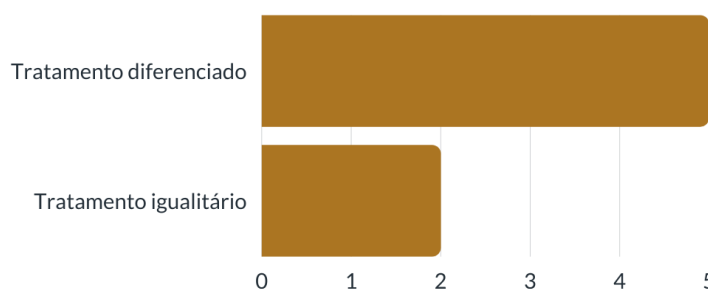
“Por exemplo, na audiência não consegui nem falar, na parte de justiça é muito difícil pra mim, não me senti confortável, já no grupo não, me senti acolhida, confortável em falar.”

Agora, sobre o trato que receberam nas diversas instituições que passaram,

houveram diferentes percepções, mas, em sua maioria, as mulheres se sentiram mais confortáveis no projeto de aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica do CEJUSC de Ponta Grossa - PR. Das 7 entrevistadas, 5 sentiram diferença nos ambientes e 2 somente sentiram que foram tratadas com igual respeito e dedicação, o que ilustra o gráfico a seguir:

Gráfico 05

TRATAMENTO RECEBIDO



Dentre as que receberam trato diferentes nas instituições em que passou, consegue comparar em relação ao trato que recebem no projeto da Justiça Restaurativa, vejamos:

“Na delegacia da mulher foi um trato frio, a pessoa estava indiferente ao que eu estava dizendo. No projeto não, sinto que as pessoas querem ajudar a resolver o conflito, me escutam” (M.C)

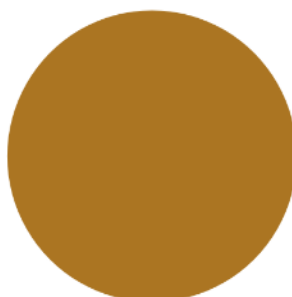
“Total diferença nos ambientes (delegacia/audiência/patrolha, e CEJUSC). Diferenciada na CEJUSC. Na patrolha escutei um homem me falar: “medida protetiva não quer dizer nada, o que você quer que eu faça?” (A.P)

Aqui resta perceptível o instituto da revitimização, presente nos casos de violência doméstica. A mulher, no local institucional em que espera acolhimento, encontra, em muitos casos, mais violência, conforme os relatos acima apontam. Por vezes, é sabido que o desgaste no ambiente de trabalho pode formar servidores indiferentes, principalmente no atendimento ao público. Porém, especialmente nas instituições que lidam com mulheres em situação de violência, e que são especializadas - ou deveriam ser - para atendê-las, as lembranças de violência não podem ser resgatadas por conta dos servidores.

Por fim, de maneira unânime todas as participantes da pesquisa voltariam a participar do projeto se fosse preciso e o indicariam para outras mulheres. Essas foram as principais percepções e dados extraídos das entrevistas. É o que demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 06

PARTICIPAÇÃO



Participariam novamente
100%

Com esse embasamento, passa-se agora para a análise da pergunta cerne da pesquisa: a justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica contra mulher atende ou viola os direitos da personalidade da vítima?

5.3 ANÁLISE DE DADOS: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA QUANDO DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER?

Como visto, os direitos da personalidade versam sobre aquilo de mais essencial que o ser humano detém. É, sem dúvidas, o que tutela a garantia do bom desenvolvimento humano em vista dos possíveis atentados à dignidade que insurgem no caminhar da trajetória de vida. O bom desenvolvimento da personalidade humana é indicativo de um bom desempenho de vida. Sendo assim, resguardar esse processo é necessário para a construção de sociedades sadias.

Sendo assim, os direitos da personalidade versam sobre aquilo que há de mais íntimo e intrínseco à vida humana, como o direito à vida, à liberdade, à imagem, entre tantos outros. Se tais direitos não existissem, de fato muitos outros que derivam deles deixariam de existir, pelo simples fato de perderem a razão de existir puramente. Nessa esfera, os direitos da personalidade podem ser traduzidos como direitos essenciais à vida humana. E essa é a justificativa elementar de estudá-los e buscar formas cada vez mais eficazes de atendê-los.

Em sendo direitos da personalidade direitos essenciais à vida humana, o que interfere nesse processo construtivo acaba por viciar o próprio desenvolvimento humano. Daí a importância de os direitos da personalidade serem efetivados de maneira total. A não observância desses direitos transforma-se em problemas sociais que acabam sendo repassados aos longos dos anos.

Inclusive, insta salientar que problemas que seriam personalíssimos acabam por se transformarem em problemáticas massivas justamente pela cultura que geram. É o que acontece com a violência doméstica.

Quando se voltam os olhos à violência doméstica como um todo, vê-se não um problema privado, mas um problema social. De maneira especial, a violência doméstica contra mulheres é um claro atentado aos direitos da personalidade em diversas instâncias e momentos da vida humana e que, por se reproduzir cotidianamente, acabou por criar um ambiente de violência generalizada.

De fato, de acordo com os dados apresentados e as inferências realizadas, é possível afirmar que no Brasil há hoje um ambiente de violência doméstica contra mulheres generalizado. Ainda, grandes fatores levaram a construção desse ambiente, mas, em especial, o pensamento errôneo de que a violência doméstica é

temática privada e não social/comunitária.

Quando esse pensamento permeia a vida de um povo, os atentados aos direitos personalíssimos acabam por ocorrer de maneira escondida, mas suas consequências são possíveis perceber, via dados e até mesmo culturalmente. É nesse contexto que o Brasil se insere atualmente. Se assim não fosse, não seriam divulgados vídeos na internet onde uma mulher é espancada pelo seu parceiro e ninguém a auxilia, ou toma atitude para a agressão cessar. Se assim não fosse, muitos profissionais não iriam ter medo de relatar o que tem visto nos ambientes fechados de família. Se assim não fosse, muitas famílias não deixariam de auxiliar suas mulheres, com o argumento de que o casal precisa se resolver de maneira autônoma.

Há uma cultura de violência doméstica contra mulheres instaurada, e dessa cultura ecoa a ilusão de que, por ser uma violência que deriva de relacionamentos, não deve haver auxílio externo. Com isso, milhares de mulheres têm, diariamente, seus direitos violados por meio da violência doméstica, (re)violados por meio da violência institucional/ revitimização e sem efetiva resolução dos atos conflituosos.

Não dá para negar que os casos de violência doméstica são casos de difícil resolução, por envolver sentimento, afeto. Inegavelmente, a violência doméstica detém suas peculiaridades, que precisam de atenção. Por isso, é tão necessário haver comprometimento de todos os órgãos e instituições que participam e/ou podem participar do processo de resolução de conflitos de violência doméstica, a fim de não somente culpabilizar o autor de violência, mas também harmonizar as partes de maneira que a situação de violência gere menos transtornos, traumas e dores possíveis na trajetória de vida das mulheres e dos demais agentes envolvidos.

Por haver esse ambiente de violência ora explanado, resta claro que os direitos da personalidade femininos têm sido transgredidos nos ambientes domésticos. Direitos como o da vida, da integridade física, da liberdade, de expressão, entre tantos outros, são aviltados em situações de violência feminina. São as tentativas ou consumação de feminicídios, as violências físicas, psicológicas, moral, sexual e patrimonial, a privação de liberdade e o cárcere privado, limitação de ir e vir, limitação de expressão entre tantas outras situações que são registradas dia após dia no país – mesmo sem o registro formal em instituição especializada.

Ora, percebe-se que se os direitos da personalidade são essenciais ao bom desenvolvimento humano, mas, concomitantemente, são desrespeitados nos

ambientes domésticos, como já explanado em números e dados na presente pesquisa, há que se inferir que a personalidade de mulheres está sendo comprometida com o ambiente de violência gerado. Com a personalidade de mulheres sendo comprometida, compromete-se boa parte da sociedade porque se uma mulher adocece, uma parte da sociedade adocece com ela.

Na pesquisa empírica realizada foi possível comprovar essas constatações. Mulheres que adoeceram por virtude da violência, que tiveram seu desenvolvimento psicológico comprometido, se sentem inseguras, amedrontadas e, além de adoecerem nesse sentido, os efeitos da violência acabam sendo irradiados para outras pessoas, tais como filhos e membros da família e sociedade.

De fato, o contexto da violência doméstica se apresenta como um campo permeado por peculiaridades que necessitam de atenção, de um modo de resolução de conflitos que se coadune com as necessidades apresentadas. O que ficou perceptível pela pesquisa empírica realizada e por meio de inferências quanto aos casos de violência que emergem, é que as mulheres buscam auxílio jurídico por esperarem acolhimento, segurança e tranquilidade em suas vidas. Dificilmente – e, nas entrevistas, não foi notado nenhum caso – a mulher vítima de violência busca auxílio por esperar responsabilização severa daquele autor de violência. Na realidade, o grande intuito é resolver o conflito da melhor maneira possível, para que as partes não saiam da situação de violência desalinhada.

Sendo assim, há que se escolher bem o modelo de justiça viável para análise e resolução efetiva dos casos que surgirem. É diante desse cenário que surge o questionamento central da presente pesquisa. Ora, uma vez que o contexto de violência existe, e que direitos da personalidade femininos estão sendo olvidados, uma medida jurídica deve ser tomada. Para tanto, é necessário elencar a forma de resolução de conflito a ser utilizada. No caso do Brasil, o modelo vigente é o punitivo-retributivo. Então, analisando o modelo punitivo-retributivo, seria essa a melhor escolha para lidar com a situação de violência doméstica tão delicada e particular?

De fato, a resposta para essa pergunta inicial, diante das pesquisas desenvolvidas, é negativa. O modelo de justiça punitivo-retributivo tem como foco a responsabilização do autor de violência, sem levar em conta as percepções dos demais envolvidos na situação de violência, ou seja, a vítima e a sociedade. Trata-se, ainda, de um modelo pautado na pena privativa de liberdade como forma de

responsabilização o que, de fato, não há na literatura argumentos sólidos o suficiente para embasar a tese de que a pena privativa de liberdade é a melhor maneira de responsabilização, se o intuito for o bom desenvolvimento social.

Dentre as perguntas do questionário que voltavam para a questão do modelo punitivo-retributivo, estava a palavra da vítima, como ela estava sendo tratada dentro do processo judicial. Nesse sentido, as participantes da pesquisa declararam que não tinham espaço e não se sentiam confortável para fazer fala no ambiente processual. Inclusive, a grande maioria delas nem mesmo representou criminalmente contra os seus agressores, por indisponibilidade do sistema punitivo-retributivo em prover a elas a necessária segurança e a certeza de resolução de conflitos eficaz.

De fato, ainda há a sensação – ou talvez constatação – de que a vítima no processo tradicional é vista como meio de prova. Ou seja, a sua palavra e seu depoimento são somente utilizados para fins processuais. Não há o interesse de ouvir a mulher e compreendê-la naquilo que ela traz enquanto sentimentos e percepções para utilizar como motriz de resolução eficaz do conflito. O que interessa, no final, é uma responsabilização rápida e severa do autor de violência.

Veja, não há intenção de retirar a necessidade de responsabilização do autor de violência. Mas há, nesse momento, a intenção de valorizar a pessoa da vítima no processo de responsabilização, o que não ocorre no modelo punitivo-retributivo. Foi perceptível, na aplicação das entrevistas, que há o interesse de responsabilizar o agressor, mas há maior interesse em resolver as demandas, em garantir segurança e paz na trajetória de vida da mulher.

Ora, o sistema punitivo-retributivo ainda se caracteriza por um sistema de justiça distante, frio, que não envolve as partes na tomada de decisões, mas somente determina, como um terceiro alheio à situação, mas soberano em termos de decisão, aquilo que deve ser feito com a parte envolvida, no caso, o agressor. Interessante analisar que a vítima fica tão distante desse processo que mais parece que o agressor cometeu um crime contra o Estado e não contra uma pessoa com sentimentos, percepções e anseios.

De fato, é possível afirmar que a busca da mulher vítima de violência do sistema de justiça se caracteriza como uma tentativa de buscar amparo e o acesso à justiça precisa dar conta de promover isso ao usuário do sistema. Há que se entender que o sistema de justiça se encontra imerso em diversas problemáticas

operacionais, e não há a intenção aqui de discorrer sobre elas, mas faz-se necessário os apontamentos para que, diante da análise realizada, responder a pergunta que deriva dessa, com o fulcro de responder o problema de pesquisa.

Sendo assim, entendendo que o sistema punitivo-retributivo não dá conta de promover resolução eficaz aos conflitos de violência doméstica contra mulheres, não conseguindo, em consequência, atender aos direitos da personalidade das vítimas, surge como possibilidade de atendimento das necessidades mencionadas o viés de justiça restaurativo. Será, então, que a justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica contra mulheres promoveria atenção ou violação aos direitos da personalidade femininos?

Diante deste quadro já explanado, destacam-se os ideais de Justiça Restaurativa, um modelo tido como inovador, que surge em contraponto ao ideal punitivo-retributivo vigente no país, com vistas a voltar o foco da discussão e resolução do conflito às partes nele inseridas, ou seja, o agressor, a vítima e a sociedade, se apresentando como uma possibilidade de resguardar os direitos fundamentais e personalíssimos.

Sendo assim, a JR se apresenta como possibilidade de via eficaz de resolução de conflitos envolvendo violência doméstica contra mulher, e que tem se expandido pelo território brasileiro, ganhando força e adeptos. Para os simpatizantes à aplicação de JR na violência doméstica, esse seria uma “luz no fim do túnel”²⁷⁰ da seara criminal, principalmente pelo fato de ser um modelo de justiça que promove empoderamento para a parte ofendida e, uma vez que “tratando-se de ciclo de violência, nos casos de família, em sua maioria, os envolvidos preferem um cuidado e não um processo de denúncia e julgamento”²⁷¹.

Ademais, a interferência nos sentimentos por uma parte alheia ao conflito é mínima, uma vez que a JR tem o “objetivo de criar o menor grau de prejuízo e violência, intervindo no comportamento ou sentimento dos afetados de uma forma compreensiva e menos repressiva”²⁷². Sendo assim, o estado – terceiro alheio ao

²⁷⁰ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005. pg. 19-40.

²⁷¹ SEIXAS, Maria D'Angelo; DIAS, Maria (Orgs.). **Violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Roca, 2013, pg. 288.

²⁷² GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. pg. 192.

conflito - deixaria de ser o mandante das decisões de maneira superior e passa-se a um modelo autocompositivo de conflitos, o que geraria mais identidade e autonomia no que tange às decisões.

No entanto, “por se tratar de um novo paradigma, traz em seu bojo as dificuldades de conceituação, aplicação, e até mesmo, aceitação”²⁷³. Sendo assim, há quem entende que a aplicação da JR em casos de violência doméstica traria violação aos direitos de personalidade da vítima, uma vez que no viés restaurativo busca-se resolução através do consenso, o que poderia incidir em busca de perdão e reatamento do vínculo relacional rompido no momento da prática violenta.

Além disso, há aqueles que defendem uma postura mais firme do Estado perante os crimes de violência doméstica, e acusaram que a JR seria promotora de resoluções brandas demais. Ainda, aponta-se sobre a vulnerabilidade da vítima no momento da aplicação da JR, o que resultaria em uma negociação falha, que não consegue se sustentar por não haver igualdade entre as partes, uma vez que a vítima, fragilizada, poderia viciar o processo de resolução do conflito²⁷⁴.

Outro argumento contrário à aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra mulher seria a posição da vítima na JR, uma vez que estaria se “submetendo a processos que possam colocá-la em uma nova situação de revitimização”²⁷⁵.

Diante desse cenário, a presente pesquisa se faz importante e busca esclarecer se a aplicação da justiça restaurativa em substituição à justiça punitiva-retributiva, nos casos de violência doméstica contra a mulher, revelaria uma atenção ou violação aos direitos da personalidade da vítima na busca por resolução eficaz da demanda. A ocorrência de atos de violência contra mulher se dá em ambiente doméstico e, na grande maioria das vezes, o autor é o próprio parceiro da vítima. A agressão do parceiro íntimo – também conhecida como violência doméstica, é

²⁷³ LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. Mediação de conflitos no âmbito escolar: proposta de um novo paradigma para delinquência juvenil. 2018. Tese (doutorado) – Ciências Jurídicas. Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga – Portugal, 2018, pg. 422.

²⁷⁴ FEDRIGO, Camila Paese; SILVA, Débora Bós e. Justiça restaurativa e violência de gênero: possibilidade ou utopia do resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pela violência?. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Pg. 12 Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10919/1448> Acesso em: 12 jun. 2022.

²⁷⁵ Ibid. pg. 14.

diferente da violência interpessoal em geral. Os homens, em sua maioria, sofrem violência de pessoas estranhas. Já as mulheres têm grande probabilidade de sofrerem agressões daqueles de quem esperam afeto, cuidado e respeito, ou seja, membros do seu círculo íntimo.

Diante desse contexto, a violência doméstica contra a mulher integra o rol de crimes de difícil resolução eficaz. Não basta uma análise isolada e distante do caso. É necessário um permear pelas motivações, sentimentos, tensões que levaram àquele conflito, se o intuito for uma resolução eficaz da desídia.

Assim, levando-se em conta a falência do sistema de justiça vigente no país, bem como os altos índices de violência, especialmente no período pandêmico, a pesquisa se faz necessária como forma de prevenir novas transgressões de direitos personalíssimos, levantando hipóteses de solução para o problema apresentado.

Pois bem, diante da pesquisa bibliográfica e, especialmente, empírica desenvolvida, há de se afirmar que a justiça restaurativa é campo fértil de atenção aos direitos da personalidade, sendo sua aplicação altamente recomendada para os casos de violência doméstica contra mulher. Vejamos.

No modelo restaurativo de justiça, a escuta da vítima é parte essencial do processo. Não somente como um objeto de prova, mas para se entender as emoções e sentimentos que estão se passando com a mulher vítima de um ciclo de violência. Nesse sentido, a JR se amolda perfeitamente aos anseios das usuárias do poder judiciário, pois buscam falar daquilo que sentiram na situação de violência, ser ouvidas com respeito e, diante de suas falas, ter seus conflitos dirimidos. Sobre o tema, assevera Andrea Lago:

Contudo, não há que se esquecer que o que a Justiça Restaurativa apregoa vai além da da reparação penal proposta pela *dritte spur*. Que além das necessidades de cunho patrimonialfinanceiro, e de reparação penal, as necessidades mais prementes das vítimas são de apoio e segurança, e que logo depois destas, surgem outras necessidades como: de que alguém as escute; de contar sua história e ventilar seus sentimentos; de partilhar com os outros seu sofrimento e lamentar com elas o mal que lhes foi feito; de se sentirem vindicadas; de saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido; de saber que os outros também acham errado aquilo que aconteceu consigo; de saber que algo foi feito para corrigir o mal e reduzir as chances de uma nova ocorrência; de ouvir os outros reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência²⁷⁶.

²⁷⁶ LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Mediação de conflitos no âmbito escolar: proposta de um novo paradigma para delinquência juvenil**. 2018. Tese (doutorado) – Ciências Jurídicas. Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga – Portugal, 2018, pg. 426.

Em consonância a esse anseio, nas entrevistas realizadas, onde foram entrevistadas mulheres atendidas pelo modelo restaurativo de justiça dentro do projeto desenvolvido em Ponta Grossa-PR, as entrevistadas unanimemente disseram que ao passar pela experiência restaurativa se sentiram acolhidas, ouvidas, respeitadas, ou seja, as expectativas foram supridas em relação ao que elas esperavam em um sistema de justiça, diferentemente do que o punitivo-retributivo é capaz de ofertar.

Ainda, no modelo restaurativo de justiça, há um empoderamento da vítima, que não encontra o mesmo em outro modelo de justiça. Na pesquisa, perguntando às vítimas sobre se elas se sentiram empoderadas quando da aplicação de JR aos seus casos, unanimemente também a resposta foi positiva, diferenciando-se do tratamento que receberam no modelo tradicional de justiça.

Ademais, a autonomia conferida às partes e, em especial, à vítima sobre os fatos que aconteceram em sua trajetória de vida faz com que o modelo de justiça restaurativo seja um grade garantidor de direitos de personalidade da mulher, tais como a liberdade, a expressão e a autonomia de vontade. Com a aplicação da JR, diante das pesquisas realizadas no projeto em Ponta Grossa-PR, através das informações repassadas às vítimas, as mesmas puderam escolher, de maneira instruída, quais atitudes processuais tomarem frente à situação de violência perpassa – claro, em crimes de ação penal condicionada.

Isso, segundo os relatos das entrevistadas, não é encontrado no modelo tradicional de justiça pois, na verdade, não há espaço para diálogo e tira-dúvidas. Quando se entra no sistema judicial, o relacionamento entre parte e poder judiciário é afastado, muitas vezes o contato é feito somente via advogado e por processo digital.

Há, claramente, um impulso para que os processos sejam cada vez mais digitais. Os sistemas eletrônicos de controle processual, as audiências virtuais e o peticionamento eletrônico, todos esses fatores auxiliam no curso menos delongado do processo, mas, por outro lado, acabam por promover esfriamento nas relações. Não há como negar que o contato pessoal e visual altera a forma de lidar com as situações. E aqui não se fala de um favorecimento, mas sim de um acolhimento tão necessário para as partes de um processo envolvendo violência doméstica. Com a fragilização da vítima e, muitas vezes, a desinformação, o contato pessoal auxiliaria no transcorrer processual, garantindo dignidade humana e atenção aos direitos

personalíssimos. Como dito, o avanço tecnológico veio para auxiliar em diversas demandas do modelo tradicional de justiça, mas, nesse sentido apresentado, o modo de operar da justiça restaurativa, mesmo que também se utilizando dos meios digitais, dá conta de promover os direitos da personalidade da vítima.

Por outro lado, há alguns estudiosos, como já mencionado, que entendem que a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica não seria benéfica à mulher pois resultaria em um incentivo ao perdão e ao reatamento do vínculo rompido com o agressor. Diante da pesquisa empírica realizada, das entrevistas feitas e das inferências retiradas, tal suposição se demonstrou falsa. No projeto de Ponta Grossa-PR, as servidoras técnicas detêm muito cuidado com a forma de abordar a situação, passaram por diversas capacitações sobre o tema, para poderem informar, auxiliar às vítimas, mas sempre respeitando suas autonomias de vontade. Nas entrevistas, em nenhum momento foi abordado nada semelhante a isso. Pelo contrário, fora dito que por meio da participação no projeto de aplicação da JR aos casos de violência doméstica encontraram o auxílio necessário para entenderem a situação que estavam vivenciando e, diante das instruções dadas, poderem escolher qual caminho tomar.

Ainda, uma outra preocupação sobre a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulher é sobre a possibilidade de uma revitimização da vítima, sem necessitar expor novamente o que passou e relembrar as circunstâncias de dor. De fato, essa afirmação, diante da pesquisa realizada, não prospera. Muito pelo contrário, pelo método da justiça restaurativa, as mulheres entrevistadas alegaram ter vontade de falar, vontade de expressar o que estão sentindo de maneira aberta. Inclusive, diversas entrevistadas alegaram que o projeto é o único local que elas tem vontade de contar novamente o que aconteceu, porque são acolhidas pelas técnicas, escutadas, e não há interferência de opinião daquelas que estão ouvindo para com elas, diferentemente do que acontece em outros ambientes que as mesmas convivem, tais como família e trabalho, locais em que ao se abrirem relatando o ocorrido, são geralmente surpreendidas com opiniões e dizerem sobre o que devem fazer ou não diante da situação.

Ainda, há opiniões contrárias que pedem por posições mais firmes do Estado perante às situações de violência doméstica, com maior penalização dos ofensores. Diante da pesquisa realizada, tanto bibliográfica quanto empírica, entende-se que um conceito não exclui o outro. É claro que, historicamente, a JR surge como um

meio de abolição penal. Em seus princípios, há ideias abolicionistas, frente à dita falência do modelo de punição desenvolvido. No entanto, entende-se que esse abolicionismo penal não encontra espaço na situação cultural e social encontrada contemporaneamente. Sendo assim, não há, ao menos nessa pesquisa, o interesse em defender a retirada do modelo punitivo vigente, em vista de um abolicionismo penal imediato. Há muito o que se alterar até que essa realidade seja palpável. Então, o que se defende é o posicionamento de que a justiça restaurativa vem, no presente momento, como um auxílio ao modelo tradicional de justiça. Sendo assim, não ficaria isenta de, caso os legisladores acharem conveniente, se aumente as penas e a responsabilização dos autores de violência seja mais intensa. O que não cabe, diante dos dados apresentados, é inviabilizar a aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica pautado no argumento de que esse dito novo viés de justiça vem para abrandar a responsabilização dos autores de violência.

Importante salientar que o modelo de justiça restaurativo tem avançado no país, mas ainda está sendo inserido por meio de seus ideais. Ou seja, não há, ainda, registros de uma substituição completa do modelo de justiça punitivo-retributivo pelo restaurativo. E a pretensão do trabalho não é a de descartar o modelo tradicional de justiça, mas sim demonstrar que os ideais restaurativos se amoldam perfeitamente aos anseios das mulheres vítimas de violência doméstica, de modo a atender aos direitos de personalidade das mesmas, às medidas em que tem suas individualidades respeitadas e o princípio da dignidade da pessoa humana imperando.

Diante da pesquisa realizada, avalia-se que a implantação da justiça restaurativa em mais comarcas, avançando na aplicação da JR aos casos de violência doméstica é um propulsor de alteração de lentes sobre o conflito e as responsabilizações, de modo a valorizar mais a resolução eficaz para as partes envolvidas no conflito, em especial a vítima, atendendo aos direitos da personalidade da mesma. De imediato, a forma de aplicação será, conforme acontece em Ponta Grossa-PR, por meio de projetos que aplicam os princípios basilares da JR, aos moldes dos círculos restaurativos já mencionados ou, na impossibilidade de aplicação dos círculos, por meio de conversas com profissionais especializados que dão conta de resguardar direitos personalíssimos e transformar essa fase de processo judicial da vida da mulher um momento mais leve de se

passar, com mais informação e liberdade, para que haja resoluções eficazes de conflitos de violência. De fato, a JR é um auxílio às mulheres em situação de violência, promotora de direitos da personalidade, patrocinando dignidade humana àquelas que passaram por situações de violência íntima.

6 CONCLUSÃO

A violência doméstica contra mulher trata-se de um dos tipos mais generalizados de abuso aos direitos humanos no mundo, pois atinge a vítima em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica. Isso acontece em decorrência de uma relação de dominação do gênero masculino em detrimento ao gênero feminino, que perpassa a história. Em consequência a essa relação de dominação surge um desequilíbrio que, paralelamente, gera um conflito, surgindo assim a violência contra mulheres.

A violência doméstica se define como uso da força física, psicológica ou intelectual para retirar liberdade, atingir a integridade física e psicológica, coagir, entre outras práticas que violam direitos essenciais ao ser humano. A ocorrência de atos de violência contra mulher se dá em ambiente doméstico e, na grande maioria das vezes, o autor é o próprio parceiro da vítima.

A agressão do parceiro íntimo – também conhecida como violência doméstica, é diferente da violência interpessoal em geral. Os homens, em sua maioria, sofrem violência de pessoas estranhas. Já as mulheres têm grande probabilidade de sofrerem agressões daqueles de quem esperam afeto, cuidado e respeito, ou seja, membros do seu círculo íntimo.

As agressões sofridas pela vítima podem tomar várias formas, como descritas na Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/2006): física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Destaca-se a violência psicológica nesse contexto, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à vítima, por ser a mais frequente entre as cinco modalidades de violência descritas na lei federal e, talvez, a menos denunciada. Sua grávida consiste na rotinização, destruindo lentamente a identidade e a personalidade da vítima. Inclusive, a violência física é sempre precedida da psicológica, coexistem ou se apresentam de forma simultânea/interligadas.

Notória a veracidade da afirmação de que violência doméstica transgredir diretamente os direitos da personalidade da mulher. Na execução de qualquer tipo de violência prevista pela Lei Maria da Penha, percebe-se claramente o atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se dá porque, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cada ser humano detém o direito de desenvolver-se física e psiquicamente, respeitando a vida e a liberdade, sem que exista distinção de

qualquer feita - o que não ocorre nos casos de violência doméstica, como já demonstrado.

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta os direitos da personalidade, sendo o fundamento dos direitos fundamentais, e se fazem essenciais diante da necessária proteção da integridade psicofísica humana. Assim, se torna indissolúvel a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção à personalidade, em especial porque são direitos inerentes a todo ser humano. Inclusive, na tutela dos direitos da personalidade há a previsão do livre desenvolvimento da personalidade humana.

Embora o combate à violência doméstica contra mulher se caracterize como uma luta por novas liberdades contra velhos poderes, o que ocorre nesses casos é a continuidade da violação da integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da mulher, desrespeitando a dignidade humana, gerando rompimento da mulher com seus direitos inerentes. Ou seja, em que pese os direitos da personalidade estarem perfeitamente previstos em legislações ao redor do mundo inteiro, e ditos como igualitários, as mulheres continuam - ano após ano - convivendo com a discrepância de tratamento.

Diante desse panorama, é fato que considerar violência doméstica pauta de relações privadas abre precedente para um retorno aos primórdios da submissão e extingue as possibilidades de avanço. Nesse cenário surge a sobrevivitização, ou vitimização secundária. Essa é causada pelo abandono da vítima na busca por soluções jurídicas para o conflito na órbita da violência doméstica. Assim, quando a vítima busca instâncias formais e/ou informais para efetivação de seus direitos e não encontra aparato capaz de auxiliá-la, sofre nova vitimização. Insta salientar que buscar ajuda em casos de violência doméstica já é demasiado corajoso uma vez que é sabido que boa parte das mulheres se calam diante de um ciclo de violência.

Um dos grandes exemplos da vitimização secundária é a exposição reiterada vezes por parte da vítima dos fatos ocorridos perante as autoridades judiciais. Em toda vez que se é exposto, há uma nova lembrança, um novo sofrimento, um reviver das situações muitas vezes desnecessárias. Além disso, as perguntas realizadas pela autoridade em questão podem ser vexatórias, a quantidade de pessoas que assiste ao interrogatório pode inibir a vítima, a forma como as respostas da vítima são recebidas pode intimidá-la a não narrar corretamente os fatos, entre outros

aspectos. Toda essa prática sem a garantia de que, ao final, o agressor será devidamente responsabilizado e o dano sofrido, reparado.

Nessa esteira, a aplicação de uma justiça eficaz na resolução de conflitos envolvendo a violência doméstica contra mulher é essencial e urgente para a atenção aos direitos fundamentais e da personalidade contemporaneamente. É necessária uma alteração de lentes, principalmente no que tange à promoção dos direitos fundamentais no decorrer do processo judicial criminal.

É nesse cenário de necessidade e urgência que emergem os ideais da Justiça Restaurativa como saída plausível para uma maior atenção aos direitos fundamentais e personalíssimos. Embora entendida por muitos como uma nova perspectiva de justiça, a dita justiça restaurativa tem marco inicial muito anterior ao que se pode imaginar.

Fato é que desde os povos mais antigos é possível perceber o aflorar de ideais restaurativos quando se fala em punição. Assim, apesar do fortalecimento do sistema retributivo, existiu no decorrer da história um caminho alternativo, pautado no comunitário, uma vez que o crime trata-se de fato interpessoal envolvendo a família e a sociedade também agredidas em uma situação delituosa.

Pautada na paz social e na aliança entre os povos, a justiça restaurativa é um modelo intuitivo, pois diversos povos primitivos já adotavam essa prática. São exemplos de origem da justiça restaurativa, as tradições indígenas norte-americanas e canadenses. Essas tribos exerciam práticas que serviram de inspiração aos procedimentos restaurativos denominados “Círculos de Paz” bastante conhecidos e utilizados nos dias atuais pelos praticantes da justiça restaurativa. Além das tribos já citadas, tem-se como exemplo principal as da Nova Zelândia, denominadas tribos Maori, que tiveram suas práticas adicionadas de maneira oficial, com a promulgação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, aos processos da Justiça Juvenil, em 1989.

A justiça restaurativa representa uma série de ações que possuem como finalidade estabelecer uma mudança pragmática na maneira de lidar com o crime. Assim, é possível definir justiça restaurativa como sendo um viés de justiça em que se busca analisar o conflito como um todo e as consequências que ele deixou às suas partes envolvidas (vítima, agressor e sociedade), para que haja responsabilização e reparação dos atos praticados. Perceptível a contraposição da justiça restaurativa ao modelo de justiça tradicional, qual seja, o punitivo-retributivo,

que busca somente a responsabilização do sujeito infrator, de modo a retribuir à vítima e à sociedade uma sensação de justiça, comumente através de penas privativas de liberdade, sem reparação eficaz dos danos.

Sendo assim, a JR se apresenta como possibilidade de via eficaz de resolução de conflitos envolvendo violência doméstica contra mulher, e que tem se expandido pelo território brasileiro, ganhando força e adeptos. Para os simpatizantes, a aplicação de JR na violência doméstica seria uma luz no fim do túnel da seara criminal, principalmente pelo fato de ser um modelo de justiça que promove empoderamento para a parte ofendida, sendo esse critério essencial uma vez que a vítima de uma situação de violência doméstica busca cuidado e não somente responsabilização.

Ademais, a interferência nos sentimentos por uma parte alheia ao conflito é mínima, uma vez que a JR tem o escopo de intervir na situação conflituosa de maneira compreensiva e acolhedora, gerando segurança e não maiores danos.

Por outro lado, há quem entende que a aplicação da JR em casos de violência doméstica traria violação aos direitos de personalidade da vítima, uma vez que no viés restaurativo busca-se resolução através do consenso, o que poderia incidir em busca de perdão e reatamento do vínculo relacional rompido no momento da prática violenta. Além disso, há aqueles que defendem uma postura mais firme do Estado perante os crimes de violência doméstica, e acusariam que a JR seria promotora de resoluções brandas demais. Ainda, aponta-se sobre a vulnerabilidade da vítima no momento da aplicação da JR, o que resultaria em uma negociação falha, que não consegue se sustentar por não haver igualdade entre as partes. Outro argumento contrário seria a posição da vítima na JR, o que geraria revitimização.

Porém, conforme os estudos bibliográficos e a comprovação da tese por meio da pesquisa empírica, depreendeu-se, assim, que a justiça restaurativa é a grande garantidora dos direitos fundamentais e da personalidade na seara criminal, com foco nas vítimas de violência doméstica. Diante da pesquisa aplicada, indubitavelmente, em contraponto ao modelo de justiça vigente, a JR dá conta de efetivar os direitos da personalidade, servindo, com seus princípios basilares, de apoio e mecanismo de efetivação dos direitos personalíssimos das vítimas em situação de violência doméstica.

Por essas razões, entendo que a implementação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica é altamente recomendável e trará grandes benefícios

para as vítimas, pelos motivos já expostos, em especial pela atenção e cuidado recebidos durante a participação dos círculos restaurativos, o que já tem transformado vidas, conforme os relatos das vítimas entrevistadas na presente pesquisa. Sendo assim, resta claro que a justiça restaurativa trabalha com valores humanos essenciais ao desenvolvimento pleno da personalidade, trazendo atenção aos direitos e garantias fundamentais postuladas.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de Justiça Criminal**. Imprensa: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.
- ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AGUINSKY, Beatriz et al. **Curso de estudos avançados de governo e administração pública: Justiça Restaurativa**. Brasília, 2013. p. 33-47. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Restaurativa_Curso_de_Capacitacao_Sinase_UNB.pdf. Acesso em: 10.mai. 2022.
- ALMEIDA-DINIZ, Arthur J. **Novos paradigmas em Direito internacional público**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.
- AMARAL, L. B. M., VASCONCELOS, T. B., Sá, F. E., Silva, A. S. R., & Macena, R. H. M.. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**, 24(2), 521-540 (2016). Doi 10.1590/1805-9584-2016v24n2p521
- ANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 29, núm. 2, maio-agosto, 2014, pp. 449-469. Universidade de Brasília- - DF: Brasília. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-699220114000200008> Acesso em 19 abr. 2022.
- ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**, 2007. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 21 de jun. 2022.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 136, ano 25, p. 267- 291. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out. 2017
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. O Debate entre Luigi Ferrajoli e os abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias. **Revista Jurídica Cesumar**. maio/ago. 2016, v. 16, n. 2, p. 547. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=6oJiJKsAAAAJ&citation_for_view=6oJiJKsAAAAJ:YOWf2qJgpHMC. Acesso em: 18. Jan. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**. 2011. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em: 18 set.2022..

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos do Programa de Pós Graduação Direito UFRGS**, Porto Alegre, vol. 10, n. 1, ago., 2015. p. 190-210. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em 01. mai. 2022.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Iniciação em justiça restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. Porto Alegre. Ajuris. 2008.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 10.04.2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Governo do Brasil. Monitoramento eletrônico de vítimas de violência doméstica por meio de botão de pânico. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/monitoramento-eletronico-de-vitimas-de-violencia-domestica-por-meio-de-botao-de-panico-1>> Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>. Acesso em: 14. jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho>> Acesso em 21 abr 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. Disponível em:< <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>> Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>> Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>> Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Maringá recebe capacitação em Justiça Restaurativa. Disponível em:< https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/comarca-de-maringa-recebe-capacitacao-em-justica-restaurativa/18319?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em: 04.11.2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Inominado. Relator: SANTOS, Nearis dos Santos Carvalho Arce dos. Publicado no DJ de 21-02-2014. p. 333. Disponível em< <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134949169/recurso-inominado-ri-2193229720128190001-rj-0219322-9720128190001>> Acessado em 18-01-2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70017252008.Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 14/12/2006. Disponível em< <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/jurisprudencia-justia-restaurativa.html> > Acessado em 18-01-2015

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Coimbra, PT, v. 89, p. 153-170. 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/3759>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective.

CARDOSO NETO, Vilobaldo; SPOSATO, Karyna Batista. Justiça restaurativa e a solução de conflitos na contemporaneidade. In: CONPEDI/UNINOVE (Org.). KNOERR, Fernando Gustavo; NEVES, Rubia Carneiro; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (Coord.). **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a22e-de5d703532f2>. Acesso em: 15. abr. 2022.

CARVALHO, Gisele Mendes de; KAROLENSKY, Natália Regina. Fundamentos do direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 13. n. 2. jul/dez. 2013.

CARVALHO, Salo. **Anti-manual de criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 05. maio. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125. 29 de novembro de 2010. Ministro Cezar Peluso Disponível em> https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf Acesso em 04. dez. 2022.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 10. abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 225/16 de 31 de maio de 2016. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 04. abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 225/16 de 31 de maio de 2016. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 04. abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/>> Acesso em: 04. abr. 2022.

COPETTI NETO, A. **Aportes filosóficos à compreensão do princípio da dignidade humana: os (des)caminhos do direito constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS. São Leopoldo, 2006.

CORONAVIRUS: casi di violenza sulle donne raddoppiati in emergenza. **La Provincia**. Itália, 26 de março de 2020 Disponível em: <https://www.laprovinciacr.it/news/italia-e-mondo/244892/coronavirus-casi-di-violenza-sulle-donne-raddoppiati-in-emergenza.html>> Acesso em: 19 abr. 2022.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz (org.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio de; CHAGAS, Márcia Correa. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andréia da Silva (org.). **Gênero e tráfico de mulheres**. Florianópolis: Editorial Conceito, 2013, pg. 148. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires1530538439&Signature=xxlo464PY%2B5Bb8Na7r6hJ8YW9IE%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DGENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES.pdf#page=147>. Acesso em: 20 abr. 2022.

COSTA, Lila Maria Gadoni; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Debora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. **Estudos de psicologia** (Campinas). Vol. 28, n. 2 (abr./jun. 2011), p. 219-227., 2011.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal**. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>> Acesso em 10.12.2022

DAGNINO, R. Metodologia de análise de políticas públicas. In: DAGNINO, R. et al. **Gestão estratégica da inovação: metodologias para análise e implementação**. Taubaté: Cabral Universitária, 2002.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito internacional público**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em Ciências Sociais**. 3ª Edição Revista e Ampliada. São Paulo: editora atlas s.a, 1995.

DI PIETRO, J. Repartição das receitas tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, J. M. (org.). **Federalismo Fiscal**. São Paulo: Malone, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

DOMESTIC violence cases jump 30% during lockdown in France. **Euronews**. França, 28 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.euronews.com/2020/03/28/domestic-violence-cases-jump-30-during>-

lockdown-in-france> Acesso em: 19 abr. 2022.

FAUSTO, B. **Crime e Cotidiano**: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2 ed. São Paulo: Edusp, 2001.

FEDRIGO, Camila Paese; SILVA, Débora Bós e. Justiça restaurativa e violência de gênero: possibilidade ou utopia do resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pela violência?. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. Disponível em: Acesso em: 12 jun. 2022.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher –artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de(Org.).**Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectivajuridico-feminista.pdf>. Acesso em: 23 de mai. 2022.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. 6ª ed. Madrid: Trotta, 2005.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 3ª edição São Paulo: Atlas, 2001,

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **Devido processo legal: um estudo comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.Nota Técnica. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. ed. 3, de 24 de julho de 2020. Disponível em:< <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2020.

FRINHANI, F. M. D. **Mulheres Aprisionadas: Representando o Universo Prisional**. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória - ES, 2004

GALVÃO, Patricia. **Dossiê: violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/#feminicidio-o-que-e>. Acesso em: 01.12.2022.

GARAPON, Antoine. A justiça reconstitutiva. In: **Punir em Democracia: e a justiça será**. GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GARCIA JÚNIOR, Iran Chaves. A justiça restaurativa como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 1, jan./abr. 2017.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. V. 8, n. 47, Porto Alegre, dez. 2007/jan. 2008.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Da correlação entre os direitos da personalidade e o processo penal: um estudo introdutório. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; MOREIRA, Camila Virissimo Rodrigues da Silva. **Violência e direitos da personalidade** [livro eletrônico]. Birigui: Editora Boreal, 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Justiça Restaurativa. **Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD**. Brasília – DF, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 3, n. 2, p. 513-539, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3103/2137>>. Acesso em 13 maio. 2022.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Direito Educacional: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar**. 1 ed. Maringá – Pr. IDDM, 2013

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Mediação de conflitos no âmbito escolar: proposta de um novo paradigma para delinquência juvenil**. 2018. Tese (doutorado) – Ciências Jurídicas. Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga – Portugal, 2018, pg. 416.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LÁZARO, João, MARQUES, Frederico Moyano, **Justiça restaurativa e mediação**. Sub Judice, Lisboa, ano 37, out./dez. 2006.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014.

LEIDA, Marilande Fátima Manfrin, CASTRO, Matheus Felipe de. Neorretributivismo no direito penal brasileiro: obstáculos à realização de uma justiça restaurativa.

Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Salvador, vol. 4, n. 1, jan.-jun., 2018.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese apresentada ao Programa de Pósgraduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH), Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para a obtenção do grau de Doutora em Ciências Humanas. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>, acesso em: 18. Jan. 2023.

MARINGÁ (Cidade). Prefeitura do município de Maringá-PR. Conselho Municipal da Mulher de Maringá - CMMM. Disponível em: <http://www2.maringa.pr.gov.br/portal/?cod=pagina/2126/conselho-municipal-da-mulher-de-maringaacute-cmmm> Acesso em 22 abr. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, Vol. I, Campinas: Bookseller, 1998

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo: razão abstrata, função e características de aplicabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

MC COLD, Paul McCold Apud AGUINSKY, Beatriz et al. **Curso de estudos avançados de governo e administração pública: Justiça Restaurativa**. 2013.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. Mulheres e Cárcere: Reflexões em torno das redes de proteção social. In: **Encontro Nacional de Historia Oral**, 10., 2010, Recife. Anais.[S.I.]: UFPel, 2010

MEIRELLES, H. L. **Direito municipal brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Adriana Ramos de. SANTOS, Claudio Camargo. RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues. A lei maria da penha e a justiça restaurativa: um projeto em execução a partir das audiências de custódia e das medidas protetivas. **Revista CNJ**, V. 6 n. 2, jul. /dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/302/224>. Acesso em: 02. jan. 2023.

MELLO, Kátia; AZEVEDO, Rodrigo. G. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos na justiça brasileira: um balanço. In: VALOIS, Luiz C. et al (Orgs). **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MELO, Eduardo Rezende. **A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e juventude**. Brasília. Ministério da Justiça e PNUD. 2005.

MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. In Relatório DIKÊ – **Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão** – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. 2003.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. In. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 121-158, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>, acesso em novembro de 2020.

MORE, Shannon. Apud BRANCHER, Leonardo Narciso. **Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. Porto Alegre. Ajuris. 2008.

MULLER, P. ; SUREL, Y. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2004.

NETO, Alfredo Copetti; LOPES, Mariane Helena. **Políticas Públicas e Direito Municipal**. Maringá: UniCesumar, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6.^a Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002..

OLIVEIRA, Erika Patricia. Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento. **Dissertação**. Universidade Estadual de Maringá, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/4163>>. Acesso em: 06. junho. 2022.

ONU MULHERES. Diretrizes para Atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19. Autoria de Wania Pasinato. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf. Acesso em: 4. abr. 2022.

ONU MULHERES. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 04. abril. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 04. abr. 2022.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. In. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em: < 219 <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098>>, acesso em novembro de 2020

PARANÁ (Estado). Governo do Estado do Paraná. Conselho Estadual dos Direitos da Mulher. Disponível em: <<http://www.cedm.pr.gov.br/Pagina/Historico#>> Acesso em 21 abr. 2022.

PERRUCCI, M. F. A. **Mulheres Encarceradas**. São Paulo: Global Ed, 1983

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos humanos e interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação genital feminina**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, SC, 2007.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/direitoshumanos_genero.htm>. Acesso em 19 abr de 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça / PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates. **Resolução 2002/12 da ONU** - Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VP2W8hYb7yk>. Acesso em: 04. abr. 2022.

PIRES, Breiller. Brasil despenca 19 posições em ranking de desigualdade social da ONU. **Jornal ElPaís**, São Paulo, 01 jan. 2017. Disponível em:

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo. Palas Athenas. 2010.

REALE, Miguel. **Questões de Direito público**. São Paulo: Saraiva, 1997,

RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Revista Psicologia e Saúde**, Belo Horizonte, vol. 24, n. 2, p. 52-59, agosto de 2012. Disponível em:< https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008> Acesso em: 10 abr. 2022

RODRIGUES, Jaime. **Estado aposta na justiça restaurativa para situações de conflito e violência**. Revista Sul21. Ed. 29.

SAFFIOTI. Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, nov. 1986

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, PT, v. 89, p. 153-170. 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/3759>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999

SANTOS. Alberto Marques dos. **Obstáculos ao acesso à justiça**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B2wixcarv0WGV1BpaVNBeG4xeVE/view>>. Acesso em: 15 maio. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo. Direitos fundamentais no Direito privado: notas sobre a evolução brasileira. In. GRUNDMANN, Stefan; Et ali. **Direito privado, Constituição e Fronteiras: encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

SEIXAS, Maria D'Angelo; DIAS, Maria. **Violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Roca, 2013

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da Personalidade das Mulheres Sob a Perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana como Axioma Justificante. In: **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. Ano 8 • nº 15 • Jan./Jun. 2020. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>> Acesso em: 05. dez. 2022

SOUZA, Nilza Machado de Oliveira e SOUZA, Paulo Roberto de. **10º FÓRUM DE EXTENSÃO E CULTURA DA UEM JUSTIÇA RESTAURATIVA E A PRÁTICA DA**

NÃO VIOLÊNCIA: novo paradigma para a construção da cultura da paz.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos**. São Paulo: Brasiliense, 2003

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TIVERON, Raquel. Justiça restaurativa. **A emergência da cidadania na dicção do direito. A construção de um novo paradigma da justiça criminal**. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Manual de Justiça Restaurativa, 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf> . Acesso em: 25. ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. Disponível em> https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319?inheritRedirect=false. Acesso em> 02.dezembro.2022.

UM VÍRUS e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. **PONTE**. Reportagem de 18/06/20 por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em:19 abr. 2022.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015

WALGRAVE, Lode. **Has restorative appropriately responded to retribution theory and impuses?. Monsey**. New York. Criminal Justice Press. 2004

ZAFFARONI, Eugenio Raul & BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 5ª edição. Rio de Janeiro. Revan, 2001

ZEHR, Howard apud GOMES, Luiz Flávio & MOLINA, Antônio García-Pablos. **Criminologia**. 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

ZEHR, Howard. **“Justice Paradigm Shift? Values and Visions in the Reform Process.”** Mediation Quarterly. 1995.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.

ANEXOS

OFÍCIO PARA O ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE PESQUISA A COORDENAÇÃO DO CEP

Maringá, 18 de outubro de 2022.

Ilma Sr.^a

Prof.^a Dr.^a Sônia Maria Marques Gomes Bertolini

Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP-UniCesumar)

Universidade Cesumar - UNICESUMAR

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos a V. Sa. o projeto de pesquisa intitulado **"A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?"** sob a minha responsabilidade, solicitando deste comitê a apreciação ética do mesmo. Aproveito para informá-lo que os conteúdos descritos no corpo do projeto podem ser utilizados no processo de avaliação do mesmo, e que:

- (a) Estou ciente das minhas responsabilidades frente à pesquisa, conforme a Resolução 466/12 CNS-MS e/ou a Resolução 510/16 CNS/MS, e que a partir da submissão do projeto ao CEP, será estabelecido diálogo formal entre o CEP e o pesquisador;
- (b) Declaro que a coleta dos dados não foi iniciada, aguardando o parecer deste CEP para iniciar a pesquisa;
- (c) Estou ciente que devo acompanhar a tramitação do meu protocolo de pesquisa, por minha conta própria, junto à Plataforma Brasil;
- (d) Estou ciente de que as pendências emitidas pelo CEP deverão ser, por mim, retomadas para correções e alterações;
- (e) Estou ciente de que os relatores, a coordenação do CEP e eventualmente a CONEP, terão acesso a este protocolo e que este acesso será utilizado exclusivamente para a avaliação ética.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Atentamente,



Assinatura do responsável

Gustavo Noronha D'Ávila

818.600.300-25

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO LOCAL**Ponta Grossa/PR, 18/05/2022.****Ilma Sr.ª****Prof.ª Dr.ª Sônia Maria Marques Gomes Bertolini****Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP-UniCesumar)****Universidade Cesumar - UNICESUMAR**

Prezada Coordenadora,

Eu, Heloisa da Silva Krol Milak, Coordenadora Adjunta do Cejusc – Ponta Grossa, CPF n. 036515959-00, Juíza de Direito Substituta – TJPR, com gabinete localizado na Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, N. 590, Ponta Grossa – PR, declaro, a fim de viabilizar a execução do projeto de pesquisa intitulado **A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?** sob a responsabilidade dos pesquisadores Ana Nerry Miotto Cecilio e Gustavo Noronha D'Ávila, autorizo sua execução no (a) Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania – Cejusc – Ponta Grossa.

Esperamos, outrossim, que os resultados produzidos possam ser informados a esta instituição por meio de Relatório anual enviado ao CEP ou por outros meios de praxe.

De acordo e ciente,



Helôisa da Silva Krol Milak
Juíza de Direito Substituta – Coordenadora Adjunta do Cejusc
CPF n. 036515959-00

INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

ENTREVISTA:

Começar se apresentando e explicando de maneira sucinta o projeto

- 1) Qual tipo de violência você sofreu? (Citar os 5 tipos caso necessário)
- 2) É a primeira vez que isso acontece?
- 3) Você fez denúncia na Delegacia da Mulher?
- 4) Você representou criminalmente contra seu agressor? (em casos de ação condicionada)
- 5) Você foi atendida na Secretaria da Mulher/CRAM? Ou algum outro local de atendimento?
- 6) Como chegou o convite para participar dos círculos restaurativos?
- 7) Qual foi sua expectativa em estar vindo para cá?
- 8) Sua expectativa foi suprida?
- 9) Descreva como tem sido participar do projeto.
- 10) O que mais te chama atenção aqui no projeto?
- 11) (Em caso de reincidência) Na outra oportunidade, você passou pelo projeto?
- 12) (Em caso de reincidência) O que tem vivenciado de diferente da outra experiência?
- 13) No projeto da Justiça Restaurativa você se sente empoderada a poder dizer o que sentiu e ser ouvida?
- 14) Já participou de audiência judicial nesse processo? Se sim, como se sentiu? E como se sente aqui, consegue comparar?
- 15) Sobre o trato que recebeu nas instituições em que passou, consegue comparar em relação ao trato que recebe no projeto da Justiça Restaurativa?
- 16) Você entende que aqui no projeto sua história de vida tem sido tratada com mais respeito em comparação a outros ambientes jurídicos?
- 17) Você voltaria a participar do projeto caso fosse preciso?
- 18) Você recomendaria o projeto para outras colegas que precisassem?



Assinatura do pesquisador responsável
Gustavo Noronha D'Ávila
818.600.300-25

UNIVERSIDADE CESUMAR -
UNICESUMAR



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Pesquisador: GUSTAVO NORONHA DE AVILA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 64304322.1.0000.5539

Instituição Proponente: Universidade Cesumar

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.751.510

Apresentação do Projeto:

As informações elencadas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivo da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram retiradas do arquivo Informações Básicas da Pesquisa (PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1955929.pdf, de 18/10/2022).

O presente estudo tem por público-alvo mulheres em situação de violência doméstica, que aceitaram participar do projeto de Justiça Restaurativa

aplicado a esses casos na cidade de Ponta Grossa-PR. A pesquisa se dará por meio de entrevistas, com roteiro pré-estabelecido, contendo 18

perguntas. Propõe-se a entrevistar 10 mulheres, que desejarem participar de maneira livre e voluntária, com assinatura do termo. Inicia-se a

entrevista explanando o que seria a pesquisa, e conceitos básicos sobre a JR, e estando a entrevista esclarecida do assunto, faz-se perguntas sobre

o tipo de violência sofrida, qual o caminho percorrido para o pedido de auxílio e, principalmente, sobre como o projeto tem auxiliado nesse

processo. Ao final, busca-se angariar dados para identificar, através do método indutivo, a atenção aos direitos da personalidade da vítima através

do projeto de aplicação da justiça restaurativa aos casos em questão

Endereço: Avenida Guedner, 1610 - Bloco 07 - 5ª sala 60

Bairro: Jardim Adimação

CEP: 87.050-390

UF: PR

Município: MARINGÁ

Telefone: (44)3027-6360

E-mail: cep@unicesumar.edu.br

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR



Continuação do Parecer: 5.751.510

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Evidenciar a ineficácia do modelo de justiça vigente no país, qual seja, punitivo-retributivo, na resolução de conflitos envolvendo violência contra a mulher e, em consequência, analisar se o viés da Justiça Restaurativa dá conta de promover solução eficaz aos conflitos envolvendo violência doméstica contra a mulher, de modo a resguardar direitos da personalidade da vítima.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

Pequenos riscos, tais como desconfortos advindos de lembranças desagradáveis e incomodo ao responder perguntas um tanto quanto particulares.

Benefícios:

Conforto psicológico, compreensão de realidades e valorização do projeto.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O método de abordagem a ser utilizado será o hipotético-dedutivo, proposto por Karl Popper, que se define como método racional que caminha do geral para o particular, com procedimento experimental como sua condição fundante. Assim, esse método considera o conhecimento científico como sendo um processo de especulação controlada, à medida em que são estabelecidas condições e hipóteses a serem ratificadas ou refutadas

(LAKATOS e MARCONI, 2003).

Para Popper, o método hipotético-dedutivo é composto das seguintes etapas: a) problema, que surge através de conflitos de expectativas e teorias existentes; b) solução através de teorias passíveis de testes; c) testes de falseamento, momento em que acontecerá as tentativas de refutação da solução; d) conclusão, ou seja, se a tese for refutada, exigirá nova reformulação e se superar os testes, está comprovada de maneira provisória

(LAKATOS e MARCONI, 2003).

Assim, partindo-se da problemática maior da pesquisa, elaborar-se-à hipóteses de solução que passarão por checagem de aplicação para posterior apresentação dos resultados. O problema de pesquisa foi levantado através de dados atuais a respeito da violência doméstica contra a mulher, e de

Endereço: Avenida Guedner, 1610 - Bloco 07 - 5ª sala 60

Bairro: Jardim Aclimação

CEP: 87.050-390

UF: PR

Município: MARINGÁ

Telefone: (44)3027-6360

E-mail: cep@unicesumar.edu.br

UNIVERSIDADE CESUMAR -
UNICESUMAR



Continuação do Parecer: 5.751.510

inferência a respeito da necessidade e urgência de se alcançar soluções de conflitos que resguardem os direitos personalíssimos. A hipótese de solução do conflito, qual seja, a aplicação da Justiça Restaurativa foi levantada através de estudos bibliográficos a respeito do tema. Para testagem da hipótese de solução, será utilizado como método de procedimento a entrevista. Dessa forma, em primeiro momento será levantado dados atualizados a respeito da violência doméstica contra a mulher no Brasil, especialmente dados que indiquem a reincidência da violência e a eficácia da solução dos conflitos judicializados. Também, nessa fase, será realizado aprofundado estudo bibliográfico sobre a violência doméstica contra a mulher, em especial suas motivações e permanência. Em prosseguimento, será realizada ampla pesquisa bibliográfica e doutrinária a respeito da justiça restaurativa, levantando princípios, autores, e inovações legislativas e de aplicação no Brasil, apresentando-a como hipótese de solução do problema de pesquisa. Após esse embasamento teórico, passar-se-á para a fase de testagem da hipótese apresentada. Como dito, utilizar-se-á o método de entrevista. Serão entrevistadas vítimas que estão participando do projeto de implantação da justiça restaurativa nos casos judicializados de violência doméstica em Ponta Grossa -PR, pioneira da aplicação no estado do Paraná. Para isso, será elaborado instrumento específico para a pesquisa empírica, a ser submetido ao órgão competente para autorização da mesma. Aplicadas as entrevistas, será momento de compilar dados e analisá-los de acordo com a ótica de refutação ou aprovação da hipótese, ou seja, por meio da justiça restaurativa as vítimas de violência doméstica tiveram seus direitos personalíssimos respeitados? O conflito foi solucionado de maneira eficaz? Possibilitou-se evitar a vitimização secundária? Por fim, serão apresentados os resultados da pesquisa empírica em forma de dados, gráficos e outras formas de apresentação oportunas, de modo a deixar claro se a aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher define-se como possível solução assertiva para efetivação dos direitos personalíssimos.

Endereço: Avenida Guedner, 1610 - Bloco 07 - 5ª sala 60

Bairro: Jardim Aclimação

CEP: 87.050-390

UF: PR

Município: MARINGÁ

Telefone: (44)3027-6360

E-mail: cep@unicesumar.edu.br

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR



Continuação do Parecer: 5.751.510

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os documentos apresentados estão adequados

Recomendações:

Nada a recomendar.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

O PROJETO não apresenta óbices éticos e está em condições de aprovação.

Considerações Finais a critério do CEP:

Diante do exposto, este Comitê de Ética em Pesquisa, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS n. 466 de 2012, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa.

Informações relativas às modificações do protocolo, cancelamento, encerramento e destino dos conhecimentos obtidos, através da Plataforma Brasil - no modo: NOTIFICAÇÃO.

Demais alterações e prorrogação de prazo devem ser enviadas no modo EMENDA.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1955929.pdf	18/10/2022 12:31:28		Aceito
Cronograma	cronograma_de_execucao.pdf	18/10/2022 12:30:57	GUSTAVO NORONHA DE AVILA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_de_dissertacao.pdf	18/10/2022 12:30:34	GUSTAVO NORONHA DE AVILA	Aceito
Outros	Oficio_de_Encaminhamento_ao_CEP_ana.pdf	18/10/2022 11:49:35	GUSTAVO NORONHA DE AVILA	Aceito
Outros	Autorizacao_Coleta_dados_local.pdf	18/10/2022 11:46:56	GUSTAVO NORONHA DE AVILA	Aceito
Outros	Instrumento_de_coleta_dos_dados_ana.pdf	18/10/2022 11:44:07	GUSTAVO NORONHA DE AVILA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_Termo_de_Consentimento_Livre_e_Esclarecido_ana.pdf	18/10/2022 11:41:38	GUSTAVO NORONHA DE AVILA	Aceito

Endereço: Avenida Guedner, 1610 - Bloco 07 - 5ª sala 60

Bairro: Jardim Aclimação

CEP: 87.050-390

UF: PR

Município: MARINGÁ

Telefone: (44)3027-6360

E-mail: cep@unicesumar.edu.br

UNIVERSIDADE CESUMAR -
UNICESUMAR



Continuação do Parecer: 5.751.510

Folha de Rosto	folhaDeRostoAssinada.pdf	18/10/2022 11:37:34	GUSTAVO NORONHA DE AVILA	Aceito
----------------	--------------------------	------------------------	--------------------------------	--------

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

MARINGA, 10 de Novembro de 2022

Assinado por:

Sonia Maria Marques Gomes Bertolini
(Coordenador(a))

Endereço: Avenida Guedner, 1610 - Bloco 07 - 5ª sala 60

Bairro: Jardim Aclimação

CEP: 87.050-390

UF: PR

Município: MARINGA

Telefone: (44)3027-6360

E-mail: cep@unicesumar.edu.br

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nº do CAAE _____

Título do Projeto: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa cujo objetivo é analisar se os seus direitos essenciais, os direitos da personalidade, estão sendo respeitados com a aplicação da Justiça Restaurativa no processo de violência doméstica. Esta pesquisa está sendo realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar.

Se você aceitar participar da pesquisa, os procedimentos envolvidos em sua participação são os seguintes: responder 18 perguntas sobre o seu processo de violência doméstica para que esses dados sejam analisados posteriormente.

Os possíveis riscos ou desconfortos decorrentes da participação na pesquisa são quanto às lembranças e motivação de sentimentos em virtude da violência, e desconforto quanto às perguntas pessoais.

Os possíveis benefícios decorrentes da participação na pesquisa são entendimento e valorização dos seus direitos, bem como a produção de conhecimento para que mais mulheres que passam pela mesma situação sejam bem assistidas.

Sua participação na pesquisa é totalmente voluntária, ou seja, não é obrigatória. Caso você decida não participar, ou ainda, desistir de participar e retirar seu consentimento, não haverá nenhum prejuízo ao atendimento que você recebe ou possa vir a receber na instituição.

Não está previsto nenhum tipo de pagamento pela sua participação na pesquisa e você não terá nenhum custo com respeito aos procedimentos envolvidos, porém, poderá ser ressarcido por despesas decorrentes de sua participação, cujos custos serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

Rubrica do participante



Rubrica do pesquisador



Página 1 de 2

Caso ocorra alguma intercorrência ou dano, resultante de sua participação na pesquisa, você receberá todo o atendimento necessário, sem nenhum custo pessoal.

Os dados coletados durante a pesquisa serão sempre tratados confidencialmente. Os resultados serão apresentados de forma conjunta, sem a identificação dos participantes, ou seja, o seu nome não aparecerá na publicação dos resultados.

Caso você tenha dúvidas, poderá entrar em contato com o pesquisador responsável, Dr. Gustavo Noronha de Ávila, pelo telefone (51) 99117-9338, ou com o Comitê de Ética em Pesquisa da Unicesumar pelo telefone (44) 30276360 ramal 1345, ou no 5º andar do Bloco Administrativo, de segunda à sexta, das 8h às 17h.

Esse Termo é assinado em duas vias, sendo uma para o participante e outra para os pesquisadores.

Nome e assinatura do
participante da pesquisa

Dayme K. Furtos

Nome e assinatura do
pesquisador que aplicou o
TCLE

Ana Nery Niotto Cereido

Local e Data: Ponta Grossa, 16/12/22

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador _____

Página 2 de 2

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nº do CAAE _____

Título do Projeto: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa cujo objetivo é analisar se os seus direitos essenciais, os direitos da personalidade, estão sendo respeitados com a aplicação da Justiça Restaurativa no processo de violência doméstica. Esta pesquisa está sendo realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar.

Se você aceitar participar da pesquisa, os procedimentos envolvidos em sua participação são os seguintes: responder 18 perguntas sobre o seu processo de violência doméstica para que esses dados sejam analisados posteriormente.

Os possíveis riscos ou desconfortos decorrentes da participação na pesquisa são quanto às lembranças e motivação de sentimentos em virtude da violência, e desconforto quanto às perguntas pessoais.

Os possíveis benefícios decorrentes da participação na pesquisa são entendimento e valorização dos seus direitos, bem como a produção de conhecimento para que mais mulheres que passam pela mesma situação sejam bem assistidas.

Sua participação na pesquisa é totalmente voluntária, ou seja, não é obrigatória. Caso você decida não participar, ou ainda, desistir de participar e retirar seu consentimento, não haverá nenhum prejuízo ao atendimento que você recebe ou possa vir a receber na instituição.

Não está previsto nenhum tipo de pagamento pela sua participação na pesquisa e você não terá nenhum custo com respeito aos procedimentos envolvidos, porém, poderá ser ressarcido por despesas decorrentes de sua participação, cujos custos serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

Rubrica do participante Rubrica do pesquisador 

Página 1 de 2

Caso ocorra alguma intercorrência ou dano, resultante de sua participação na pesquisa, você receberá todo o atendimento necessário, sem nenhum custo pessoal.

Os dados coletados durante a pesquisa serão sempre tratados confidencialmente. Os resultados serão apresentados de forma conjunta, sem a identificação dos participantes, ou seja, o seu nome não aparecerá na publicação dos resultados.

Caso você tenha dúvidas, poderá entrar em contato com o pesquisador responsável, Dr. Gustavo Noronha de Ávila, pelo telefone (51) 99117-9338, ou com o Comitê de Ética em Pesquisa da Unicesumar pelo telefone (44) 30276360 ramal 1345, ou no 5º andar do Bloco Administrativo, de segunda à sexta, das 8h às 17h.

Esse Termo é assinado em duas vias, sendo uma para o participante e outra para os pesquisadores.

Nome e assinatura do
participante da pesquisa

Nome e assinatura do
pesquisador que aplicou o
TCLE

Zeinide apº Silva
Ana Nery Miotto Cecilio
apº

Local e Data: 16/12/2022.

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador _____

Página 2 de 2

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nº do CAAE _____

Título do Projeto: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa cujo objetivo é analisar se os seus direitos essenciais, os direitos da personalidade, estão sendo respeitados com a aplicação da Justiça Restaurativa no processo de violência doméstica. Esta pesquisa está sendo realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar.

Se você aceitar participar da pesquisa, os procedimentos envolvidos em sua participação são os seguintes: responder 18 perguntas sobre o seu processo de violência doméstica para que esses dados sejam analisados posteriormente.

Os possíveis riscos ou desconfortos decorrentes da participação na pesquisa são quanto às lembranças e motivação de sentimentos em virtude da violência, e desconforto quanto às perguntas pessoais.

Os possíveis benefícios decorrentes da participação na pesquisa são entendimento e valorização dos seus direitos, bem como a produção de conhecimento para que mais mulheres que passam pela mesma situação sejam bem assistidas.

Sua participação na pesquisa é totalmente voluntária, ou seja, não é obrigatória. Caso você decida não participar, ou ainda, desistir de participar e retirar seu consentimento, não haverá nenhum prejuízo ao atendimento que você recebe ou possa vir a receber na instituição.

Não está previsto nenhum tipo de pagamento pela sua participação na pesquisa e você não terá nenhum custo com respeito aos procedimentos envolvidos, porém, poderá ser ressarcido por despesas decorrentes de sua participação, cujos custos serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador _____

Página 1 de 2

Caso ocorra alguma intercorrência ou dano, resultante de sua participação na pesquisa, você receberá todo o atendimento necessário, sem nenhum custo pessoal.

Os dados coletados durante a pesquisa serão sempre tratados confidencialmente. Os resultados serão apresentados de forma conjunta, sem a identificação dos participantes, ou seja, o seu nome não aparecerá na publicação dos resultados.

Caso você tenha dúvidas, poderá entrar em contato com o pesquisador responsável, Dr. Gustavo Noronha de Ávila, pelo telefone (51) 99117-9338, ou com o Comitê de Ética em Pesquisa da Unicesumar pelo telefone (44) 30276360 ramal 1345, ou no 5º andar do Bloco Administrativo, de segunda à sexta, das 8h às 17h.

Esse Termo é assinado em duas vias, sendo uma para o participante e outra para os pesquisadores.

Nome e assinatura do
participante da pesquisa

Ana Paula Ribeiro Gomes 

Nome e assinatura do
pesquisador que aplicou o
TCLE

Ana Mary Nogueira Celis 

Local e Data: Ponta Grossa, 16/12/22

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador _____

Página 2 de 2

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nº do CAAE _____

Título do Projeto: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa cujo objetivo é analisar se os seus direitos essenciais, os direitos da personalidade, estão sendo respeitados com a aplicação da Justiça Restaurativa no processo de violência doméstica. Esta pesquisa está sendo realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar.

Se você aceitar participar da pesquisa, os procedimentos envolvidos em sua participação são os seguintes: responder 18 perguntas sobre o seu processo de violência doméstica para que esses dados sejam analisados posteriormente.

Os possíveis riscos ou desconfortos decorrentes da participação na pesquisa são quanto às lembranças e motivação de sentimentos em virtude da violência, e desconforto quanto às perguntas pessoais.

Os possíveis benefícios decorrentes da participação na pesquisa são entendimento e valorização dos seus direitos, bem como a produção de conhecimento para que mais mulheres que passam pela mesma situação sejam bem assistidas.

Sua participação na pesquisa é totalmente voluntária, ou seja, não é obrigatória. Caso você decida não participar, ou ainda, desistir de participar e retirar seu consentimento, não haverá nenhum prejuízo ao atendimento que você recebe ou possa vir a receber na instituição.

Não está previsto nenhum tipo de pagamento pela sua participação na pesquisa e você não terá nenhum custo com respeito aos procedimentos envolvidos, porém, poderá ser ressarcido por despesas decorrentes de sua participação, cujos custos serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

Rubrica do participante  _____Rubrica do pesquisador  _____

Página 1 de 2

Caso ocorra alguma intercorrência ou dano, resultante de sua participação na pesquisa, você receberá todo o atendimento necessário, sem nenhum custo pessoal.

Os dados coletados durante a pesquisa serão sempre tratados confidencialmente. Os resultados serão apresentados de forma conjunta, sem a identificação dos participantes, ou seja, o seu nome não aparecerá na publicação dos resultados.

Caso você tenha dúvidas, poderá entrar em contato com o pesquisador responsável, Dr. Gustavo Noronha de Ávila, pelo telefone (51) 99117-9338, ou com o Comitê de Ética em Pesquisa da Unicesumar pelo telefone (44) 30276360 ramal 1345, ou no 5º andar do Bloco Administrativo, de segunda à sexta, das 8h às 17h.

Esse Termo é assinado em duas vias, sendo uma para o participante e outra para os pesquisadores.

Nome e assinatura do
participante da pesquisa

Riviera Lima
RL

Nome e assinatura do
pesquisador que aplicou o
TCLE

Ana Nery Misto Cecilio
AN

Local e Data: *Ponta Grossa, 16/12/22*

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador _____

Página 2 de 2

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nº do CAAE _____

Título do Projeto: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa cujo objetivo é analisar se os seus direitos essenciais, os direitos da personalidade, estão sendo respeitados com a aplicação da Justiça Restaurativa no processo de violência doméstica. Esta pesquisa está sendo realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar.

Se você aceitar participar da pesquisa, os procedimentos envolvidos em sua participação são os seguintes: responder 18 perguntas sobre o seu processo de violência doméstica para que esses dados sejam analisados posteriormente.

Os possíveis riscos ou desconfortos decorrentes da participação na pesquisa são quanto às lembranças e motivação de sentimentos em virtude da violência, e desconforto quanto às perguntas pessoais.

Os possíveis benefícios decorrentes da participação na pesquisa são entendimento e valorização dos seus direitos, bem como a produção de conhecimento para que mais mulheres que passam pela mesma situação sejam bem assistidas.

Sua participação na pesquisa é totalmente voluntária, ou seja, não é obrigatória. Caso você decida não participar, ou ainda, desistir de participar e retirar seu consentimento, não haverá nenhum prejuízo ao atendimento que você recebe ou possa vir a receber na instituição.

Não está previsto nenhum tipo de pagamento pela sua participação na pesquisa e você não terá nenhum custo com respeito aos procedimentos envolvidos, porém, poderá ser ressarcido por despesas decorrentes de sua participação, cujos custos serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

Rubrica do participante

Rubrica do pesquisador

Página 1 de 2

Caso ocorra alguma intercorrência ou dano, resultante de sua participação na pesquisa, você receberá todo o atendimento necessário, sem nenhum custo pessoal.

Os dados coletados durante a pesquisa serão sempre tratados confidencialmente. Os resultados serão apresentados de forma conjunta, sem a identificação dos participantes, ou seja, o seu nome não aparecerá na publicação dos resultados.

Caso você tenha dúvidas, poderá entrar em contato com o pesquisador responsável, Dr. Gustavo Noronha de Ávila, pelo telefone (51) 99117-9338, ou com o Comitê de Ética em Pesquisa da Unicesumar pelo telefone (44) 30276360 ramal 1345, ou no 5º andar do Bloco Administrativo, de segunda à sexta, das 8h às 17h.

Esse Termo é assinado em duas vias, sendo uma para o participante e outra para os pesquisadores.

Maria Cristina Hubner Cabral Aires
Nome e assinatura do
participante da pesquisa

Nome e assinatura do
pesquisador que aplicou o
TCLE Ana Nery Misto Cevallo

Local e Data: Ponta Grossa, 16/12/22

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador _____

Página 2 de 2

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nº do CAAE _____

Título do Projeto: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa cujo objetivo é analisar se os seus direitos essenciais, os direitos da personalidade, estão sendo respeitados com a aplicação da Justiça Restaurativa no processo de violência doméstica. Esta pesquisa está sendo realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar.

Se você aceitar participar da pesquisa, os procedimentos envolvidos em sua participação são os seguintes: responder 18 perguntas sobre o seu processo de violência doméstica para que esses dados sejam analisados posteriormente.

Os possíveis riscos ou desconfortos decorrentes da participação na pesquisa são quanto às lembranças e motivação de sentimentos em virtude da violência, e desconforto quanto às perguntas pessoais.

Os possíveis benefícios decorrentes da participação na pesquisa são entendimento e valorização dos seus direitos, bem como a produção de conhecimento para que mais mulheres que passam pela mesma situação sejam bem assistidas.

Sua participação na pesquisa é totalmente voluntária, ou seja, não é obrigatória. Caso você decida não participar, ou ainda, desistir de participar e retirar seu consentimento, não haverá nenhum prejuízo ao atendimento que você recebe ou possa vir a receber na instituição.

Não está previsto nenhum tipo de pagamento pela sua participação na pesquisa e você não terá nenhum custo com respeito aos procedimentos envolvidos, porém, poderá ser ressarcido por despesas decorrentes de sua participação, cujos custos serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

Rubrica do participante Rubrica do pesquisador 

Página 1 de 2

Caso ocorra alguma intercorrência ou dano, resultante de sua participação na pesquisa, você receberá todo o atendimento necessário, sem nenhum custo pessoal.

Os dados coletados durante a pesquisa serão sempre tratados confidencialmente. Os resultados serão apresentados de forma conjunta, sem a identificação dos participantes, ou seja, o seu nome não aparecerá na publicação dos resultados.

Caso você tenha dúvidas, poderá entrar em contato com o pesquisador responsável, Dr. Gustavo Noronha de Ávila, pelo telefone (51) 99117-9338, ou com o Comitê de Ética em Pesquisa da Unicesumar pelo telefone (44) 30276360 ramal 1345, ou no 5º andar do Bloco Administrativo, de segunda à sexta, das 8h às 17h.

Esse Termo é assinado em duas vias, sendo uma para o participante e outra para os pesquisadores.

Nome e assinatura do
participante da pesquisa

Odisseia Gomes

Nome e assinatura do
pesquisador que aplicou o
TCLE

Ana Nery Miotto Ceilho

Local e Data: Ponta Grossa, 16/12/22

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador _____

Página 2 de 2

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Nº do CAAE _____

Título do Projeto: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ATENÇÃO OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA?

Você está sendo convidado a participar de uma pesquisa cujo objetivo é analisar se os seus direitos essenciais, os direitos da personalidade, estão sendo respeitados com a aplicação da Justiça Restaurativa no processo de violência doméstica. Esta pesquisa está sendo realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar.

Se você aceitar participar da pesquisa, os procedimentos envolvidos em sua participação são os seguintes: responder 18 perguntas sobre o seu processo de violência doméstica para que esses dados sejam analisados posteriormente.

Os possíveis riscos ou desconfortos decorrentes da participação na pesquisa são quanto às lembranças e motivação de sentimentos em virtude da violência, e desconforto quanto às perguntas pessoais.

Os possíveis benefícios decorrentes da participação na pesquisa são entendimento e valorização dos seus direitos, bem como a produção de conhecimento para que mais mulheres que passam pela mesma situação sejam bem assistidas.

Sua participação na pesquisa é totalmente voluntária, ou seja, não é obrigatória. Caso você decida não participar, ou ainda, desistir de participar e retirar seu consentimento, não haverá nenhum prejuízo ao atendimento que você recebe ou possa vir a receber na instituição.

Não está previsto nenhum tipo de pagamento pela sua participação na pesquisa e você não terá nenhum custo com respeito aos procedimentos envolvidos, porém, poderá ser ressarcido por despesas decorrentes de sua participação, cujos custos serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador 

Página 1 de 2

Caso ocorra alguma intercorrência ou dano, resultante de sua participação na pesquisa, você receberá todo o atendimento necessário, sem nenhum custo pessoal.

Os dados coletados durante a pesquisa serão sempre tratados confidencialmente. Os resultados serão apresentados de forma conjunta, sem a identificação dos participantes, ou seja, o seu nome não aparecerá na publicação dos resultados.

Caso você tenha dúvidas, poderá entrar em contato com o pesquisador responsável, Dr. Gustavo Noronha de Ávila, pelo telefone (51) 99117-9338, ou com o Comitê de Ética em Pesquisa da Unicesumar pelo telefone (44) 30276360 ramal 1345, ou no 5º andar do Bloco Administrativo, de segunda à sexta, das 8h às 17h.

Esse Termo é assinado em duas vias, sendo uma para o participante e outra para os pesquisadores.

Nome e assinatura do Andréia de Sá Lima Sege
participante da pesquisa Andréia

Nome e assinatura do
pesquisador que aplicou o
TCLE

ana nery mello cunha

Local e Data: Ponta Grossa, 16/12/22

Rubrica do participante _____

Rubrica do pesquisador _____

Página 2 de 2